

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO POLÍTICO E
ECONÔMICO (PPGDPE)

TAMIRES GOMES SAMPAIO

CÓDIGO OCULTO: POLÍTICA CRIMINAL, PROCESSO DE RACIALIZAÇÃO
E OBSTÁCULOS À CIDADANIA DA POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL

São Paulo

2019

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO POLÍTICO E ECONÔMICO
(PPGDPE)

TAMIRES GOMES SAMPAIO

CÓDIGO OCULTO: POLÍTICA CRIMINAL, PROCESSO DE RACIALIZAÇÃO E
OBSTÁCULOS À CIDADANIA DA POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Político e Econômico da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, na linha de pesquisa “A Cidadania Modelando o Estado”, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Silvio Luiz de Almeida

São Paulo

2019

Folha de Identificação da Agência de Financiamento

Autor: TAMIRES GOMES SAMPAIO

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em

Título do Trabalho: CÓDIGO OCULTO: POLÍTICA CRIMINAL, PROCESSO DE RACIALIZAÇÃO E OBSTÁCULOS À CIDADANIA DA POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL

O presente trabalho foi realizado com o apoio de:

- CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
- CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
- FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo
- Instituto Presbiteriano Mackenzie/Isenção integral Mensalidades e Taxas
- MACKPESQUISA - Fundo Mackenzie de Pesquisa
- Empresa/Indústria:
- Outro:

S192c Sampaio, Tamires Gomes.
Código oculto : política criminal, processo de racialização e
obstáculo à cidadania da população negra no Brasil / Tamires Gomes
Sampaio.
119 f. ; 30 cm

Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) –
Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019.
Orientador: Silvio Luiz de Almeida.
Bibliografia: f. 110-118.

1. Racismo estrutural. 2. Política criminal. 3. Genocídio.
4. Cidadania. 5. Necropolítica. I. Almeida, Silvio Luiz de, *orientador*.
II. Título.

CDDir 341.59

Bibliotecária Responsável: Ana Lucia Gomes de Moraes – CRB 8/6941

CÓDIGO OCULTO: POLÍTICA CRIMINAL, PROCESSO DE RACIALIZAÇÃO E
OBSTÁCULOS À CIDADANIA DA POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Político e Econômico da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, na linha de pesquisa "A Cidadania Modelando o Estado", como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Silvio Luiz de Almeida – Orientador
Universidade Presbiteriana Mackenzie



Prof. Dr. Julio Cesar de Oliveira Vellozo
Universidade Presbiteriana Mackenzie



Profa. Dra. Alessandra Devulsky da Silva Tisescu
Université du Québec à Montréal - UQAM

Aos negros e negras que tombaram e aos que resistem na luta contra o genocídio da população negra no Brasil.

À Marielle Franco, que sua luta e história nos dê força e nos inspire a transformar o nosso luto em luta, e a luta em transformação social.

AGRADECIMENTOS

Nem acredito que depois do que aconteceu na minha vida nesses últimos anos, principalmente este último, estou aqui, finalizando minha dissertação de mestrado. Parece mentira, mas eu sobrevivi a um golpe, a prisão do melhor presidente que este país já teve e que é responsável direto por eu ter me formado em Direito pelo PROUNI, às reuniões, viagens, manifestações, e a um tratamento contra um câncer de ovário que me deu um susto em 2018, mas que foi combatido e exterminado pra sempre.

Tenho muito a agradecer, a uma série de pessoas, mas eu não poderia deixar de começar por aqueles que foram responsáveis por garantir a minha matrícula, afinal, sem isso eu não teria iniciado o mestrado. Em junho de 2017, quando descobri que havia sido aprovada no processo seletivo para o Mestrado em Direito Político e Econômico no Mackenzie não tinha o dinheiro para a realização da matrícula e resolvi pedir ajuda à amigos no Facebook. Para minha felicidade em poucas horas consegui a quantia necessária. Assim, agradeço imensamente aos amigos e amigas. Ana Garrido, Anderson da Silva Menezes, Bruna Soares A. Batista Andrade, Bruno Barrionuevo Fabretti, Bruno José Patrussi, Clara Levin Ant, Dilma Lima Mafra, Douglas Gomes Sampaio, Gabriel Possamai Boneto, Giane Ambrósio Alvares, Giovanna Aparecida Cartapatti, Henrique Entratice, Izabela Zonato Villas Boas, Janaina Cristina da Silva, Laís Almeida Passos, Malu Rodrigues, Mariana Neri Matos, Nereide Fernandes, Patrícia de Oliveira, Priscilla Orberg, Salathiel Lameda Rabello, Sonia Sousa do Nascimento Braga, Thais Maria Ribeiro, Victória Pedro Corrêa. Agradeço também a todos aqueles que ajudaram no processo de compartilhamento do post e aos que tentaram depositar, mas que por motivos outros não o conseguiram em tempo hábil.

Não posso deixar de agradecer também à minha mãe, Rosemary. Por ser quem mais me incentiva a conquistar o mundo e quem desde pequena me faz acreditar que meus sonhos mais malucos podem se tornar realidade. Mãe, essa é mais uma vitória nossa, mais uma conquista para nossas vidas, mais uma batalha que enfrentamos juntas. Eu amo você, obrigada por existir em minha vida e me ajudar a conquistar todos esses desafios. Em seu nome

agradeço a toda minha família, minha vó querida, meus tios, tias, primos e primas, irmãs e irmão que me acompanharam e incentivaram nessa jornada.

À Melissa Cambuhy, Beatriz Narita e Luiz Roque Cardia, companheiras e companheiros da graduação que foram responsáveis por juntos promovermos uma Catarse na Faculdade de Direito do Mackenzie e que deixaram as aulas do mestrado mais leves e mais divertidas. Espero que continuemos “catarseando” juntos por esse mundão afora.

Ao Habemus, essa turma que o Mackenzie me deu de presente e que, com certeza, vou levar para a vida toda, muito obrigada por acompanhar meu desespero, pelas flores e chocolates num momento difícil e pelo apoio de sempre mesmo com os prazos apertados. Dessa vez, não foi com tanta emoção, Alê.

À Jamyle e Isa, que estavam comigo no dia que entreguei meu projeto de pesquisa. Meu nervosismo era tanto, que cheguei a pensar que tudo daria errado. No fim, tudo deu certo e por isso sou grata à vocês, que estavam presentes para me encorajar e fazer acreditar. Nunca me esquecerei disso.

Não posso deixar de agradecer ao AfroMack, coletivo que eu tenho muito orgulho de ter fundado, e que tenho mais orgulho ainda ao acompanhar e perceber que continua e a cada ano se renovando, se fortalecendo, crescendo e conquistando vitórias no Mackenzie. Mesmo com ameaças, resistimos, existimos e hoje nos tornamos mestres em Direito. Sou o que sou pelo que somos.

Às professoras Patrícia Tuma e Solange, agradeço pelas aulas que me fizeram sentir o quão próximo está a academia das nossas lutas diárias. Aos professores Siqueira e Smanio, obrigada por desde a graduação plantarem em mim o gosto pela pesquisa e me mostrarem que a academia é também o meu lugar.

À querida Profa. Susana, sem você eu não teria sobrevivido nem à graduação, muito obrigada por estar sempre ao meu lado e por me ajudar a literalmente conquistar o mundo através da academia. Professor Flavio, obrigada pelas dicas e pela indicação ao curso, que já me fez pensar em minha

tese de doutorado. Professores Julio, Rodrigo, Bruna e Alessandro, obrigada pelas conversas e dicas.

Ao querido professor Fabretti, que desde a graduação é um exemplo pra mim, Juntos ganhamos o prêmio de melhor TCC. Suas críticas e apontamentos durante a qualificação e a finalização da dissertação foram as mais duras, mas sei que é porque você espera sempre muito de mim. Espero que esteja à altura das suas expectativas e que você me veja nesse trabalho.

Ao Dr. Benedito, Prof. Wilson e Prof. Abrunhosa, muito obrigada por terem sempre as portas abertas, por me incentivarem e ajudarem a conquistar o mundo e levar o nome do Mackenzie junto.

A todas e todos os professores e estudantes do Mackenzie que fazem parte dessa minha história muito obrigada pelo carinho.

Aos meus companheiros e companheiras de militância, com os quais compartilho sonhos de um futuro melhor e que estão ao meu lado nas trincheiras – vocês também são responsáveis por esse momento. Muito obrigada Maia, Sean, Laurinha, Valds, Bell, Gabi, Malu, Maira, Arthur, Selma, Flavinho e Dulci, e todas e todos que estão conosco na luta, com vocês eu ando melhor.

Ao Gabriel, companheiro de sonhos e lutas, que esteve comigo nos momentos mais difíceis, que me fazia enxergar uma luz quando eu achava que não tinha saída. Muito obrigada por trazer mais doçura, leveza, força e amor pra minha vida, e por me incentivar a todo o momento no processo de escrita dessa dissertação.

Ao meu eterno presidente Lula, preso político, vítima de um sistema de justiça criminal seletivo e arbitrário, que criminaliza e encarcera a população pobre e negra do nosso país. Muito obrigada, graças a você mais uma jovem negra da periferia de São Paulo está se tornando mestra em Direito.

À toda equipe do Instituto Lula, principalmente ao Paulo Okamoto, muito obrigada por sempre me incentivar e me instigar a conhecer mais, estudar mais, e a priorizar os estudos e minha formação acima de tudo.

Ao querido Professor Silvio, meu orientador. Esse trabalho não seria possível sem você, sem seus questionamentos e apontamentos certos em nossas conversas durante a orientação. Você é uma grande referência para mim e eu espero que esse seja o primeiro de muitos trabalhos que faremos juntos, afinal a transformação da estrutura social passa por uma prática revolucionária, mas necessita de uma teoria revolucionária que nos ajude a transformar a sociedade e criar um sistema que valorize a vida e não determine a morte da população negra.

Aos meus Orixás, Yansã e Oxossi, e aos meus guias, que me protegem, me fortalecem e me guiam em todos os momentos da minha vida.

Lula Livre.

Marielle vive.

Faremos Palmares de novo.

Humilhado e profundamente desonrado, o Negro é, na ordem da modernidade, o único de todos os humanos cuja carne foi transformada em coisa, e o espírito, em mercadoria – a cripta viva do capital. Mas – e esta é a sua manifesta dualidade –, numa reviravolta espetacular, tornou-se o símbolo de um desejo consciente de vida, força pujante, flutuante e plástica, plenamente engajada no acto de criação e até de viver em vários tempos e várias histórias ao mesmo tempo. A sua capacidade de enfeitiçar e, até, de alucinar multiplicou-se. Algumas pessoas não hesitariam em reconhecer no Negro o lodo da terra, o nervo da vida através do qual o sonho de uma Humanidade reconciliada com a natureza, ou mesmo com a totalidade do existente, encontraria novo rosto, voz e movimento.

Achille Mbembe

RESUMO

A presente dissertação tem por objeto analisar os reflexos do racismo estrutural no sistema de justiça criminal, que promove o encarceramento em massa da população negra. O trabalho discorre sobre a transição da escravidão no Brasil para o racismo estrutural e busca identificar os obstáculos à cidadania da população negra, os conflitos e as lutas sociais desse período.

A objetificação da população negra, a exploração e a violência sofrida na escravidão foram sustentadas por uma ordem jurídica que tratava os escravos como mercadoria, utilizada de acordo com os interesses dos senhores de engenho.

Da Lei de Terras e da Lei Eusébio de Queiroz ao período de redemocratização dos anos 1980 do século passado, as políticas – e as ausências de políticas – de Estado promovidas consolidaram, na estrutura social brasileira, uma mentalidade escravocrata e racista que ainda hoje dita as regras e dá sustentação a um processo de genocídio da população negra. Um dos seus principais alicerces é a justiça criminal, que após a abolição da escravidão cumpre o papel de garantir o controle da cultura e dos corpos negros, que são criminalizados, presos e mortos.

Existe um “código oculto” na ordem jurídica e na estrutura social brasileira que opera para que, mesmo após a abolição da escravidão e a conquista da igualdade formal e da cidadania, ela não seja usufruída igualmente por toda sociedade e, na prática, o sistema que em tese afirma proteger todos, dá sustentação às relações de exploração.

Com base nessa afirmação, a presente pesquisa tem, como problema a ser investigado, a hipótese de que o sistema de justiça criminal brasileiro é construído a partir de uma lógica estruturada pelo racismo, que dá sustentação e justifica esse sistema de segregação. O “código oculto” opera numa lógica de manutenção da ordem social e de controle dos corpos negros, em especial por meio do sistema de justiça criminal.

Palavras-chave: Racismo estrutural, política criminal, genocídio, cidadania, necropolítica.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the reflexes of structural racism in the criminal justice system that promotes the mass incarceration of the black population. The paper discusses the transition from slavery in Brazil to structural racism to identify the obstacles to citizenship of the black population, the conflicts and social struggles of this period.

The objectification of the black population, the exploitation and the violence suffered in slavery were sustained by a legal order that treated slaves as a commodity that was used in the interests of the planters.

From the Land Law and the Eusébio de Queiroz Law to the period of redemocratization of the 1980s of the last century, the state policies promoted - and the absence of policies - consolidated in the Brazilian social structure a slave and racist mentality that still dictates the rules and supports a process of genocide of the black population, which has as one of its main foundations the criminal justice that after the abolition of slavery plays the role of ensuring that black culture and bodies are controlled, criminalized, arrested and killed.

There is a "hidden code" in the Brazilian legal order and social structure, which operates so that even after the abolition of slavery and the conquest of formal equality and citizenship is not enjoyed equally by all society, and in practice the system which in theory says to protect all, supports the exploitation relations.

Based on this statement, the present research has as a problem to be investigated the hypothesis that the Brazilian criminal justice system is built from this logic structured by racism, which supports and justifies this segregation system. The "hidden code" operates on the logic of maintaining social order and controlling black bodies, especially through the criminal justice system.

Keywords: Structural racism, criminal policy, genocide, citizenship, necropolitics.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
2. ESCRAVIDÃO E RACISMO ESTRUTURAL	20
2.1. Sociedade Escravocrata.....	22
2.2. Direito à Vida e à Morte. O Negro como Escravo ou Criminoso.....	27
2.3. Resistência Negra e o Movimento Abolicionista.....	34
2.4. Racismo Estrutural	47
3. POLÍTICA CRIMINAL E RACISMO INSTITUCIONAL	57
3.1. Violência Policial e Racismo	64
3.2. Sistema Prisional Brasileiro e Racismo	74
3.3. Guerra às Drogas e Encarceramento em Massa	83
3.4. Atlas da Violência: Índice de vitimização da população negra no Brasil	88
4. PROCESSO DE RACIALIZAÇÃO, GENOCÍDIO E OBSTÁCULOS À CIDADANIA DA POPULAÇÃO NEGRA	91
4.1. Processos de Racialização	94
4.2. Cidadania e Racismo Estrutural.....	96
4.3. É possível falar em Genocídio da População Negra no Brasil?.....	97
4.4. Segurança Pública Cidadã.....	105
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	108
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	111
ANEXO – CARTA DE WILLIAM LYNCH	119

1. INTRODUÇÃO

As estruturas e relações sociais construídas durante o período do Brasil colônia e Império, tiveram como base mais de 300 anos de um sistema escravocrata, somados a um processo abolicionista que não foi sucedido por políticas públicas de inserção da população negra na sociedade. Por meio de uma construção teórica e prática baseada na manutenção da estrutura de dominação racial e social consolidada no período escravocrata no Brasil, junto ao racismo estrutural, constituiu-se a idealização de uma política criminal que, nos dias de hoje, segrega e encarcera em massa a população negra.

Durante o processo abolicionista, com a possibilidade real do fim da escravidão, o destino da população escravizada tornou-se uma questão. Na tentativa de evitar uma revolta social, uma série de medidas para controlar essa população foram tomadas. O Direito Civil – principalmente com a Lei de Terras de 1850¹ –, assim como o Direito Penal eram os instrumentos mais eficazes utilizados para tanto. Com o Código Penal de 1890, a “Vadiagem e Capoeira” (Art. 399)² passaram a ser criminalizadas, dentre outras, levando o status de marginal à população negra, o que só se intensificou com o tempo. A manutenção da ordem, tão defendida à época, tornou-se nada mais do que a exclusão e criminalização dos que não se adequavam ao perfil da classe dominante.

Após a abolição da escravidão, o processo de racialização constituído no Brasil foi influenciado por conflitos sociais, decisivos para a formação de critérios discriminatórios de cidadania e para a constituição de estruturas sociais qualitativamente distintas. As discriminações estruturais, baseadas no processo de racialização da sociedade brasileira, implicaram na reprodução do racismo no sistema de justiça criminal de forma implícita, porém criminalizando

¹ BRASIL. Casa Civil. *Lei No. 601, de 18 de Setembro de 1850*. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm>. Acesso em: 07 set. 2019.

² BRASIL. Casa Civil. *Decreto No. 847, de 11 de Outubro de 1890*. Promulga o Código [sic] Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 07 set. 2019.

reiteradamente práticas relacionadas à população negra, excluindo-a socialmente e justificando essas práticas por meio de um discurso meritocrático.

O período pós-escravista foi caracterizado pela racialização das relações sociais, evidenciada nos debates, atos políticos, nos planos e projetos de nação, momento em que estava sendo reconstruída a noção de liberdade e cidadania para a população negra.

Em *O jogo da dissimulação*, Wlamyra Ribeiro de Albuquerque³ destaca que no Brasil o processo de racialização na transição do sistema escravocrata para o capitalismo influenciou e foi influenciado por conflitos sociais, políticos, teóricos e institucionais que enredaram a todos, negros e brancos, ricos e pobres, homens e mulheres, da cidade e do campo, alfabetizados e analfabetos do Estado e da sociedade civil. Apesar de não reconhecido como tal, esse processo foi decisivo para a formação de critérios discriminatórios de cidadania e para a constituição de estruturas sociais qualitativamente distintas.

James Holston⁴, em *Cidadania Insurgente*, analisa o modo com que foi construída a concepção de cidadania no país. Holston observa que, a partir do período colonial, foi gerada uma cidadania característica, em que a maioria da população tinha seus direitos políticos excluídos, e que levou, a partir da luta pelo direito à cidade, à insurgência de uma nova forma de cidadania contemporânea. Sua característica é a definição discriminada da distribuição de direitos por categorias específicas da população. A discriminação do exercício do direito à cidadania atinge as pessoas por critérios sociais, políticos, civis e espaciais, como mulheres, negros e afrodescendentes, analfabetos, pessoas de baixa renda e/ou sem acesso à propriedade no campo ou na cidade.

Ao mesmo tempo em que exclui a população mais pobre e negra, há o benefício de grupos seletos, chamados de elite, que se perpetuam no poder e garantem a manutenção de uma estrutura social hierarquizada, baseada no

³ ALBUQUERQUE, W. R. de. *O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

⁴ HOLSTON, J. *Cidadania insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil*. Trad. Claudio Carina. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

processo de racialização, garantindo, assim, seus privilégios em detrimento de outros grupos discriminados.

Ao analisarmos o sistema de justiça criminal no Brasil, podemos perceber que a população negra é alvo de criminalização e segregação social até hoje, de forma sistemática, e, em especial, por meio da chamada guerra às drogas, que inclui o encarceramento em massa e o extermínio advindo em grande parte da letalidade policial.

Mais de 100 anos após o fim da escravidão, vivemos em uma sociedade em que, de acordo com dados do IBGE⁵ relativos a 2016, 54,9% da população brasileira é negra (soma de 46,7% autodeclarados pardos e 8,2% pretos), porém a presença de negros nas universidades como professores é de apenas 16%⁶ e, nos cursos das 40 carreiras com mais alunos, apenas 42% dos matriculados são negros⁷; a porcentagem cai para 27% nos cursos das 10 principais carreias. No parlamento, a representação também é escassa: dos 513 deputados federais eleitos em 2018, 24,36% se autodeclara negro⁸, enquanto que a presença de negros em profissões consideradas de elite mal ultrapassa o índice de 10%⁹. Nas periferias, entre as profissões com os piores índices de insalubridade e nos trabalhos informais, a maioria é de negros, ultrapassando o índice de 74%.¹⁰

⁵ INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). População chega a 205,5 milhões, com menos brancos e mais pardos e pretos. *Agência IBGE*. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18282-populacao-chega-a-205-5-milhoes-com-menos-brancos-e-mais-pardos-e-pretos>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

⁶ MORENO, A. C. Negros representam apenas 16% dos professores universitários. *Portal de Notícias G1*. 20 nov. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/guia-de-carreiras/noticia/2018/11/20/negros-representam-16-dos-professores-universitarios.ghtml>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

⁷ PRESENÇA de negros avança pouco em cursos de ponta das universidades. *Folha de São Paulo*. Educação. São Paulo, 1º jul. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2019/07/presenca-de-negros-avanca-pouco-em-cursos-de-ponta-das-universidades.shtml>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

⁸ HAJE, L. Número de deputados negros cresce quase 5%. *Portal da Câmara dos Deputados*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/564047-NUMERO-DE-DEPUTADOS-NEGROS-CRESCE-QUASE-5.html>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

⁹ GOMES, H. S. Brancos são maioria em empregos de elite e negros ocupam vagas sem qualificação. *Portal de Notícias G1*. 14 maio 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/brancos-sao-maioria-em-empregos-de-elite-e-negros-ocupam-vagas-sem-qualificacao.ghtml>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

¹⁰ Ibid.

Quando comparamos os índices de indicadores sociais com pesquisas em relação à segurança pública, como o *Atlas da Violência 2019*¹¹, percebemos que a principal face da desigualdade racial no Brasil é a forte concentração de homicídios na população negra. De acordo com dados do Sistema de Informação de Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/DATASUS), publicados neste *Atlas*, houve 65.602 homicídios no Brasil em 2017, o que equivale a uma taxa de aproximadamente 31,6 mortes para cada cem mil habitantes.

Ao focalizarmos os dados de 2017 do sistema prisional brasileiro, podemos avaliar que o processo de controle da população negra pelo sistema penal pós-escravidão tem reflexos até os dias de hoje. Conforme uma série de dados sobre nosso sistema penitenciário, disponibilizada no jornal digital *Nexo*, cerca de 67% da população carcerária é negra.¹²

Silvio Luiz de Almeida¹³, em *O que é Racismo Estrutural?*, destaca que racismo é uma forma sistemática de discriminação, cujo fundamento é a raça, manifesta-se de forma consciente ou inconsciente, e que resulta em desvantagens ou privilégios para indivíduos, de acordo com o grupo racial a que pertencem. No caso da população negra, com base nos dados apresentados, a discriminação e desvantagens são explícitas.

Encarceramento em massa, letalidade policial, guerra às drogas e a relação da escravidão e das políticas de Estado pós-abolição, suas consequências e a relação estrutural entre raça e o direito (com foco no sistema de justiça criminal) são temas que abordados nesta pesquisa.

A partir dos conceitos apresentados no livro *O que é racismo estrutural?*, de Silvio Luiz de Almeida, e dos conceitos de cidadania brasileira construídos pelos autores já citados, James Holston e Wlamyra Ribeiro, busca-se formular uma análise sobre os reflexos do período escravocrata na construção social

¹¹ INSTITUTO de Pesquisa Econômica Avançada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Org.). *Atlas da Violência 2019*. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: INSTITUTO de Pesquisa Econômica Avançada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf>. Acesso em 24 jul. 2019.

¹² ALMEIDA, R.; MARIANI, D. Qual o perfil da população carcerária brasileira. *Nexo Jornal*. 18 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/grafico/2017/01/18/Qual-o-perfil-da-popula%C3%A7%C3%A3o-carcer%C3%A1ria-brasileira>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

¹³ ALMEIDA, S. L. de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.

brasileira, a relação entre direito e raça, a conceituação do que é racismo estrutural e o modo pelo qual os obstáculos que a estrutura social discriminatória criou para que a população negra tivesse acesso à cidadania.

Ao longo desta dissertação, serão analisados dados de pesquisas científicas sobre mortalidade da população brasileira e do sistema prisional brasileiro, a fim de sustentar a afirmação de que o processo de racialização, iniciado no processo abolicionista, criou um sistema discriminatório e de segregação, cujas práticas são o extermínio e encarceramento em massa da população negra.

Os livros *Corpo negro caído no chão*, da Ana Luiza Pinheiro Flauzina¹⁴, e *Segurança pública e cidadania*, de Humberto Barrionuevo Fabretti¹⁵, são também tomados como bases teóricas. Estes autores elaboraram ideias que representam marcos para uma formulação crítica sobre a política criminal brasileira.

Este estudo parte de uma perspectiva de análise a partir da criminologia crítica, das teorias do etiquetamento social, dos processos de racialização e da elaboração de que raça e direito, na sociedade brasileira, possuem relações estruturais. Mesmo que de forma implícita, refletem um processo de segregação da população negra no Brasil. O método utilizado para tanto foi a pesquisa bibliográfica.

No primeiro capítulo, “Da Escravidão ao Racismo Estrutural”, aborda-se a estruturação do sistema escravocrata no Brasil, a partir de dados do tráfico negreiro, das relações sociais no Brasil escravocrata, das leis penais voltadas para os escravos, bem como o modo pelo qual o racismo se torna fator determinante na estrutura social brasileira e o fim da escravidão marca o início de uma sociedade em que a racialização gera discriminação social e segrega. O capítulo serve de base para a construção teórica desta pesquisa, que visa a demonstrar que o racismo opera como um código oculto por meio da política criminal brasileira e resulta em um processo de encarceramento em massa e extermínio da população negra.

¹⁴ FLAUZINA, A. L. P. *Corpo negro caído no chão*: sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

¹⁵ FABRETTI, H. B. *Segurança pública e cidadania*: Fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional. São Paulo: Ed. Atlas, 2014.

No segundo capítulo, “Política Criminal e Racismo Institucional no Brasil”, destaca-se a política criminal brasileira que, com leis que criminalizaram a população negra desde o período abolicionista, contribui para um processo de exclusão social, encarceramento em massa e extermínio que perdura até os dias atuais. A partir desta análise, com base teórica e de dados estatísticos sobre o tema, este estudo visa a discutir a construção da “neutralidade” na legislação brasileira e como, através do racismo estrutural, construímos uma sociedade formalmente igualitária, mas extremamente racista e segregada na prática.

No terceiro e último capítulo, “Processo de Racialização, Genocídio e Obstáculos à Cidadania da População Negra no Brasil”, procura-se demonstrar como o processo de racialização da sociedade brasileira – produzido desde a escravidão e consolidado com a formação do Estado moderno brasileiro, que possui no racismo uma de suas bases estruturantes – reflete-se em uma sociedade socialmente segregada, onde, ainda que com conquistas legislativas em relação à igualdade e cidadania, enseja um processo discriminatório sistemático na população negra, que a impede de atingir seus direitos de cidadã, e é criminalizada, encarcerada e exterminada. Neste capítulo, também discorre-se sobre o conceito de genocídio, incluindo a legislação brasileira sobre o assunto e a possibilidade de o Estado brasileiro estar promovendo um processo de genocídio da população negra. Por fim, o capítulo mostra a necessidade de se construir uma segurança cidadã, só possível com uma transformação da estrutura social.

A partir do cruzamento dos dados apresentados e das teorias analisadas, busca-se, com esta dissertação, a constatação de que o Brasil possui uma sociedade segregada, e que a política criminal atua para garantir a exclusão social, o encarceramento e o extermínio da população negra, caracterizando, assim, um processo de genocídio da população negra no Brasil.

2. ESCRAVIDÃO E RACISMO ESTRUTURAL

A sociedade brasileira se estruturou a partir do sistema escravocrata, marcado pelo genocídio indígena e pela exploração dos povos africanos e afro-brasileiros, que foram sequestrados e mercantilizados por meio do tráfico negreiro. Com início no século XVI, estima-se que cerca de 10,7 milhões de africanos foram levados pelo mercado de escravos e, destes, cerca de 4.8 milhões vieram para o Brasil, ou seja, por volta de 48% do número total de africanos escravizados.¹⁶

O tráfico negreiro, como pontua Luiz Felipe de Alencastro¹⁷, em *O Trato dos Videntes* – que trata da formação do Brasil no Atlântico Sul e considera a relação entre a escravidão colonial e moderna –, inicia-se a partir da necessidade de Portugal de captar pedras preciosas para a manutenção do sistema mercantil com as Índias e os povos do Oriente.

O traslado dos africanos para o Brasil pelo Atlântico era realizado nos porões dos navios negreiros, onde os negros ficavam empilhados de forma insalubre e desumana. Como consequência, muitos deles não chegavam com vida em solo brasileiro em decorrência de doenças e, com isso, tinham seus corpos atirados ao mar. Em *Brasil: uma biografia*, Schwarcz e Starling¹⁸ discorrem sobre a precariedade dos navios:

Procurava-se, de todo modo, otimizar os custos, colocando o maior número de pessoas no navio, o que com frequência correspondia a uma queda no abastecimento de víveres. Nesses casos os escravos, que normalmente comiam uma vez por dia, chegavam a passar a travessia inteira à base de azeite e milho cozido, e bebendo pouquíssima água potável, segundo atestam documentos. Entre cativos, mal alimentados desde o aprisionamento no interior e expostos a uma dieta pobre em vitamina C, grassava o escorbuto, a ponto de no século XVIII essa doença começar a ser chamada de “mal de Luanda” (...).

¹⁶ ELTIS, D.; RICHARDSON, D. *Atlas of the Transatlantic Slave Trade*. New Haven: Yale University Press, 2010. pp. 197-198.

¹⁷ ALENCASTRO, L. F. de. *O Trato dos Videntes: Formação do Brasil no Atlântico Sul – Séculos XVI e XVII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

¹⁸ SCHWARCZ, L. M.; STARLING, H. M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 83.

Ao chegar ao Brasil, os africanos aprisionados eram vendidos por preços que variavam de acordo com a saúde ou estado físico, sendo que alguns chegavam a ser vendidos pelo dobro do valor quando comparados aos mais velhos e fracos.

Após o desembarque, os recém-chegados eram divididos por sexo e idade. No primeiro registro, os traficantes pagavam os impostos estabelecidos no Brasil e os escravizados eram encaminhados para o local de leilão. Havendo clientes no local, leiloavam os africanos já na alfândega; caso contrário, eram conduzidos para armazéns situados nas cercanias das áreas portuárias. Os mais magros e debilitados por conta da viagem eram aportados. As crianças eram desenhadas nas gravuras de época, sempre com a barriga inchada, consequência de vermes e da desnutrição. Muitos sofriam de inflamação nos olhos disseminada devido a falta de higiene e sol na travessia do Atlântico. Os africanos eram anunciados nos jornais com critérios a partir de sexo, idade e nacionalidade. Os preços eram abertamente discutidos por proprietários e traficantes – os homens adultos alcançavam valores mais altos¹⁹.

Importante destacar que, desde o início, o tráfico de escravos gerou enorme resistência dos africanos; em muitas oportunidades, inclusive, suicidavam-se no trajeto do continente africano para o Brasil. “Há registros de mortes por suicídios: cativos precipitavam-se ao mar ou recusavam-se sistematicamente a alimentação oferecida.”²⁰

Um dos meios de conter uma possível revolta dos africanos consistia em separar os africanos de suas etnias para, assim, dificultar a comunicação e evitar qualquer tentativa de levante contra as arbitrariedades que sofriam.

Os escravizados que chegavam à América falavam línguas distintas, e com frequência as vendas finais no continente rompiam elos culturais e familiares entre eles, ou ao menos essa era a intenção dos clientes interessados em evitar possíveis insurreições e revoltas.²¹

¹⁹ SCHWARCZ, L. M.; STARLING, H. M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 87.

²⁰ *Ibid.*, p. 84.

²¹ *Ibid.*, p. 86.

2.1. Sociedade Escravocrata

A colonização do Brasil pelos portugueses gera um conflito com base em duas sociedades que se organizavam de formas heterogêneas: as populações indígenas que viviam em uma sociedade tribal e um modo de vida com relação intrínseca com a natureza e o território; e os colonizadores portugueses, de uma sociedade feudal ibero-lusitana e mercantilista do Ocidente europeu. Ao descrever a colonização, Almeida²² afirma se tratar de “um movimento de levar a civilização para onde ela não existia que redundou em um processo de destruição e morte, de espoliação e aviltamento, feito em nome da razão e a que se denominou de *colonialismo*”.

Jacob Gorender, em *O Escravismo Colonial*, analisa o sistema de produção gerado pelo conflito causado da exploração e colonização dos portugueses nas terras brasileiras, pois os portugueses não se adequaram ao modo de vida dos indígenas, tampouco o sistema feudal, que estava acabando na Europa, surgindo, a partir dessas relações construídas na época, o escravismo colonial:

O modo de produção feudal, dominante no Portugal da época, não se transferiu ao país conquistado. Tampouco os portugueses deixaram subsistir o modo de produção das tribos indígenas nas áreas que sucessivamente, submetiam ao seu domínio. Resta a hipótese de síntese. O modo de produção resultante da conquista – escravismo colonial – não pode ser considerado uma síntese dos modos de produção preexistentes em Portugal e no Brasil.²³

Para Clovis Moura, em *Dicionário da Escravidão Negra no Brasil*, a escravidão moderna caracteriza-se como um modo de produção que surgiu com o mercantilismo e a expansão do capitalismo, tendo como elemento constitutivo básico a acumulação primitiva do capital. O escravismo moderno, também chamado de escravismo colonial, refletiu em sua dinâmica e estrutura, refletiu as leis econômicas fundamentais do modo de produção escravista antigo, mantendo a equiparação dos escravos com as bestas, como

²² ALMEIDA, S. L. de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 21

²³ GORENDER, J. *O Escravismo Colonial*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011. p. 84.

instrumentum vocale, existindo, por isso, a redibição em caso de defeitos físicos caso o vendedor não os comunicava ao comprador.

A escravidão no Brasil durou quase quatrocentos anos e influenciou poderosamente no *ethos* da nação, sendo que até hoje há vestígios das relações existentes naquele período, marcando as limitações do capitalismo dependente que o substituiu²⁴.

A característica essencial da escravidão é a objetificação do escravo como propriedade de quem o detém. A noção de propriedade implica a de sujeição a alguém fora dela: o escravo está sujeito ao senhor a quem pertence. Para Gorender, a escravidão atinge sua forma “completa” quando a noção de propriedade, como atributo primário, se desdobra na transmissão da condição social de escravo aos filhos, caracterizando a hereditariedade e, assim, perpetuando o sistema escravocrata de determinado povo.

Ser propriedade é o atributo primário do ser escravo, e a partir disto se resulta dois atributos derivados: a perpetuidade e a hereditariedade. Por isto que o escravo o é por toda a vida e sua condição social se transmite aos filhos. A escravidão assume sua forma “completa” quando os atributos primários vêm acompanhados dos derivados, como foi o caso brasileiro, quando o atributo primário da propriedade não se desdobra na hereditariedade e perpetuidade, ou seja, quando existe um prazo delimitado ou não é transmitida à prole, é denominada de forma incompleta.²⁵

Os negros escravizados eram equiparados a animais e foram explorados nas minas, nas lavouras, na construção das cidades ou na casa grande, geralmente sem nenhuma proteção, em condições nocivas e a todo momento sob tortura, pois o racismo, como destaca Almeida, é definido pelo seu caráter sistêmico. “Não se trata, portanto, de apenas um ato discriminatório ou de uma série de atos, mas de um *processo* em que condições de subalternidade e de privilégio que se distribuem entre grupos raciais se reproduzem nos âmbitos da política, da economia e das relações cotidianas.”²⁶

²⁴ MOURA, C. *Dicionário da Escravidão Negra no Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004. pp. 149-150.

²⁵ GORENDER, J. *O Escravismo Colonial*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011. pp. 89-91.

²⁶ ALMEIDA, S. L. de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 27.

Segundo Achille Mbembe, o colonialismo foi “um projeto de universalização, cuja finalidade era inscrever os colonizados no espaço da modernidade”.²⁷ Construído como movimento de levar a civilização a lugares onde ela supostamente não existia, o colonialismo transformou-se em um processo de destruição e morte, de roubo e humilhação, feito em nome da razão.

Mesmo que a ciência tenha comprovado a inexistência de raças humanas, esta categoria ainda hoje é utilizada como justificativa para as desigualdades existentes. Para Almeida, a classificação de seres humanos serviu, mais do que para o conhecimento científico, como uma das tecnologias do colonialismo europeu para a destruição de povos nas Américas, da África, da Ásia e da Oceania.

Sobre os indígenas americanos, a obra do etnólogo holandês, Cornelius de Pauw, é emblemática. Para o escritor holandês do século XVIII, os indígenas americanos “não têm história, são “infelizes”, “degenerados”, “animais irracionais” e cujo temperamento é “tão úmido quanto o ar e a terra onde vegetam”. Já no século XIX, um juízo parecido com o de Pauw seria feito pelo filósofo Georg Wilhelm Friedrich Hegel acerca dos africanos, que seriam, “sem história”, bestiais e envoltos em “ferocidade” e “superstição”. As referências à “bestialidade” e “ferocidade” demonstram como a associação entre seres humanos de determinadas culturas/características físicas com animais ou mesmo insetos é uma tônica muito comum do racismo e, portanto, do processo de desumanização que antecede práticas discriminatórias ou genocídios até os dias de hoje.²⁸

Essa construção discriminatória dos seres humanos por meio da concepção de raças se tornou base para estudos que justificaram a exploração de determinados povos a partir de suas características. Com a associação de seres humanos, como no caso dos africanos e indígenas da América, a características bestiais, a concepção de raça foi usada como justificativa para a invasão de terras e dominação de culturas e sociedades com o discurso de levar a civilização a esses lugares.

²⁷ MBEMBE, A., 2018 apud ALMEIDA, S. L. de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento. 2018. p. 21.

²⁸ *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018. pp. 22-23.

O Brasil passava por intensos conflitos sociais e o abolicionismo ganhava força na sociedade. Porém, influenciados pela construção ideológica de inferioridade das raças, a elaboração do processo abolicionista se deu em paralelo ao de racialização, garantindo uma discriminação social que permitia, ainda que com a abolição da escravidão, a permanência do tratamento desigual com a população negra.

Embora a antropologia e a biologia afirmem e reforcem a constatação de que não existe nenhuma diferença biológica ou cultural que justifique o tratamento discriminatório entre os seres humanos, a noção de raça ainda é um fator político utilizado para perpetuar e naturalizar desigualdades, justificar segregação social e o genocídio de grupos socialmente considerados minoritários.

Escravidão é sinônimo de violência: só é possível entender a construção de uma instituição como o escravismo moderno analisando a ideia da necessidade, que a monocultura em larga escala trazia, de um grande contingente de trabalhadores submetidos a uma rotina espinhosa, sem nenhuma motivação pessoal.

O trabalho compulsório determinou a introjeção da autoridade do senhor e criou um sentimento constante de medo, reforçado pelo castigo disciplinar, diversas vezes aplicado coletivamente. O tronco exemplar e a utilização do açoite eram punições públicas como forma de pena e humilhação, os ganchos e pregas no pescoço para evitar as fugas nas matas, as máscaras de flandres para impedir o suicídio, as correntes presas ao chão. Construiu-se, no Brasil, uma arqueologia da violência, cuja intenção era constituir a figura do senhor como autoridade máxima, cujas marcas, e a própria lei, ficavam registradas no corpo do escravo²⁹.

Segundo Moura³⁰, em *Dialética Radical do Negro*, o modo de produção escravista teve, como componente estrutural mais importante, as contradições entre senhores e escravos. A escravidão no Brasil se enraizou com o exercício da violência, e não nas áreas de estabilidade parcial que nela existiam. Há uma

²⁹ SCHWARCZ, L. M.; STARLING, H. M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. pp. 91-92.

³⁰ MOURA, C. *Dialética Radical do Brasil Negro*. São Paulo: Fundação Maurício Grabois; Editora Anita Garibaldi, 2014.

tendência de cunho neoliberal de tentar subestimar o conflito, parar criar uma ideia de que o período escravocrata foi ameno, e de que as relações entre senhores e escravos eram pactuadas. Os que defendem esta ideia são os mesmo que dão base para a construção do mito da democracia racial, que vendeu a concepção de que o Brasil era uma nação racialmente democrática e miscigenada, mas que, na verdade, tinha uma miscigenação baseada no estupro das mulheres negras e indígenas.

A ideia de relações supostamente adaptadas e neutras em relação as contradições inerentes ao sistema atuariam como mecanismo moderador e gerador de uma psicologia de empatia que caracterizaria a essência do sistema escravocrata.

A sua estrutura de personalidade, a sua *interioridade*, era montada no sentido de receber passivamente ou semipassivamente os mecanismos controladores do sistema, porém nunca, ou quase nunca, para receber, assimilar, um reflexo anti-inibidor e contestador: uma consciência crítica. Seria à base desse comportamento *negociado* que se explicariam certas particularidades do escravismo brasileiro quando comparado ao que existiu nos Estados Unidos e no Caribe. Aqui, “entre Zumbi e Pai João, o escravo negocia”. Essa seria a síntese hegeliana das relações entre senhores e escravos no Brasil. O meio termo seria a realidade, o *jeitinho*, e as acomodações dariam o *ethos* do nosso sistema escravista.³¹

Não há dúvidas de que houve algum tipo de relacionamento entre senhores e escravos, porém dizer que isso era determinante na dinâmica entre essas classes é desconsiderar completamente o que foi o sistema escravocrata no Brasil. Dito isto, faço coro a Moura, que se coloca em uma posição teórica oposta aos que igualam o fundamental ao secundário e tentam demonstrar que, no modo de produção escravista brasileiro, a conciliação se sobrepôs ao conflito e ao descontentamento, a pacificação à violência, e a empatia à resistência social, política e cultural nos seus diversos níveis.

³¹ MOURA, C. *Dialética Radical do Brasil Negro*. São Paulo: Fundação Maurício Grabois; Editora Anita Garibaldi, 2014. p. 37-38. (grifos do autor)

2.2. Direito à Vida e à Morte. O Negro como Escravo ou Criminoso

Os negros e indígenas sempre resistiram ao processo de escravização, por meio de fugas, revoltas, e até mesmo insurreições contra os senhores e suas famílias. Diante dos conflitos gerados entre as relações senhor e escravo, o Direito surge para ratificar o poder dos proprietários sobre sua propriedade, garantindo a eles o poder sobre os corpos negros para a exploração, açoite e sobre a vida de seus escravos. Clóvis Moura destaca como esta repressão era necessária para manter o equilíbrio social na época:

Ao mesmo tempo em que crescia a população escrava, de um lado, do outro, a rebeldia desse elemento se fará sentir: os índios através de guerras constantes e violentas contra os colonos, e os africanos através de movimentos coletivos como Palmares e outros grandes ou pequenos quilombos, ou no seu cotidiano com fugas individuais, em grupos, descaso pelo trabalho, delinquência ocasional contra os feitores, senhores e membros de suas famílias. A repressão a essa rebeldia por parte do Estado escravista, por isto mesmo, era uma força necessária e eficaz para manter o equilíbrio social, enquanto força fosse um elemento desse equilíbrio. Era, portanto, um equilíbrio que tinha como base principal o antagonismo entre senhores e escravos e as medidas de controle social dos senhores.³²

O sistema penal no Brasil colonial surge, então, com a função de controlar os corpos negros, conformá-los ao trabalho compulsório e principalmente naturalizar o lugar dos negros de servidão. Embora houvesse as Ordenações, estruturou-se a lógica de atuação do aparelho repressivo no país, com base em um poder punitivo essencialmente doméstico, e exercido pelos senhores contra seus escravos sem qualquer regulamentação, demarcando que esse sistema penal, em seu início, tinha como característica central as práticas no domínio do privado. Flauzina, em *Corpo negro caído no chão*, analisa as quatro fases do sistema penal brasileiro, de acordo com a divisão que Nilo Batista faz (colonial, imperial, nova república e neoliberal) e destaca:

³² MOURA, C. *Dialética Radical do Brasil Negro*. São Paulo: Fundação Maurício Grabois; Editora Anita Garibaldi, 2014. p. 65-66.

A partir dessa premissa e com estreita identificação público-privado, típica dos países ibéricos, contando com a vagarosa edificação da máquina burocrática na Colônia e, principalmente esse empreendimento, o sistema penal característico desse período esteve umbilicalmente relacionado a práticas no domínio do privado. Portanto, foi no interior das relações entre senhores e cativos que a força punitiva tomou forma e materialidade. Ou seja, da relação forjada pelo universo casa-grande versus senzala serão concebidas as matrizes de nosso sistema penal.³³

Sendo assim, é no espaço privado em que a extensão das práticas punitivas foi fundamentalmente regulada. Nesse período, o foco do sistema penal está voltado para o controle do modo de vida dos segmentos mais vulneráveis.

A partir do discurso da inferioridade negra, o manejo do sistema penal, principalmente pela difusão do medo e de seu poder desarticulador, cumpriu um papel fundamental nos processos de naturalização da subalternidade. Ou seja, os mecanismos de controle, mais do que manter a população negra na posição de subserviência, deveriam ser capazes de fazer com que os negros internalizassem a inferioridade como parte da constituição de seu caráter.³⁴

A dinâmica do controle social exercido no Brasil colônia, determinada pelo racismo e materializado como discriminação racial, garantia a legitimação da força visando a segmentar a população negra. O racismo, que dá base ao sistema escravocrata, caracteriza-se aqui pela dominação, pois detém o poder os grupos que exercem o domínio sobre a organização política e econômica da sociedade.

Porém, a manutenção deste poder adquirido depende da capacidade do grupo dominante de institucionalizar seus interesses que, por meio da ideologia, impõe regras, padrões de condutas e modos de racionalidade que tornem “normal” e “natural” o seu domínio a toda a sociedade.³⁵

³³ FLAUZINA, A. L. P. *Corpo negro caído no chão: sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008. pp. 57-58.

³⁴ *Ibid.*, p. 62.

³⁵ ALMEIDA, S. L. de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento. 2018. p. 31.

O traficante de escravos norte-americano William Lynch elaborou um projeto desse modelo de dominação, transmitindo-o em discurso (Anexo) para uma plateia estadunidense, em 1712. A leitura do discurso proporciona uma ideia na dimensão do alcance efetivo do mecanismo de controle dentro de um sistema de natureza privada. O traficante descreve métodos de seleção entre os escravizados e, a partir de diferenças físicas, de gênero, cor da pele e idade, entre outras, propõe criar um sentimento de competição e de desconfiança entre eles do modo a refletir na desorganização e, assim, evitar qualquer tipo de revolta contra os senhores.

O conteúdo do discurso pode ser observado ainda nos dias de hoje no Brasil, por exemplo nas discussões sobre *colorismo*³⁶, que tenta criar uma hierarquia entre as violências que a população negra sofre a partir da tonalidade da cor de pele, ou em casos de policiais negros violentos com jovens negros. Com isso, podemos observar que, por trás das concepções sobre raça no Brasil, existem conflitos sociais e jogos de poder. De acordo com Almeida³⁷, trata-se de um conceito relacional e histórico, ou seja, a história das raças é a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas, bem como é o racismo.

O racismo é “uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios, a depender do grupo racial ao qual pertençam”³⁸.

É importante enfatizar que, embora haja similaridade, o racismo difere dos conceitos de preconceito e discriminação racial. O preconceito racial é o juízo construído por meio de estereótipos sobre indivíduos que pertençam a determinado grupo racializado, que pode ou não se refletir em práticas discriminatórias, enquanto que a discriminação racial é a diferenciação de tratamento dado a membros de grupos racialmente identificados. A

³⁶ “O colorismo é a discriminação pela cor da pele e é muito comum em países que sofreram a colonização europeia e em países pós-escravocratas. De uma maneira simplificada, o termo quer dizer que, quanto mais pigmentada uma pessoa, mais exclusão e discriminação essa pessoa irá sofrer.” In: DJOKIC, A. *Colorismo: o que é, como funciona*. 26 maio 2015. GELEDÉS Instituto da Mulher Negra. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/colorismo-o-que-e-como-funciona/>>. Acesso em: 06/09/2019.

³⁷ ALMEIDA, S. L. de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 19.

³⁸ *Ibid.*, p. 25

discriminação possui como requisito fundamental o poder, qual seja, a possibilidade do uso da força, o que torna possível a atribuição de vantagens ou desvantagens por conta da raça.

O racismo se materializa da discriminação racial e constitui-se como um processo pelo qual os privilégios se distribuem entre os grupos raciais e se reproduzem em espaços econômicos, políticos e institucionais. Não se trata apenas de um ato discriminatório, pois se define pelo seu caráter sistêmico. O racismo leva à segregação racial, que presenciamos durante a história recente da humanidade, a divisão espacial de raças em guetos, bairros, nas periferias etc. durante, por exemplo, o Apartheid na África do Sul; as leis Jim Crow³⁹ nos EUA; e sistema de justiça carcerário estadunidense, conforme afirmam Angela Davis⁴⁰ e Michelle Alexander⁴¹. É objetivo desta pesquisa destacar o modo pelo qual o sistema de justiça criminal brasileiro age baseado na política sistêmica de discriminação racial desde sua concepção.

O sistema colonial punitivista, com as práticas ancoradas no racismo, consolidou sua identidade a partir do projeto de regulação da população negra e, desde então, nunca perdeu essa função primordial. As práticas estruturadas pelo racismo em todos os domínios da existência colonial são marcas significativas dos vínculos que nos relacionam a um mundo ibérico e que, às vésperas da decadência, não foram abandonadas após a declaração da independência do país. O Brasil, que possui heranças diretas do sistema colonial-mercantilista, não rompeu em seu sistema penal característico do Império com o cerne do empreendimento colonial, arrastando, para um país que passaria a responder por seus atos na primeira pessoa, o ranço de um direito penal privado gestado no escravismo.⁴²

O Brasil colônia consolida suas relações sociais e abre espaço para o Império que reproduz mesma lógica, com o espaço arquitetado para evitar

³⁹ As leis conhecidas como Jim Crow são um conjunto de leis estaduais e locais do sul dos Estados Unidos da América que institucionalizaram a segregação racial no país, vigentes de 1876 a 1965.

⁴⁰ DAVIS, A. Y. *A Democracia da Abolição: Para além do império das prisões e da tortura*. Trad. Artur T. Neves. Rio de Janeiro: DIFEL, 2019.

⁴¹ ALEXANDER, M. *A Nova Segregação: Racismo e encarceramento em massa*. Trad. Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo Ed., 2017.

⁴² FLAUZINA, A. L. P. *Corpo negro caído no chão: sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008. pp. 64-65.

qualquer ruptura com a ordem social, para sedimentar os privilégios constituídos no regime anterior e para consolidar, no projeto de controle da população negra, o projeto de extermínio.

Indispostas a partilhar qualquer dimensão das estruturas de poder e recusando-se a viver em um país com numerosa massa de seres inferiores, as elites construíram o Império como forma de preparar as condições para o descarte desses indesejáveis. Em última instância, o Império não só assumiu como sofisticou o projeto colonial.

Constituindo a força política de maior peso na sustentação do edifício imperial, os proprietários rurais legitimaram a escravidão como instituto a ser resguardado pelo instrumental burocrático do novo Estado. Assim, a Constituição de 1824 manteve o regime escravista e atirou o espectro da cidadania para longe dos seres com *status* de mercadoria, confirmando a pactuação como a herança colonial.⁴³

O sistema de justiça criminal da época, com o Código Criminal de 1830, inicia o projeto de criminalização da população negra que, para todos os ramos do Direito, era considerada um patrimônio do senhor. Para o Direito Penal, no entanto, o negro era tratado como pessoa, sem que tivesse os direitos e garantias reservados aos demais cidadãos, e tendo, como penas, o açoite e a pena de morte, inclusive quando tentavam salvar as próprias vidas, como era o caso do crime de Insurreição:

INSURREIÇÃO

Art. 113. Julgar-se-ha commettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.

Penas - Aos cabeças - de morte no gráo maximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo; - aos mais - açoutes.

Art. 114. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas, no artigo antecedente, aos cabeças, quando são escravos.

Art. 115. Ajudar, excitar, ou aconselhar escravos á insurgir-se, fornecendo-lhes armas, munições, ou outros meios para o mesmo fim.

Penas - de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo; por doze no médio; e por oito no minimo.⁴⁴ [sic]

⁴³ FLAUZINA, A. L. P. *Corpo negro caído no chão: sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008. pp. 65-66.

⁴⁴ BRASIL. Casa Civil. *Lei de 16 de Dezembro de 1830*. Manda executar o Codigo [sic] Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 04 mar 2019.

Além disso, a Lei Nº 4 de 10 de Junho de 1835, determinava as penas para os escravos que matassem, ferissem, cometessem outra qualquer ofensa física contra seus senhores etc.:

Art. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem.

Se o ferimento, ou offensa physica forem leves, a pena será de açoites a proporção das circumstancias mais ou menos aggravantes.⁴⁵

No Código de Processo Penal de 1832, também podemos observar diferenciação no tratamento entre os escravos, que por exemplo não poderiam sequer fazer denúncias contra seus senhores como demonstra o Art.75, “Não serão admittidas denuncias [sic], §2º: “Do escravo contra o senhor”.⁴⁶

Sob o discurso de manutenção da ordem, a estrutura jurídica foi constituindo-se para controlar a população negra nas cidades. Em paralelo, o sistema jurídico, que até então era dominado pelas relações escravagistas no âmbito privado, passa a iniciar um deslocamento ao âmbito público, porém garantindo aos senhores o poder de verdadeiros agentes de execução penal. Surgiram uma série de leis que visavam ao controle da população negra, seja em relação à proibição do culto religioso afro-brasileiro, seja em relação ao controle das atividades permitidas ou, ainda, do horário e de como andar nas ruas.

A sociedade brasileira passou por um processo de racialização carregado de conflitos, que influenciou diretamente a formulação dessas leis, e afetavam diretamente a população negra, já que, apesar de não declarado a racialização nas estruturas sociais brasileiras, formou-se alicerçada por

⁴⁵ BRASIL. Casa Civil. *Lei Nº 4 de 10 de Junho de 1835*. Determina as penas com que devem ser punidos os escravos que matarem, ferirem ou commetterem [sic] outra qualquer offensa physica [sic] contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM4.htm>. Acesso em: 04 mar 2019.

⁴⁶ BRASIL. Casa Civil. *Lei de 29 De Novembro de 1832*. Promulga o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil [sic]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em: 04 mar 2019.

critérios discriminatórios que enredaram a todos, negros e brancos, ricos e pobres, homens e mulheres, da cidade e do campo, alfabetizados e analfabetos, do Estado e da sociedade civil. A transição de uma sociedade escravocrata para a abolição intensificou esses conflitos, refletidos na formulação das leis.

O poder público, por meio da proliferação de leis municipais que regulamentavam o cotidiano do segmento negro, demonstrava sua ingerência sobre esse povo e a necessidade de dar uma resposta a isto. Estas leis foram criadas como forma de delimitar a ascensão social dos negros libertos e controlar os espaços de circulação e ocupação da cidade. Determinavam, por exemplo, a proibição de os escravos viverem longe do jugo dos senhores dentro das cidades e de seus subúrbios, sem a devida autorização da autoridade policial, como é o caso da Lei nº 454 de 1860, da Câmara Municipal de Alegrete.

A Câmara Municipal de São João do Monte Negro, pela Lei nº 1.030 de 1876, proibia aos escravos administrar ou vender casas públicas de negócio, demarcando restrição ao acesso a certos postos no mercado de trabalho. Nesta lei havia também a expressa proibição de os escravos serem proprietários de imóveis, cuja pena de multa recaía sobre a pessoa que vendesse o local. Na mesma linha, a Câmara Municipal de Santo Amaro, pela Lei nº 420 de 1883, controlava a circulação dos escravos, prendendo por doze horas aqueles que estivessem nas ruas após o toque de recolher sem a devida autorização dos senhores⁴⁷. O controle do modo de vida da população negra, seja ela escrava ou livre, como se observa a partir desses exemplos legislativos, foi pauta prioritária da política imperial.

Dentre as leis voltadas para o controle, deve-se destacar a lei que criminaliza a vadiagem e a mendigagem, regulamentada nos Arts. 295 e 296 do Código Criminal de 1830:

Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e util, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda sufficiente.

Pena - de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias.

⁴⁷ FLAUZINA, A. L. P. *Corpo negro caído no chão: sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008. pp. 69-70.

Art. 296. Andar mendigando:

1º Nos lugares, em que existem estabelecimentos publicos para os mendigos, ou havendo pessoa, que se offereça a sustental-os.

2º Quando os que mendigarem estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos lugares não hajam os ditos estabelecimentos.

3º Quando fingirem chagas, ou outras enfermidades.

4º Quando mesmo invalidos mendigarem em reunião de quatro, ou mais, não sendo pai, e filhos, e não se incluindo tambem no numero dos quatro as mulheres, que acompanharem seus maridos, e os moços, que guiarem os cégos.

Penas - de prisão simples, ou com trabalho, segundo o estado das forças do mendigo, por oito dias a um mez.⁴⁸ [sic]

A criminalização do dito mendigo e vadio é um dos maiores símbolos da política imperial em relação ao tratamento à população negra. De um lado, os trabalhadores escravos, controlados por seus senhores, tidos como objetos, e de outro, os libertos que, mesmo escapando da coisificação do escravismo, eram igualmente controlados pelo poder hegemônico e pelo encarceramento a partir da criminalização da vadiagem e da mendigagem.

Essa lei transfere diretamente a tutela dos senhores para a tutela do Estado, que passa a ser o soberano e detém o controle da vida e dos corpos dos escravos, mesmo após a abolição. Aos negros foi negada a possibilidade de uma liberdade sem as amarras da vigilância.

Afastados da cidadania, a sociedade imperial delega aos negros apenas dois papéis: o de escravo ou o de criminoso.

2.3. Resistência Negra e o Movimento Abolicionista

Os conflitos sociais geraram resistência, e a resistência transformou a realidade. Dos movimentos dos escravos contra a escravidão, o Quilombo dos Palmares é o mais conhecido e estudado, e, por isto, transformou-se em um símbolo de resistência e luta dos negros durante o período escravocrata. Foi o

⁴⁸ BRASIL. Casa Civil. *Lei de 16 de Dezembro de 1830*. Manda executar o Código [sic] Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 04 mar 2019.

que mais tempo durou, que ocupou a maior faixa territorial e o que mais deu trabalho para as autoridades exterminarem. Entretanto, não foi o primeiro e nem o único quilombo construído no Brasil.

A resistência esteve presente em todo o período escravocrata, seja no colonial ou durante o império, desde a chegada do primeiro africano em nossas terras. Diversas revoltas e fugas aconteceram e, quando encontravam um local onde podiam se organizar e se proteger, criavam os quilombos, um espaço de proteção, resistência e sobrevivência dos negros que fugiam dos engenhos.

Clovis Moura, em *Rebeliões da Senzala*, afirma que o quilombo foi a unidade básica de resistência do escravo e um elemento de desgaste do regime servil. Fosse pequeno ou grande, de vida precária ou estável, o quilombo era encontrado em toda e qualquer região em que havia escravidão. O fenômeno não era único, tampouco restrito a determinada área geográfica, como a dizer que somente poderia se afirmar em determinados locais, por circunstâncias mesológicas favoráveis, conforme o autor escreve:

O quilombo aparecia onde quer que a escravidão surgisse. Não era simples manifestação tópica. Muitas vezes surpreende pela capacidade de organização, pela resistência que oferece; destruído parcialmente dezenas de vezes e novamente aparecendo, em outros locais, plantando a sua roça, constituindo suas casas, reorganizando a sua vida social e estabelecendo novos sistemas de defesa. O quilombo não foi, portanto, apenas um fenômeno esporádico. Constituíam-se em fato normal dentro da sociedade escravista. Era reação organizada de combate a uma forma de trabalho quanto qual se voltava o próprio sujeito que a sustentava.⁴⁹

Inspirando-se nas comunidades africanas, os quilombos se formaram como estratégias de repulsa à estrutura escravocrata. Com a formação de uma estrutura política em que laços de solidariedade e o uso coletivo eram determinantes, era implementada uma nova forma de vida. Os quilombos eram lugares onde as religiões de matriz africana podiam ser praticadas sem repressão; em que as relações de opressão e crueldade, das quais eram submetidos nas fazendas, não existiam; onde a cultura negra era cultivada e

⁴⁹ MOURA, C. *Rebeliões da Senzala*. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1981. p. 87.

cultuada. Existem informações sobre a existência de quilombos desde o século XVI, e estes se tornaram um importante território de luta e resistência dos escravizados, com um valor histórico que dura até os dias de hoje.

Enquanto manifestação de resistência, os quilombos surgiam onde quer que a escravidão surgisse e, portanto, eram um elemento natural da sociedade escravista. Complementar aos quilombos, havia a resistência que ocorria nas revoltas planejadas e consumadas pelos escravos, como a Revolta das Chibatas, dos Malês, a Balaiada, bem como as guerrilhas que se proliferavam em diversos locais nos quais os quilombos apareciam.

Mesmo numerosa, a guerrilha tinha outros objetivos: o quilombo aglutinava os elementos que fugiam e procurava dar-lhes estrutura organizativa estável e permanente. (...)

A guerrilha era extremamente móvel. Por isto mesmo numerosa. Atacava as estradas, roubando mantimentos e objetos que os quilombos não produziam. Eram seus componentes também sentinelas avançadas dos quilombos, refregando com as tropas legais, os capitães-do-mato e os moradores das vizinhanças.⁵⁰

A dinâmica da sociedade brasileira, no processo de passagem da escravidão para a abolição, teve no quilombola e nas revoltas organizadas pelos negros que fugiram, junto às ações institucionais e pressões internacionais, o acúmulo de forças para garantir o fim da escravidão em 1888.

O processo da abolição da escravidão foi lento e gradual; durante três séculos, a escravidão foi praticada sem que as classes dominantes questionassem a legitimidade do cativo. Havia quem, inclusive, argumentasse que a escravidão servia como a salvação para os negros africanos, pois tornavam possível a conversão para o catolicismo e os abria a porta para a salvação eterna. Costa, em *A Abolição*, discute como essas ideias permitiam aos senhores de engenho explorar os negros sem nenhum problema de consciência:

A ordem social era considerada expressão dos desígnios da Providência Divina e, portanto, não era questionada. Acreditava-se que era a vontade de Deus que alguns

⁵⁰ MOURA, C. *Rebeliões da Senzala*. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1981. p. 87.

nascessem nobres, outros vilões, uns ricos, outros pobres, uns livres outros escravos. De acordo com essa teoria, não cabia aos homens modificar a ordem social. Assim, justificada pela religião e sancionada pela Igreja e pelo Estado – representantes de Deus na terra –, a escravidão não era questionada. A igreja limitava-se a recomendar paciência aos escravos e benevolência aos senhores.⁵¹

Essas doutrinas, porém, foram abaladas a partir do século XVIII, com a ascensão do Liberalismo na Europa, e o início da formação da sociedade capitalista. Com o Iluminismo, a Igreja começa a perder o espaço que ocupava para a lógica e a razão provindas do conhecimento do homem. A burguesia questionava o poder do soberano e criticava a teoria que atribuía aos reis o poder divino, bem como defendia a soberania dos povos. Lutavam por formas representativas de governo e, além disso, afirmavam que eram direitos naturais dos homens a igualdade, a propriedade e a igualdade de todos perante a lei. Este movimento na Europa teve seus reflexos no Brasil, como afirma Costa:

No pensamento revolucionário do século XVIII encontram-se as origens teóricas do abolicionismo. Até então, a escravidão fora vista como fruto dos desígnios divinos; agora ela passaria a ser vista como criação da vontade dos homens, portanto, transitória e revogável. Enquanto no passado, considerara-se a escravidão um corretivo para os vícios e ignorâncias dos negros, via-se agora, na escravidão, a sua causa. Invertiam-se, assim, os termos da equação. Passou-se a criticar a escravidão em nome da moral, da religião e da racionalidade econômica. Descobriu-se que o cristianismo era incompatível com a escravidão; o trabalho escravo, menos produtivo do que o livre; e a escravidão uma instituição corruptora da moral e dos bons costumes.⁵²

No Brasil, foram as pressões internacionais, somadas às revoltas que ocorriam aqui e às ações de abolicionistas, como o advogado Luiz Gama, que tornaram o processo abolicionista uma realidade. Porém, as classes dominantes brasileiras transformaram a abolição em processos lentos e por etapas.

⁵¹ COSTA, E. V. da. *A Abolição*. São Paulo: Global Ed., 1982. p. 17.

⁵² *Ibid.*, p. 18.

A primeira delas foi a proibição do tráfico de escravos, por uma pressão da Inglaterra, com a Lei de 7 de novembro de 1831⁵³, que declarou livre os escravos advindos de fora do Império, e que determinou duras penas aos mercadores de escravos. Os escravos encontrados nessas condições deveriam ser reexportados para suas terras e os exportadores deveriam responder pela legislação criminal da época. A lei também caracteriza o importador de escravos e estabelece multas e penalidades aos mercadores.

No entanto, essa lei passou a ser conhecida como “lei para inglês ver”, pois nos anos que se sucederam, o ritmo do tráfico de escravos ao invés de acabar, aumentou relativamente, para o incômodo dos representantes britânicos no Brasil:

A lei de 1831, no entanto, foi simplesmente ignorada. Para grande irritação dos representantes britânicos no Brasil, o número de escravos introduzidos no país anualmente aumentou ainda mais. Entre 1831 e 1850, quando uma nova lei foi aprovada reiterando a proibição do tráfico, mais de meio milhão de escravos foram introduzidos no país, em total desrespeito à lei de 1831. Embora ilegal, o tráfico continuava sendo considerado legítimo pela maioria da população. Fortunas enormes continuavam a ser feitas à custa do tráfico de escravos e negreiros ilustres continuavam a circular entre as elites da época.⁵⁴

Com o fracasso da lei que proibia o tráfico de escravos em um cenário de crescente pressão para acabar com o sistema escravocrata, o governo empenhou-se em aprovar uma nova lei que impunha penas mais severas aos contrabandistas. A Lei nº 581 de 4 de setembro de 1850⁵⁵, conhecida como Lei Eusébio de Queiroz, passou a tipificar como crime de pirataria o mercado de escravos pelo tráfico negreiro. A legislação passa a caracterizar como criminosos todos aqueles que de alguma forma se envolviam com o mercado do tráfico, além de aumentar a quantidade dos prêmios de captura.

⁵³ BRASIL. *Lei de 7 de Novembro de 1831*. Declara livres todos os escravos vindos de fora do Imperio [sic], e impõe penas aos importadores dos mesmo escravos. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html>. Acesso em: 04 mar 2019.

⁵⁴ COSTA, E. V. da. *A Abolição*. São Paulo: Global Ed., 1982. p. 27.

⁵⁵ BRASIL. Casa Civil. *Lei nº 581, de 4 de Setembro de 1850*. Estabelece medidas para a repressão do trafico [sic] de africanos neste Imperio [sic]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM581.htm>. Acesso em: 04 mar 2019.

A Lei Eusébio de Queiroz também aumentou o controle sobre o serviço dos africanos livres, que não puderam mais ser vendidos. Apesar das inúmeras dificuldades, os resultados foram melhores e o tráfico de escravos tornou-se cada vez mais raro, acabando por cessar completamente.

Importante destacar que, junto à Lei Eusébio de Queiroz, foi promulgada a Lei 601 de 1850⁵⁶, conhecida como Lei de Terras, que passou a regulamentar a aquisição de terras no país. Com o fim do tráfico negreiro, a aquisição de terras passa a ser constituída como a fonte de riqueza, até então feita pelo comércio do trabalho escravo. Anna Lyvia Ribeiro, em sua de mestrado, destaca que:

Os fatores históricos aqui evidenciados permitem descortinar a interligação entre o fim do tráfico negreiro, a importação de mão de obra com a consequente migração do trabalho escravo para o trabalho livre e/ou assalariado, e a restrição do acesso à terra. Constata-se, assim, a influência direta da migração do trabalho escravo para o trabalho livre e/ou assalariado no ato estatal de restringir o acesso à terra no Brasil. A partir da legislação fundiária de 1850, para a terra foi transferida a característica de mercadoria, até então atribuída ao escravo africano no contexto do tráfico.⁵⁷

A criminalização do tráfico teve impacto imediato no preço dos escravos, e levou os fazendeiros a procurarem alternativas para a falta de mão de obra, iniciando-se um processo de contratação de homens livres, junto a um intenso fluxo imigratório de famílias europeias ao Brasil.

O aumento demográfico da Europa e os conflitos em torno da unificação da Itália e Alemanha geraram uma grande demanda de imigrantes para o Brasil. Inicia-se, a partir daí, a utilização de mão de obra assalariada, que ocuparia as vagas de trabalho nas lavouras, até então ocupada pelos negros escravizados.

⁵⁶ BRASIL. Casa Civil. *Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850*. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm>. Acesso em: 04 mar 2019.

⁵⁷ RIBEIRO, A. L. R. C. *Racismo Estrutural e Aquisição da Propriedade: uma ilustração na cidade de São Paulo*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019.

Houveram conflitos no início, fundamentalmente pelo fato de os imigrantes serem submetidos a uma semiescravidão decorrente dos vícios do sistema escravagista, aos quais os senhores de engenho estavam acostumados. Alguns anos depois, somaria-se a ideia de intelectuais adeptos a teses de determinismo biológico, que defendiam a presença dos europeus a fim de garantir um “branqueamento” da população brasileira, o que elevaria o status social do país.

A pressão para a abolição da escravidão foi tornando-se maior; diversos projetos de lei foram criados, cada vez mais escravos conquistavam a liberdade em ações judiciais, fugas, ou pela compra da liberdade.

Durante a Guerra do Paraguai, o governo brasileiro anunciou que decretaria a liberdade aos escravos que fossem designados ao serviço militar, estendendo, inclusive, o direito à liberdade para suas mulheres. Muitos escravos foram alforriados para se alistar, bem como escravos fugidos se alistaram e, ao fim da guerra, foram considerados livres. Os senhores que tentavam recapturar seus escravos foram impedidos pelas autoridades:

Um aviso do Ministério Público da Justiça, datado de 9 de fevereiro de 1870, declarava que um indivíduo que se achava há mais de três anos no gozo de sua liberdade, e como livre serviria na Armada, não só não deveria ser entregue à sua senhora que o reclamava como escravo, como deveria ser imediatamente posto em liberdade. Nesse mesmo ano, o Chefe de Polícia de São Paulo expedia uma circular nos seguintes termos: ‘Não devendo voltar à escravidão os indivíduos de condição servil que fizeram parte de nosso Exército na Guerra do Paraguai, embora se alistassem ocultando sua verdadeira condição. É dever providenciar no sentido de serem restituídos à liberdade, pondo a salvo de seus supostos senhores o direito de reclamar do Governo imperial a indenização com a prova de domínio, a fim de que não se repita o fato de Paraíba do Sul, de ser um voluntário da Pátria, violentamente preso e conduzido para o poder de um particular que se dizia seu senhor e que só fora afinal posto em liberdade pela intervenção da autoridade.’⁵⁸

Nesse ponto, destaco a perversidade do Estado brasileiro e a caracterização de seu projeto genocida, pois milhares os negros foram para a

⁵⁸ COSTA, E. V. da. *A Abolição*. São Paulo: Global Ed., 1982. pp. 43-44.

guerra em busca da liberdade e assassinados em combate, conforme Emilia Viotti Costa:

(...) a pauta do extermínio que subsidia o processo de arianização do Brasil, a Guerra do Paraguai (1864-1870) deve ser levada em conta. De 1860 a 1870, a população negra foi reduzida em um milhão de pessoas, em termos absolutos. As mortes causadas por uma guerra vista como “a solução final para o problema do negro”, usado nas frentes de batalha, também causou muitas mortes pela sobrecarga dos escravizados no aumento da quantidade de trabalho e pelas doenças contagiosas, entre outros fatores. (...)

Nesse campo minado, formatado pela elite imperial, se pode perceber o surgimento do projeto de controle e, especialmente, extermínio da população negra, nos açoites públicos ou nas prisões, na vigilância cerrada à movimentação nas cidades, numa política de imigração que exclui trabalhadores das melhores oportunidades e visa a eliminá-los pela mistura racial e na guerra, que esconde a morte sob a promessa de libertação.⁵⁹

A materialização da abolição, assim, além de se dar em um processo gradual, consolidou-se com um projeto de extermínio da população negra.

Logo após o final da Guerra, em 1871, apresentou-se um projeto que mais tarde seria convertido na Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871⁶⁰, conhecida como Lei do Ventre Livre, declarando livre todos os filhos das mulheres que estivessem em condição de escrava e que nascem a partir da promulgação da lei.

Segundo essa lei, os filhos deveriam ficar sob o poder e autoridade do senhor até os 8 anos de idade e, a partir desta idade, o senhor teria a opção de indenização e entregar ao Estado, ou usar os serviços do menor até os 21 anos de idade. Determinou-se, além disso, que o excesso de castigos faria cessar serviços.

⁵⁹ COSTA, E. V. da. *A Abolição*. São Paulo: Global Ed., 1982. pp. 77.

⁶⁰ BRASIL. Casa Civil. *Lei 2.040 de 28 de Setembro de 1871*. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annaul de escravos.[sic]. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM2040.htm>. Acesso em: 04 mar 2019.

A Lei do Ventre Livre reconhece ao escravo o direito de constituir pecúlio e cria as juntas de alforria para fiscalização; reconhece o direito à alforria por diversos meios e regula a anulação de alforrias. Reconhece a família escrava, não permitindo dividi-la; declara libertos os escravos da nação, os escravos dados ao usufruto à Coroa, os das heranças vagas e os abandonados por seus senhores.

Criando a Matrícula Geral dos Escravos, a mesma lei determina que os senhores eram obrigados a registrar nominalmente cada escravo, declarando sua filiação, origem e valor, sob pena de aquela pessoa ser declarada livre. Os escravos cuja idade expressasse sua entrada no país depois de 1831 eram considerados livres.

Com o passar dos anos, a população escrava, principalmente no meio urbano, diminuiu drasticamente, em razão da proibição do tráfico, ao aumento do preço dos escravos e à pressão internacional para a abolição, entre outros, como mostra Emilia Viotti da Costa:

A diminuição da população escrava nos núcleos urbanos devia-se a vários setores. A alta dos preços de escravos e a demanda nas zonas rurais levaram muitos proprietários de escravos, que viviam nas cidades, a venderem seus escravos para as zonas rurais. Também nas cidades, em virtude das inúmeras atividades nas quais o escravo se envolvia, era-lhe mais fácil acumular o pecúlio necessário para compra de sua liberdade. Era também nas cidades que o movimento abolicionista se organizava. As associações abolicionistas promoviam quermesses, leilões de prendas e outras atividades similares, arrecadando fundos para a emancipação. Tudo isso contribuía para aumentar o número de alforrias. É provável, também, que nas cidades a mortalidade dos escravos fosse mais alta. Mas qualquer que tenha sido as razões, o fato é que, com a diminuição da população escrava nos núcleos urbanos, aumentava as oportunidades para os trabalhadores livres. Dessa forma, a população das cidades se tornava menos dependente do trabalho escravo. E mais disposta a dar ouvidos a propaganda abolicionista.⁶¹

⁶¹ COSTA, E. V. da. *A Abolição*. São Paulo: Global Ed., 1982. p.52.

O abolicionismo foi ganhando mais apoiadores, e os debates em torno da Lei do Ventre Livre resultaram, em setembro de 1885, na Lei nº 3.270⁶², conhecida como Lei do Sexagenário, regulando a gradual extinção do elemento servil da escravidão, e tomando como base a matrícula de 1873, especialmente no que diz respeito à declaração de idade.

Lei do Sexagenário estabeleceu uma tabela decrescente de valor do escravo, de acordo com a idade. Nesta tabela, as mulheres valem 25% a mais que os homens. A lei também amplia o Fundo de Emancipação ao criar uma taxa adicional de 5% sobre todos os impostos, exceto o de exportação, que era assim dividida: 1/3 para emancipar escravos mais velhos, 1/3 para incentivar proprietários interessados a implantar o trabalho livre pagando 50% do valor de todos os seus escravos e 1/3 para subvencionar a colonização por imigrante. Os escravos matriculados perdiam anualmente o valor, de acordo com uma tabela progressiva, até o limite de 12% em 13 anos.

A lei também tornava livre os escravos com mais de 60 anos de idade, completados antes ou depois da lei. Porém, os mesmos eram obrigados a prestar 3 anos de serviços, excetuando-se os com 65 anos ou mais. Os senhores eram obrigados a manter e cuidar destes. Esta lei, contudo, beneficiou poucos escravos, pois raros eram os que conseguiam chegar a esta idade.

Da conjugação entre interesses externos, pressão interna e decadência da escravidão no país, em 13 de maio de 1888, foi promulgada a Lei 3.353⁶³, conhecida como Lei Áurea, declarando extinta a escravidão no Brasil. Vale reforçar que o Brasil foi o último país do continente americano a abolir completa e oficialmente a escravatura.

A escravidão negra, que se manteve até 1888 no Brasil, estruturou um sistema penal cruel, que articulou o Direito Penal privado-doméstico ao Direito Penal público. Tanto no plano informal, pelo encobrimento as violências

⁶² BRASIL. *Lei 3.270, de 28 de Setembro de 1885*. Regula a extinção [sic] gradual do elemento servil. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66550>>. Acesso em: 04 mar. 2019.

⁶³ BRASIL. Casa Civil. *Lei 3.353 de 13 de Maio de 1888*. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM3353.htm>. Acesso em: 04 mar. 2019.

sofridas pelos negros, quanto no formal pela execução de penas por agentes públicos de uma pena doméstica, ou pela vigilância e execução de pena pública corporal, esta articulação é assim descrita por Flauzina:

O retrato do sistema penal do Império está vinculado até o último fio de cabelo aos destinos da população negra brasileira. E, se as bases do controle e da inviabilização social desse contingente estavam se sedimentando, as do extermínio também operavam com vigor. (...) A agenda assumida pelo Estado brasileiro, genocida, começou a se delinear, portanto, em torno desse momento da vida política do país em que a liberdade da massa negra estava se materializando concreta e simbolicamente. Nessa perspectiva, que sinaliza para a mudança do paradigma de conservação para outro de descarte do contingente populacional, a política de branqueamento em curso e o adiamento da Abolição da escravatura, caminhando em sintonia com as práticas penais, são dois fatores a serem analisados.⁶⁴

O racismo, como ideologia, nos quase quatro séculos de exploração nos moldes da tutela colonial, dá o tom de nossas relações, divide os espaços, dita quem tem ou não humanidade, determina as possibilidades sociais. Sendo assim, o Império, pautado pela manutenção de um projeto segregacionista, transformou-se em um projeto de extermínio com o fim das relações escravistas.

A abolição da escravidão foi uma vitória importante, que transformou a realidade brasileira, porém à Lei Áurea não sucedeu nenhuma política de inserção da população negra liberta na sociedade; pelo contrário, uma série de ações segregacionistas foram empreendidas para escancarar a discriminação consolidadas no período escravocrata, por exemplo o Código Penal de 1890⁶⁵, criminalizando a “Capoeira e a Vadiagem”. A falta de reparação histórica teve, como consequência, a manutenção das estruturas sociais escravistas na sociedade pós-abolição. Dennis de Oliveira, ao prefaciar a obra de Clovis Moura, comenta:

⁶⁴ FLAUZINA, A. L. P. *Corpo negro caído no chão: sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008. p. 73.

⁶⁵ BRASIL. Casa Civil. *Decreto no. 847, de 11 de Outubro de 1890*. Promulga o Código [sic] Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 07 set. 2019.

(...) em nenhum momento, neste processo de transição, houve uma aliança entre a burguesia e a classe proletária brasileira para um projeto de modernização das estruturas arcaicas. A produção de riquezas obtida via a super-exploração do trabalho permaneceu no novo sistema, e a existência de uma grande “massa” de excluídos, como um grande “exército de reserva de mão de obra”, cumpre o papel de manter rebaixados os valores pagos ao trabalho. As instituições políticas derivadas deste modelo são configuradas como mecanismos de manter reprimidos violentamente os movimentos de contestação, daí que o conceito de “cidadania”, que se origina nos projetos republicanos, longe está da concepção universalista das experiências das revoluções burguesas do século XVIII.⁶⁶

Ou seja, a abolição não marca o fim da exploração da população negra no Brasil, e corrobora para a manutenção das estruturas sociais racistas na sociedade pós-abolição, dado que não houve políticas de reparação imediata. Neste período, o projeto de criminalização e extermínio da população negra permaneceu vigente, mantendo as estruturas de poder.

As relações de poder, intrínsecas às instituições, consolidaram a manutenção da hegemonia de determinados grupos, de modo a garantir seus interesses políticos, sociais e econômicos, com a definição de regras e condutas naturalizadas na sociedade. Por meio de princípios discriminatórios pautados na raça, esses grupos continuam a exercer o domínio na sociedade, estabelecendo normas culturais e sociais, que são transformadas em uma única perspectiva civilizatória de sociedade, determinantes da estrutura social.

Em outras palavras, é no interior das regras institucionais que os indivíduos tornam-se sujeitos, visto que suas ações e seus comportamentos são inseridos em um conjunto de significados previamente estabelecidos pela estrutura social. Assim, as instituições moldam o comportamento humano, tanto do ponto de vista das decisões e do cálculo racional, como dos sentimentos e preferências.⁶⁷

⁶⁶ OLIVEIRA, D. Prefácio. In: MOURA, C. *Dialética Radical do Brasil Negro*. São Paulo: Fundação Maurício Grabois; Editora Anita Garibaldi, 2014. p. 17.

⁶⁷ ALMEIDA, S. L. de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento. 2018. p. 30.

Esses princípios discriminatórios são produzidos e difundidos de maneira poderosa, naturalizando a hegemonização e eliminando o debate sobre as desigualdades raciais e de gênero que compõe as instituições. Como estas são a materialização das formas de vida social, elas podem ser caracterizadas como um somatório de normas, padrões e técnicas de controle que, por serem uma parte da sociedade, carregam em si os conflitos e lutas entre os indivíduos e grupos que querem assumir o controle das instituições.

Nesse sentido, os conflitos raciais também fazem parte das instituições e, portanto, a desigualdade racial é uma característica da estrutura social, não apenas por ações isoladas de pessoas ou grupos, mas essencialmente porque as instituições são hegemonizadas por determinados grupos que se utilizam de mecanismos institucionais para sobrepor seus interesses econômicos e políticos sobre todos. A utilização do termo hegemonia se refere ao fato de que o grupo dominante enfrentará resistências e que, para lidar com os conflitos, deverá assegurar-se do controle da instituição, não somente com o uso da violência, mas também pela construção de consensos sobre sua dominação. Assim, as concessões devem ser feitas para que questões essenciais, como o controle da economia e das decisões fundamentais da política, permaneçam no grupo hegemônico.

O racismo no Brasil possui uma relação intrínseca com a constituição da nossa sociedade hoje, nossa cultura e a determinação de todas as nossas relações sociais e institucionais. Tudo isso se opera com base nos séculos de opressão e criminalização que a população negra sofreu, assim como a perpetuação das violências com o passar dos anos, por meio de mecanismos de dominação produzidos pelo Estado, que se mostra essencial inclusive para a consolidação do sistema capitalista no país:

(...) o racismo é construído a partir do imaginário social de inferioridade, seja intelectual ou moral, de uma raça em face de outra (sendo que a raça dominadora não aparecerá como raça, mas sim como “seres humanos” ou apenas pessoais “normais”). O racismo, portanto, não é um ato isolado de preconceito ou um “mal-entendido”; o racismo é um processo pessoal de assujeitamento, em que as práticas, o discurso e a

consciência dos racistas e das vítimas do racismo, são produzidos e reproduzidos socialmente.⁶⁸

A violência sistemática à qual a população negra foi submetida ao longo de nossa história, e continua a ser em pleno século XXI, só é possível por ser sustentada pelo poder estatal, quer direta quer indiretamente, como a criação de leis que criminalizaram a “vadiagem”, o curandeirismo e a capoeira. São estas leis que, no final do século XIX, iniciaram um processo de encarceramento em massa da população negra, por meio da violência que assola a juventude negra até hoje, a maior vítima dos índices da letalidade policial, que aumentam a cada ano. No primeiro semestre de 2017, 459 pessoas foram assassinadas pela Polícia Militar, sendo a maioria jovens negros.⁶⁹

2.4. Racismo Estrutural

O racismo possui o poder como elemento central e é essencialmente caracterizado pela dominação. Há variadas definições de racismo; nesta pesquisa, utiliza-se as três concepções destacadas por Silvio de Almeida em sua elaboração sobre racismo: o racismo individual, o racismo institucional e o racismo estrutural.⁷⁰

O conceito de racismo individual diz respeito à relação estabelecida entre racismo e subjetividade, no qual aquele é tratado como uma patologia de cunho individual ou coletivo atribuída a determinadas pessoas. Ocorre por meio da discriminação racial, sendo, portanto, uma concepção frágil, já que ignora contextos históricos e reflexões sobre os efeitos do racismo na sociedade.

⁶⁸ Almeida, S. L. Estado, direito e análise materialista do racismo. In: KASHIRA JUNIOR, C. O.; AKAMINE JUNIOR, O; MELLO, T. de (Org.). *Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2015. Disponível em: <<https://grupodeestudosracismoecapitalismo.files.wordpress.com/2017/05/silvio-de-almeida-estado-direito-e-anc3a1lise-materialista-do-racismo.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

⁶⁹ G1 SP. Número de pessoas mortas pela polícia de SP no semestre é o maior em 14 anos; mortes em folga são recorde. *Portal G1*. São Paulo. 27 jul. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/numero-de-pessoas-mortas-pela-policia-no-semester-e-o-maior-em-14-anos-mortes-em-folga-sao-recorde.ghtml>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

⁷⁰ ALMEIDA, S. L. de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.

A concepção institucional refere-se à relação estabelecida entre racismo e Estado, ampliando a ideia existente de racismo apenas como comportamento individual. Ocorre por meio dos efeitos causados pelo modo de funcionamento das instituições que assente privilégios a determinados grupos sociais de acordo com a raça. As instituições regulamentam e estabelecem as normas e os padrões que devem se refletir em práticas dos sujeitos, definindo seus comportamentos, modo de pensar, concepções e preferências. Baseado nesta ideia, “as instituições são a materialização das determinações formais na vida social”⁷¹ e são derivadas das relações de conflitos, disputas e poder entre aqueles que buscam admitir o domínio da instituição.

Na visão institucionalista, o racismo não está aparte do projeto político e de condições sociais e econômicas específicas, pois, os conflitos intra e interinstitucionais levam à alterações no modo de funcionamento das instituições que, para permanecerem estáveis, devem contemplar demandas e interesses dos grupos sociais que não estão no controle.

O efeito disso é que o racismo pode ter sua forma alterada pela ação ou pela omissão dos poderes institucionais – Estado, escola etc. –, que podem tanto modificar a atuação dos mecanismos discriminatórios, como também estabelecer novos significados para a raça, inclusive, atribuindo certas vantagens sociais a membros de grupos raciais historicamente discriminados.⁷²

O que observamos no Brasil, hoje, é a reprodução do racismo institucional no Poder Judiciário, composto por uma maioria branca, de classe média alta e que interfere diretamente na vida de milhares de pessoas pobres e negras. O mesmo acontece quando analisamos o Congresso Nacional, que deveria representar o povo, mas não reflete a diversidade da sociedade brasileira em sua composição, muito menos em suas decisões. Um exemplo é a Reforma Trabalhista aprovada em 2018, que atinge diretamente a população negra e mais pobre, precarizando as relações de trabalho e tirando direitos da dela em detrimento do lucro e demais vantagens para o grupo dominante.

⁷¹ALMEIDA, S. L. de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 30.

⁷² Ibid., p. 32.

O racismo institucional também se reproduz na universidade que, ainda que com algumas políticas afirmativas, como cotas ou bolsas de estudo, não estão preparadas para receber estudantes de baixa renda, pois seu entorno não apresenta estrutura para receber tais alunos. Muitas vezes, eles sequer possuem dinheiro para o transporte e a alimentação, assim como para comprar os materiais necessários para os estudos.

Desta forma, percebemos que devido ao racismo institucional, mesmo com políticas afirmativas, que buscam pontualmente gerar discriminação positiva, elas não são suficientes para garantir que o grupo dominado usufrua de fato dos benefícios das instituições. Vale, aqui, fazer um relato na minha experiência: estudei na Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, uma renomada instituição privada da cidade de São Paulo; minha sala tinha cerca de sessenta alunos e, destes, apenas três eram negros; dos mais de duzentos professores, apenas quatro eram negros. Quando observava as trabalhadoras da limpeza e os seguranças, via-se que a maioria era composta de mulheres e homens negros. Esta é a realidade não só da minha vivência, mas de diversas salas em universidades de todo o país e dificilmente alguém se incomoda com isso.

A população negra compõe 54% da sociedade brasileira, de acordo com o IBGE, sendo que a ausência destes em determinados postos ou a demasiada presença em outros são naturalizadas. Por que isso acontece? O que nos leva, ainda que negros ou brancos não racistas, a normalizar o fato de as pessoas negras estarem em maioria em trabalhos precários e insalubres, em presídios, e em estatísticas de homicídios ou morando nas calçadas? O que gera a sensação de que as coisas estão invertidas quando vemos um médico negro ou um morador de rua branco, loiro de olhos azuis?

A concepção estrutural do racismo ocorre por meio da relação entre racismo e economia, intrinsecamente ligado ao racismo institucional, pois determina suas regras a partir de uma ordem social estabelecida. O racismo estrutural é uma decorrência da estrutura da sociedade, que normaliza e concebe como verdade padrões e regras baseadas em princípios discriminatórios da raça. O racismo é, portanto, fruto de um processo social,

histórico e político, que desenvolve mecanismos para que pessoas ou grupos sejam discriminados de forma sistemática.

Achille Mbembe afirma, em *A Crítica da Razão Negra*, que para o racista, ver um negro é não ver que ele não está lá; que ele não existe; que ele mais não é do que o ponto de fixação patológico de uma ausência de relação.⁷³ Ou seja, ao subjugar a raça, desconstrói-se a humanidade, afasta-se a possibilidade de ver a pessoa e, ao se caracterizar a violência como “outro”, ela torna-se justificada.

O racismo, conforme explica Almeida⁷⁴, só consegue se perpetuar se for capaz de produzir um sistema de ideias que forneça uma explicação “racional” para a desigualdade racial, bem como se construir sujeitos cujos sentimentos não sejam completamente abalados diante da discriminação e da violência racial.

O racismo é regra, e não exceção, de tal modo que a única forma de uma instituição combater o racismo de fato é pela implementação de políticas antirracistas efetivas. A utilização do termo estrutura não significa que seja uma condição incontornável, mas que o racismo, como processo histórico e político, cria condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam sistematicamente discriminados.⁷⁵

Trata-se de um processo político, já que, ao se reproduzir através de uma discriminação sistêmica, que influencia a organização da sociedade, depende do poder político; caso contrário, seria inviável como discriminação sistemática de grupos sociais inteiros. Posto isto, não é possível de maneira alguma, falar-se em racismo reverso, pois não é possível que as minorias sociais construam um processo de discriminação sistemática sobre os grupos dominantes. Estes podem até possuir preconceitos, mas não conseguem impor desvantagens sociais, econômicas ou políticas a membros de outros grupos dominantes. Pessoas brancas não são confundidas com criminosos em lojas de marca pela sua condição racial, assim como também não perdem vaga de emprego pelo fato de serem brancos.

⁷³ MBEMBE, A., 2018 apud ALMEIDA, S. L. de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento. 2018.

⁷⁴ ALMEIDA, S. L. de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.

⁷⁵ Ibid., p. 39.

O discurso sobre racismo reverso nada mais é do que um processo de vitimização daqueles que se sentem prejudicados pela perda de alguns privilégios, mesmo que simbólicos, ou seja, não se refletem no poder de impor regras ou padrões de comportamentos.

O racismo como processo político se apresenta em sua dimensão institucional e ideológica. A primeira, por meio da normatização jurídica, sendo o Estado o centro das relações de poder na sociedade; somente ele pode criar os meios necessários, sejam eles repressivos ou persuasivos, para que o racismo e as violências sistêmicas sejam incorporados às práticas cotidianas. Já a ideológica é necessária para manter a coesão social diante do racismo, é essencial que as instituições apresentem narrativas que sustentem a unidade social de unificação ideológica, função que é papel do Estado, das escolas, universidades e meios de comunicação em massa.

O racismo é também um processo histórico, de modo que não há que se falar em racismo apenas pela dinâmica dos sistemas político e econômico, pois a especificidade da dinâmica estrutural do racismo está ligada às peculiaridades de cada formação social.⁷⁶

Os diversos processos de formação nacional dos Estados contemporâneos foram produzidos por processos políticos em que as classificações raciais tiveram papel importante para definir as hierarquias sociais, a legitimidade na condução do poder estatal e as estratégias que determinaram o desenvolvimento econômico das nações. Entre os diversos critérios de classificação racial, o Brasil inclui, além da aparência física, traços biológicos, o pertencimento de classe (que se expressa na capacidade de consumo e circulação social), bem como a possibilidade de transformar seus traços em direção a uma estética relacionada à branquitude, com o poder de tornar alguém socialmente “branco”, a partir dos critérios de racialização construídos ao longo dos anos.

A partir da perspectiva estruturalista, o racismo é responsável por moldar o inconsciente, para além da consciência, de tal forma que a ação das pessoas, ainda que inconscientes, é constituída por padrões de clivagem racial

⁷⁶ ALMEIDA, S. L. de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 42.

inseridas no imaginário e em práticas sociais cotidianas. É neste sentido que se comprova a ideia de que o racismo não necessita de uma ação consciente para existir.

Pessoas racializadas são formadas por condições estruturais e institucionais. Nesse sentido, podemos dizer que é o racismo que cria a raça e os sujeitos racializado. Desse modo, os privilégios de ser considerado branco não dependem do indivíduo socialmente branco reconhecer-se ou assumir-se como branco, e muito menos de sua disposição de obter a vantagem que lhe é atribuída por sua raça.⁷⁷

O racismo constrói todo um aparato imaginário social, reforçado a todo momento pelos mais diversos meios de comunicação, pela indústria cultural e de moda e pelo sistema educacional. A ideologia, mais do que a representação de uma realidade, é uma prática. Não basta ensinar e disseminar os ensinamentos de autores racistas, como Nina Rodrigues ou Cesare Lombroso, é necessário que as ideias desses autores racistas sejam acompanhadas por uma estrutura social que englobe, nas escolas, professores, direção e pessoas consideradas importantes brancos.

É também assim que acontece a construção da imagem do homem negro como um criminoso em programas jornalísticos sensacionalistas e sua representação em novelas e filmes. Sem que o sistema de justiça criminal fosse seletivo, sem a criminalização da população negra ou a guerra às drogas, não seria possível a construção dessa imagem social através dos meios de comunicação.

Além disso, no Brasil, a própria indiferença em alguns estudos econômicos e sociais em relação à raça foi fundamental para a constituição do imaginário racista, pois, sem dados objetivos e sem críticas, a discriminação racial que ocorre nas relações sociais se apresentará como algo “normal” e corriqueiro.

O racismo é uma ideologia e parece claro que é passível de transformação, a partir do momento em que consideramos que toda ideologia pode ser substituída se estiver ancorada em práticas sociais concretas. Jovens

⁷⁷ ALMEIDA, S. L. de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 50.

negros são assassinados a cada 23 minutos no Brasil, o que não é comoção nacional, pois os sistemas político, jurídico e econômico perpetuam a ideia de que vidas negras são descartáveis e de que os negros, desde a abolição da escravidão, permanecem considerados como coisa. Assim como a representação subalterna das mulheres negras nas mídias, que caso não se refletisse em uma estrutura de práticas efetivas de discriminação, haveria protestos a cada vez que uma delas fosse representada de forma pejorativa ou de pouco prestígio social.

A ideologia também opera quando personagens de destaque são caracterizados como negros e geram espanto, como foi o caso recente da versão *live action* da princesa Ariel⁷⁸ de “A Pequena Sereia”, com a atriz negra Halle Bailey. Ou, ainda, quando artistas negros são escolhidos para representar produtos ou marcas de beleza. Isto acontece porque nossa relação com a vida social é mediada pela ideologia, ou seja, pelo imaginário das estruturas sociais discriminadoras, que não concebe a representação da população negra de outra forma que não seja a em posições subalternas.

Além disso, pessoas negras também podem reproduzir, em seus comportamentos individuais, a discriminação de que são as maiores vítimas. Ao serem submetidos à pressão de uma estrutura social racista, elas internalizam a ideia de inferioridade. Somente a reflexão crítica sobre a sociedade pode fazer um indivíduo enxergar a si próprio e ao mundo para além do imaginário racista.

Importante destacar que o racismo, como forma de racionalidade, não é um problema de ignorância social, já que possui uma racionalidade embutida na própria ideologia, contando, ao longo da história do Brasil, com a elaboração das faculdade de Direito e Medicina, e do discurso da democracia racial, com a formulação teórica que une a cultura popular com a ciência, e que deram base para as práticas racistas já presentes na vida cotidiana.

A permanência do racismo exige, em primeiro lugar, a criação e recriação de um imaginário social em que determinadas características biológicas ou práticas culturais sejam

⁷⁸ DELGADO, A. Por que Halle Bailey não pode interpretar a sereia Ariel? *Omelete*. 04 jul. 2019 Disponível em: <<https://www.omelete.com.br/filmes/por-que-halle-bailey-nao-pode-interpretar-a-sereia-ariel>>. Acesso em: 07 set. 2019.

associadas à raça e, em segundo lugar, que a desigualdade social seja naturalmente atribuída à identidade racial dos indivíduos ou, de outro modo, que a sociedade se torne indiferente ao modo com que determinados grupos raciais detêm privilégios.⁷⁹

O racismo não deve ser explicado como resultado da dominação de determinado grupo sobre outro; no caso do Brasil, ele é obra de uma supremacia branca. Indivíduos de pele clara, por si só, não possuem uma essência que os leva a arquitetar sistemas de dominação racial. Não há como negar que a dominação racial é uma das características do racismo, mas é determinante entender em que circunstâncias essa dominação acontece.

Neste sentido alguns estudiosos sugerem que a ideia de supremacia branca seja trabalhada por meio das teorias críticas da branquitude e a partir do conceito de hegemonia. Branquitude se define como a posição em que sujeitos brancos, que foram historicamente privilegiados em relação ao acesso à recursos materiais e simbólicos, gerados inicialmente pelo colonialismo e imperialismo, mantêm-se preservados até os dias de hoje.

A hegemonia é uma forma de dominação exercida não apenas pelo exercício da força, mas também pela construção de mediações, por meio da formação de consensos ideológicos. A dominação racial, no caso a supremacia branca, é exercida pelo poder e pelo complexo cultural em que as violências, desigualdades e a discriminação racial são absorvidas como elementos da vida social.

O fato de grande parte da sociedade considerar como “piadas” as ofensas racistas e discriminações raciais, como algo irrelevante e parte integrante da cultura popular brasileira, funciona como argumento para que o judiciário e o sistema de justiça em geral não reconheçam casos de racismo. Adilson Moreira deu a esta prática a denominação de Racismo Recreativo, caracterizando como:

(...) uma política cultural característica de uma sociedade que formulou uma narrativa específica sobre relações raciais entre negros e brancos: a transcendência racial. Este discurso

⁷⁹ ALMEIDA, S. L. de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 57.

permite que as pessoas brancas possam utilizar o humor para expressar a sua hostilidade por minorias raciais e ainda assim afirmar que elas não são racistas, reproduzindo então a noção de que construímos uma moralidade pública baseada na cordialidade racial. Esse projeto de dominação racial expressa a aversão que os brancos sentem em relação aos negros, mas permite que eles ainda assim apareçam como pessoas comprometidas com a igualdade.”⁸⁰

As categorias branco e negro são construções sociais, não há comprovação científica sobre a existência de raças entre os seres humanos. O ser branco está ligado a uma série de privilégios, enquanto que o ser negro às desvantagens sociais, ambos construídos a partir das circunstâncias histórico-culturais, e não apenas características biológicas. A cor da pele e as práticas culturais são dispositivos materiais que contribuem para o processo de classificação racial e que fazem com que o mecanismo de distribuição de privilégios ou de desvantagens econômicas, políticas, sociais e afetivas se estabeleça de acordo com o grupo com o qual pertence.

Outro ponto importante a ser destacado é a construção do discurso da meritocracia, que operando no âmbito da ideologia, além de economicamente eficaz, é um fator de estabilização política. A meritocracia atua a partir de mecanismos institucionais, como em processos seletivos e concursos públicos, e se consolida pelo discurso de que as desigualdades são fruto da falta de mérito individual, deixando de considerar toda a estrutura social e concepções políticas e históricas do racismo.

Os problemas que são produtos dos conflitos gerados por uma sociedade de antagonismos sexuais, de raça, classe e gênero, trazem o desafio de compatibilizar essas desigualdades em ideologias universalistas, politicamente impessoais, neutras e pautadas pela igualdade formal.

No Brasil, a negação do racismo e a ideologia da democracia racial são sustentadas pela ideia de meritocracia. Com o discurso de que não há racismo, a culpa sobre a condição das pessoas negras passa a estar relacionada aos próprios indivíduos negros, com o argumento de não terem feito tudo o que

⁸⁰ MOREIRA, A. *Racismo Recreativo*. São Paulo: Ed. Pólen Livros, 2019. pp. 95-96.

estavam ao seu alcance para transformar essa realidade. A meritocracia justifica a miséria, a desigualdade e a violência, tirando a responsabilidade do poder estatal e da construção da realidade social.

Até aqui observamos o modo pelo qual o racismo, estrutural e estruturante em nossa sociedade, reproduz-se em todas as relações sociais por meio das instituições. No capítulo seguinte, analisaremos o sistema de justiça criminal brasileiro em sua relação ao racismo, que opera por meio das estruturas de dominação e poder, e que promove a criminalização, encarceramento e extermínio da população negra no Brasil.

3. POLÍTICA CRIMINAL E RACISMO INSTITUCIONAL

Para entender a política criminal no Brasil e modo com que o racismo se reproduz por meio do sistema de justiça criminal, é necessário antes destacar o que compreendemos por Estado, sua função e sua relação com o racismo.

A função do Estado no sistema capitalista é a preservação da ordem, por meio da proteção à propriedade privada, da liberdade e da igualdade, bem como da estruturação das contradições sociais mediante coerção física e/ou reprodução da ideologia que justifica os processos de dominação e, como tal possui, a raça como elemento constitutivo.⁸¹

O Estado é uma forma de organização social específica de exercício do poder e de dominação. No capitalismo, esta organização política da sociedade não é exercida diretamente pelos grandes proprietários ou pelos membros de uma classe, mas pelo Estado, e sua atuação como organização política está histórica e estruturalmente ligada à reprodução de outras formas sociais do capitalismo, como a mercadoria, que é a propriedade privada; o dinheiro, que são as finanças; e a forma jurídica que são a liberdade e a igualdade.

O Estado possui autonomia relativa em relação à economia, fator importante, inclusive, para a preservação do próprio sistema capitalista. No entanto, essa relação está constantemente sendo colocada em questão pelos conflitos sociais e políticos que se desenvolvem na estrutura social. Como a sociedade está marcada por esses conflitos internos, determinados grupos buscam ocupar posições de poder na estrutura estatal, para manter seus privilégios, interesses e necessidades. A dominação do poder pelo Estado, característica do capitalismo, mantém os discursos com base na meritocracia, na individualização dos resultados e na desconsideração das estruturas sociais a partir do racismo, naturalizando as desigualdades existentes no país.

Em uma sociedade com intensos conflitos sociais, o Estado surge como unidade possível, de modo a fazer valer mecanismos ideológicos e repressivos. Nos momentos em que a ideologia não é suficiente para o controle, a violência surge e fornece a coesão necessária nessa sociedade estruturalmente

⁸¹ ALMEIDA, S. L. de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 68.

marcada por contradições, antagonismos e conflitos insuperáveis, tendo em vista a retroalimentação, mas que devem ser metabolizados pelas instituições.

Parte importante da formação dos Estados contemporâneos é a construção da nacionalidade; na mesma medida em que a construção da identidade de nação produz os padrões que definem a identidade de formação humana, também constrói os princípios de exclusão dos sujeitos que não se encaixam nesse padrão social. Assim, o projeto de nação brasileiro por meio do racismo institucional cria instrumentos capazes de transformar o racismo em um modo de tecnologia do poder, absorvido por todos os indivíduos por meio da ideologia.

O nacionalismo preenche as enormes fissuras da sociedade capitalista, afastando a percepção acerca dos conflitos de classe, de grupos e, em particular, da violência sistemática do processo produtivo. Mas, isso não significa que o nacionalismo – e seu derivado, o racismo – tenha sido concebido com a função de acobertar a violência econômica. Essa explicação funcionalista, ainda que parcialmente correta, seria bastante frágil diante de contextos em que a ideologia da democracia racial ou o advento de discursos sobre pretensas sociedades pós-raciais são afirmados a todo momento, ou, ainda, em situações em que conflitos de classe, entre etnias ou grupos religiosos estão abertamente deflagrados. A questão aqui, portanto, é também estabelecer, a trilha que estamos construindo até o momento, uma relação estrutural e histórica, e não meramente funcional ou lógica, entre política (Estado), economia e racismo.⁸²

O nacionalismo é a construção que torna todos os indivíduos e grupos humanos, independentemente de sua característica, raça, gênero ou classe social, parte de um mesmo povo, a partir de um território e sob a proteção e soberania do Estado. Nesse processo, há dissolução, destruição e incorporação de costumes, tradições, culturas que, eventualmente entram em choque com o Estado-nação. Por isso, faz parte da construção da identidade nacional a produção de um discurso sobre o outro, tornando racional e emocionalmente possível a conquista e a destruição dos que não compartilham esta identidade comum.

⁸² ALMEIDA, S. L. de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 77.

Para Paul Gilroy⁸³, em *O Atlântico Negro*, a relação entre raça, racismo e nacionalidade só se tornam possíveis a partir do intercâmbio e fluxos internacionais entre pessoas e mercadorias promovidos pelo imperialismo e colonialismo. Ou seja, necessariamente há uma dimensão afro-diaspórica. Tendo isto em consideração, o que afirmamos como modernidade compõe-se pelo tráfico, pela escravidão, pelas ideias racistas, pelo colonialismo, mas também pelas práticas de resistências e ideias antirracistas formuladas por intelectuais negros e indígenas. Assim, a compreensão da sociedade brasileira e do racismo no Brasil dependem de um olhar para a América, para o continente africano e para a formação do fluxo de pessoas e ideias no âmbito internacional.

Segundo Silvio de Almeida⁸⁴, o pensamento social brasileiro em seus diversos ramos e matizes ideológicos, ocupou-se da questão racial direta e indiretamente, pois não há como analisar o Brasil profundamente sem avaliar o modo pelo qual a nação brasileira foi construída, isto é, a partir de tanta desigualdade, consolidada pelo estigma de ter vivido 388 anos de sua existência com o sistema escravocrata.

Porém, os projetos de nacionais brasileiros, desde o início da República, caminharam no sentido de institucionalizar o racismo e torná-lo parte do imaginário social. No Brasil, o racismo converte-se em tecnologia do poder e modo de internalizar as contradições.

Em seu famoso texto *Em defesa da sociedade*, Foucault demonstra como o racismo está diretamente relacionado com a formação dos Estados a partir do século XIX. O discurso biologizante das raças, especialmente, da pureza das raças denota uma das funções do Estado: o “protetor da integridade, da superioridade e da pureza da raça”. Essa conexão entre a pureza das raças e o Estado é para Foucault a expressão da face antirrevolucionária, conservadora e reacionária que o discurso político assume após as revoluções liberais do século XVIII. “O racismo”, diz Foucault, “é literalmente, o discurso revolucionário, mas pelo avesso”. A soberania do Estado apoia-se, como já dissemos, na integridade nacional que é, dito de outro modo, a “proteção da raça”. Portanto, os Estados a

⁸³ GILROY, P. *O Atlântico Negro: Modernidade e dupla consciência*. São Paulo, Rio de Janeiro: 34; Universidade Cândido Mendes – Centro de Estudos Afro-Asiáticos, 2001.

⁸⁴ ALMEIDA, S. L. de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.

partir do século XIX operam sob o racismo, segundo a lógica do que Foucault denomina “racismo de Estado”.⁸⁵

Para Michel Foucault⁸⁶, o racismo é uma tecnologia do poder e a soberania torna-se o poder de suspensão da morte, de fazer viver ou deixar morrer. Todos os serviços públicos são exemplos do poder estatal sobre a manutenção das vidas das pessoas, e sua ausência é necessariamente o deixar morrer. Foucault denomina o exercício de poder sobre a vida que o Estado emprega de *biopoder* e o racismo exerce um papel central para sua justificativa e manutenção.

O biopoder integra o racismo como um instrumento essencial do poder do Estado, classificando os sujeitos de acordo com as características fenotípicas e definindo uma linha divisória entre os grupos “superiores” e “inferiores”. A partir daí, garante-se o extermínio de determinada população sem que haja qualquer estranhamento, como acontece com a população negra, em especial na juventude que, no Brasil, atinge um índice de homicídios epidêmico.

O estado de exceção e a relação de inimizade tornam-se base normativa do direito de matar do Estado; guerra, política, homicídio e suicídio tornam-se indistinguíveis. A situação categorizada por Achille Mbembe como necropolítica explicita as relações entre política e terror, que se tornaram mais sofisticadas após a ocupação colonial, fazendo surgir novas formas de dominação, e definindo as políticas estatais de criminalização e segurança pública, consolidando, assim, a relação entre política e o terror.

Nesse contexto, o Direito surge como fundamento retórico do assassinato, e não como o limite do poder estatal sobre os corpos humanos como tentam construir como narrativa *pos factum*.

O estado de sítio, longe de ser de exceção, será regra, e o inimigo, aquele que deve ser eliminado, será criado não apenas pelas políticas estatais de segurança pública, mas por meios de comunicação de massa e os programas de televisão.

⁸⁵ ALMEIDA, S. L. de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 87.

⁸⁶ FOUCAULT, M. *História da Sexualidade I: A vontade de saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

Tais programas servirão como meio de constituir a subjetividade adaptada ao ambiente necropolítico em que impera o medo.

O racismo, mais uma vez, permite a conformação das almas, mesmo as mais nobres da sociedade, à extrema violência a que populações inteiras são submetidas, que se naturalize a morte de crianças por 'balas perdidas', que se conviva com áreas inteiras sem saneamento básico, sem sistema educacional ou saúde, que se exterminem milhares de jovens negros por anos no que vem sendo denunciado há anos pelo movimento negro como genocídio.⁸⁷

Marielle Franco, ativista negra e lésbica, vereadora da cidade do Rio de Janeiro, brutalmente assassinada, descreve a constituição da soberania como necropoder a partir das análises tecidas por Achille Mbembe. Incluindo a ocupação militarizada dos territórios, estado de sítio, e a violência da exceção permanente, o necropoder encontra-se nas ocupações feitas pelos militares nas favelas de sua cidade.

A abordagem das incursões policiais nas favelas é substituída pela ocupação do território. Mas tal ocupação não é do conjunto do Estado, com direitos, serviços, investimentos, e muito menos com instrumentos de participação. A ocupação é policial, com a caracterização militarista que predomina na polícia do Brasil. Está justamente aí o predomínio da política já em curso, pois o que é reforçado mais uma vez é uma investida aos pobres, com repressão e punição. Ou seja, ainda que se tenha um elemento pontual de diferença, alterando as incursões pela ocupação, tal especificidade não se constituiu como uma política que se diferencie significativamente de atual relação do Estado com as favelas.⁸⁸

O projeto soberano de Estado, sob a égide da política neoliberal, as políticas de austeridade e o encurtamento das redes de proteção, naturalizou a destruição da vida da população negra, com a justificativa de manutenção da ordem, da proteção da economia e da preservação da segurança. E, por isto, resta ao Estado, como balizador desses conflitos sociais, adequar-se à lógica

⁸⁷ ALMEIDA, S. L. de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 94.

⁸⁸ FRANCO, M. *UPP – A redução da Favela a Três Letras: Uma análise da política de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro*. 2014. Dissertação (Mestrado em Administração) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2166/1/Marielle%20Franco.pdf>>. Acesso em 26 jul. 2019.

que depende da morte e do encarceramento para a continuidade das formas fundamentais de vida socioeconômica.

Por meio do Direito, os processos de racialização da sociedade são legitimados; como mecanismo de poder e do Direito, subordina as pessoas. Na criminalização de condutas, por meio da política criminal influenciada pela estrutura social racista, o Direito no Brasil deixa de ser um garantidor da liberdade ou igualdade individual, tão clamados na sociedade pós-revoluções iluministas, e passa a atuar na gestão do risco mediante a adaptação do aparelho punitivo do Estado, flexibilizando conceitos e contrariando princípios constitucionais.

A política criminal no Brasil, bem como a construção do sistema de segurança pública, é influenciada por uma lógica de prevenção de riscos e de manutenção da ordem, fato que representa um aumento da insegurança, ao invés de garantir a proteção, pois opera a partir de uma lógica de aparato criado para a punição de um setor da sociedade. Este, na lógica estabelecida pelo racismo estrutural, produz risco à ordem, por não se encaixar nos padrões dos grupos sociais que estão no poder. Diante disso, o Direito Penal, que deveria ser utilizado como *ultima ratio*, acaba convertido em *sola ratio* quando se trata da população negra.

O Direito Penal investe sobre quem a estrutura social considera delincente, visto como diferenciado ou anormal, em nome da defesa dos direitos sociais. Baseado nas escolas positivistas, cujos objetivos são a generalização das leis e a catalogação das condutas desviantes, o Direito Penal está voltado para a individualização das penas e a recuperação do autor do delito, como destacam Fabretti e Smanio:

De modo geral, podemos dizer que a Escola Positiva tem como núcleo de renovação a consideração do homem, na sua realidade naturalista, ou seja, como um ser vivente inserido no seu meio e suscetível a todas as condições antropológicas, biológicas e sociais. Como Consequência, o crime já não é mais um ente jurídico e abstrato dependente única e exclusivamente do arbítrio do homem, mas sim um episódio de desajustamento social ou psicológico, dependente das forças

exteriores e interiores que atuam no sujeito e determinam a prática da conduta criminoso.⁸⁹

Baseado na ideia de que o crime é o resultado de uma disfunção social ou psicológica, surge o determinismo, uma das principais características do positivismo, de construção essencialmente racista.

O lógica do positivismo é voltada ao delinquente que, como afirma Enrico Ferri, trabalha a partir do método indutivo e da observação dos fatos, tendo por objeto a pessoa que se revela mais ou menos perigosa socialmente a partir do delito que pratica.⁹⁰

Diante disso, a função da pena passa a ser a defesa da sociedade em relação aos delinquentes, com fundamento em suas personalidades, especificamente em sua criminalidade. Fabretti e Smanio destacam o objetivo principal da pena, a partir da escola positivista, como a necessidade de afastar o delinquente da sociedade enquanto durar sua periculosidade, já que o criminoso é visto como portador de uma patologia social, danosa para a sociedade, e a pena é o remédio construído contra esse mal.⁹¹

Ao analisar os reflexos do racismo estrutural perante a sociedade brasileira junto a essa lógica da política criminal (determinada por quem governa e tendo em mente a manutenção da ordem), percebe-se que se trata da manutenção do “status quo”, ou seja das estruturas sociais como estão pré-estabelecidas. O Estado brasileiro opera, em sua política criminal, para a exclusão, encarceramento e extermínio da população negra no Brasil, já que a manutenção da ordem é a manutenção do negro no status de marginal, perpetuado pelos aparelhos ideológicos do Estado. A função da pena, então, é a exclusão dessa população que perturba a ordem e que deve ser sistematicamente excluída.

A exclusão social é, portanto, produzida pelo Estado, por meio da necropolítica. Isto significa que a falta de serviços públicos, como acesso à educação e à saúde em diversas áreas nas periferias, majoritariamente negras;

⁸⁹ FABRETTI, H. B.; SMANIO, G. P. *Introdução ao Direito Penal: Criminologia, princípios e cidadania*. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p. 43-44.

⁹⁰ FERRI, E. *Princípios do Direito Criminal: o criminoso e o crime*. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1996. p. 62.

⁹¹ FABRETTI, H. B.; SMANIO, G. P., op. cit., p. 45.

os obstáculos construídos para que os negros não tenham condições de trabalho descente; e especialmente a criminalização do modo de vida, da cultura e religião referem-se à necropolítica e ao Estado brasileiro racista.

A população negra, com a consolidação de um Estado brasileiro (baseado nas relações de conflito de uma sociedade), marcada por 388 anos de história de escravidão (que produziu condições para a implementação do sistema capitalista brasileiro), é sistematicamente encarcerada, segregada, violentada e assassinada pelo Estado, pois, como pontua Eduardo Bonilla-Silva⁹²:

A reprodução de preconceitos raciais nas sociedades contemporâneas é explicada neste quadro, não por referência a um passado há muito distante, mas em relação à sua estrutura contemporânea. Porque o racismo é visto como sistêmico (possuindo uma estrutura racial) e organizado em torno de interesses diferentes das raças; os aspectos raciais dos sistemas sociais hoje são vistos como fundamentalmente ligadas às relações hierárquicas entre as raças nesses sistemas.

A política criminal – as práticas e escolhas realizadas pelo Estado no âmbito jurídico, econômico e social – configura e orienta os processos de criminalização, sendo um instrumento essencial do processo. Analisaremos, a seguir, alguns dados sobre a violência policial, o sistema prisional brasileiro, a guerra às drogas e os índices de mortandade no Brasil. O racismo opera como um código oculto; o processo de criminalização da população negra brasileira, demarca o Brasil como um país com uma sociedade segregada racialmente, em consonância com um projeto de genocídio da população negra.

3.1. Violência Policial e Racismo

Segundo levantamento realizado pelo Monitor de Violência (parceria entre o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Portal de Notícias G1), o número de pessoas mortas pela polícia no Brasil cresceu 18% em 2018, mesmo período em que o

⁹² BONILLA-SILVA, E. *Rethinking Racism: Toward a Structural Interpretation*. American Sociological Review, Chicago, v. 62, n. 3, p. 476, Jun. 1997. (tradução nossa).

assassinato de policiais diminuiu. O país teve 6.160 mortes cometidas por policiais na ativa em 2018; no ano anterior, foram 5.225. A alta da taxa de homicídios vai na contramão da queda de mortes violentas no país no geral, que foi de 13% em 2018. Em relação à taxa de policiais mortos, a queda foi de 18%.⁹³

Já que parte dos dados sobre a letalidade policial são sub-notificados no país, esses números podem ser ainda maiores. Os dados são tão alarmantes que a taxa de mortalidade por intervenções policiais chegou a 8,9 por 100 mil habitantes no Rio de Janeiro; 7,2 no Pará; 6,3 em Sergipe, 6,1 em Goiás; e 5,4 na Bahia. São Paulo possui uma das menores taxas do país, com 1,9 a cada 100 mil habitantes.⁹⁴

Para Bruno Paes Manso, do Núcleo de Estudos da Violência da USP “quando a sociedade e as instituições flexibilizam o controle sobre a violência policial, uma parte do efetivo aproveita essa licença para matar para defender seus próprios interesses pessoais e financeiros.”⁹⁵ Manso defende essa ideia baseado em suas pesquisas sobre a Polícia Militar no Rio de Janeiro, que historicamente possui uma das polícias mais violentas do país e do mundo. Até o mês de abril de 2019 os policiais do Rio de Janeiro já haviam assassinado cerca de 9 pessoas por 100 mil habitantes, quase o mesmo percentual de todo o estado de São Paulo na mesma época. Para Manso, foi por meio dessa polícia violenta que nasceram as milícias, um dos grupos criminosos que mais ameaçam as instituições democráticas brasileiras nos dias de hoje.

As milícias hoje, como grupos paramilitares do Rio de Janeiro, construíram uma organização que afeta diretamente a vida da população em geral. Oferecem serviços, como proteção, TV a cabo, transporte alternativo e aluguéis em prédios, inclusive em parcerias com traficantes em aluguéis de territórios, como mostraram investigações recentes de promotores do Rio de

⁹³ VELASCO, C.; CAESAR, G.; REIS, T. Número de pessoas mortas pela polícia no Brasil cresce 18% em 2018; assassinatos de policiais caem. *Portal de Notícias G1*. 19 abr. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/19/numero-de-pessoas-mortas-pela-policia-no-brasil-cresce-em-2018-assassinatos-de-policiais-caem.ghtml>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

⁹⁴ Ibid.

⁹⁵ MANSO, B. P. Violência policial é a semente das milícias. *Portal de Notícias G1*. 19 abr. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/19/violencia-policial-e-a-semente-das-milicias.ghtml>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

Janeiro. Segundo estimativa do próprio Ministério Público Estadual, as milícias já dominam cerca de 40% do território do estado⁹⁶. E, diante desse alcance, conseguem influenciar diretamente no voto de eleitores, elegendo políticos que agem no Poder Legislativo e Executivo como representantes de seus interesses.

Em paralelo ao crescimento do poder desses grupos paramilitares está a disputa por território entre as facções criminais relacionadas ao tráfico de drogas, como o PCC e o Comando Vermelho, que se expandiram nos estados do país e causam o aumento da violência, em especial naqueles em que o fluxo do tráfico internacional é maior, conforme aponta o relatório do Atlas da Violência de 2019:

Este processo foi engendrado, sobretudo, pelo PCC, que viu a possibilidade de aumento dos lucros no negócio de cocaína pela integração vertical do mercado, tendo em vista as grandes diferenças de preço do cloridrato de cocaína pura nos territórios produtores e consumidores. (...) inúmeras pistas de pouso clandestinas foram usadas na rota caipira de tráfico – no interior de São Paulo e no Triângulo Mineiro – para receber carregamentos provenientes da Bolívia, transportados por pequenos aviões monomotores. Outras novas rotas foram exploradas ao Norte do país, cujas mercadorias provenientes da Bolívia e do Peru chegavam, principalmente, ao Acre, sendo transportadas, posteriormente, para outras Unidades Federativas (UFs), na rota do Rio Solimões, chegando depois ao Nordeste e, em particular, ao Ceará e ao Rio Grande do Norte, para serem levadas à Europa.⁹⁷

Aparelhos ideológicos, como os programas de notícias policiais sensacionalistas de televisão, responsáveis por disseminar a ideia de combate ao crime e extermínio sem freios; a tolerância ao crescimento da violência policial – com destaque para os estados do Nordeste, também envolvidos com

⁹⁶ MANSO, B. P. Violência policial é a semente das milícias. *Portal de Notícias G1*. 19 abr. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/19/violencia-policial-e-a-semente-das-milicias.ghtml>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

⁹⁷ INSTITUTO de Pesquisa Econômica Avançada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Org.). *Atlas da Violência 2019*. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: INSTITUTO de Pesquisa Econômica Avançada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf>. Acesso em 24 jul. 2019.

os conflitos entre as facções, fato que coloca em sério risco as instituições destas regiões, já que ficam sujeitas a testemunhar processos semelhantes aos que ocorreram no Rio de Janeiro –, e o crescimento do poder das milícias produzem a lógica da licença para matar produzida por essa lógica. Nesse contexto, estabelece-se a Segurança pública no Brasil, permitindo ao policial usar o poder em defesa de seus lucros e de seus interesses no crime.

Os números alarmantes deveriam ser o foco dos gestores da área de Segurança Pública, ficando em um controle da polícia, tendo em vista que esta faz da letalidade policial uma prática comum e caminha, ela mesma, em direção ao crime. Porém, como observamos no capítulo anterior, o Estado opera para legitimar essas operações, o sistema capitalista funciona da sensação de insegurança e do aumento da violência para sobreviver. Não se trata, em outras palavras, de uma situação anormal; é o reflexo do racismo e a prova de que as instituições operam normalmente, por meio da lógica da necropolítica.

A lógica implementada pela noção do Direito Penal do autor, reforçado pelos programas de TV, tornam esse processo um verdadeiro extermínio, não só aplaudidos pela população como legalmente justificáveis. Dessa forma, mesmo com uma Constituição Federal, que garante o direito à vida, à liberdade e à igualdade, o Estado, por meio do braço policial e do poder que o Direito lhe atribui, decide ao arrepio da lei quem pode ou não viver.

A polícia é uma instituição que deve possuir um exigente controle e supervisão de suas ações. A valorização das forças policiais não deve ser confundida com dar licença para matar; caso contrário, situações como a dos 80 tiros disparados pelo Exército⁹⁸, no Rio de Janeiro, sobre o carro em que estavam uma família inteira a caminho de uma festa, tornam-se cada vez mais comuns.

O aumento da violência policial, além disso, cria um aumento na insegurança para os próprios policiais. O número da vitimização policial

⁹⁸ PAULUZE, T.; NOGUEIRA, I. Exército dispara 80 tiros em carro de família no Rio e mata músico. *Folha de São Paulo*. Cotidiano. 08 abr. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/04/militares-do-exercito-matam-musico-em-abordagem-na-zona-oeste-do-rio.shtml>>. Acesso em: 09 out. 2019.

diminuiu em 2018⁹⁹; contudo, ao analisarmos os dados sobre policiais em folga, os números também são preocupantes. Os dados levam a perceber que a situação de violência é generalizada, não só para um setor da sociedade que é historicamente criminalizado, mas também para os agentes de segurança.

Dos 307 policiais assassinados em 2018, cerca de 232 foram mortos fora do horário de serviço¹⁰⁰. As causas mais frequentes dessas mortes estão ligadas aos serviços feitos como “bico”, fora de sua carga horária de trabalho na polícia, e nos latrocínios, quando reagem a roubos e são mortos.

Nesse cenário de guerra, são espantosas as declarações do nosso atual presidente¹⁰¹ e de alguns governadores como os do estado de São Paulo¹⁰² e do Rio de Janeiro¹⁰³, que incitam a polícia a atirar para matar. O estímulo à violência hoje ocupa um papel central no Brasil, cujo resultado é uma montanha de corpos, quase todos negros e jovens, como nos aponta os dados do Atlas da Violência de 2019.

O controle da violência policial, longe de ser uma agenda apenas das entidades de Direitos Humanos, deveria ser uma agenda geral, inclusive das corporações policiais, para, de algum modo, combater o ciclo de violência que percorre nosso país. Por isso, propostas como o pacote anticrime do ministro Sérgio Moro, devem ser duramente combatidas, pois apostam em uma flexibilização ainda maior, ao invés de controle. Trata-se de uma verdadeira licença para matar que os policiais possuem.

Segundo pesquisa sobre a desigualdade racial e Segurança Pública no estado de São Paulo, do Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de

⁹⁹ BUENO, S.; LIMA, R. S. de. Um amontoado de corpos. *Portal de Notícias G1*. 19 abr. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/19/um-amontoado-de-corpos.ghtml>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

¹⁰⁰ Ibid.

¹⁰¹ CARVALHO, R. Bolsonaro diz que quer dar carta branca para PM matar em serviço. *Portal UOL*. Política. 14 dez. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/12/14/bolsonaro-diz-que-quer-dar-carta-branca-para-pm-matar-em-servico.htm>> Acesso em: 11 set. 2019.

¹⁰² RODRIGUES, R. A partir de janeiro, polícia vai atirar para matar, afirma João Dória. *Folha de São Paulo*. Poder. 02 out. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/a-partir-de-janeiro-policia-vai-atirar-para-matar-afirma-joao-doria.shtml>> Acesso em: 11 set. 2019.

¹⁰³ PENNAFORT, R. Policial terá supervisão para atirar para matar no Rio, diz Wilson Witzel. *O Estado de São Paulo*. Política. 1º nov. 2019. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,policial-tera-supervisao-para-atirar-para-matar-no-rio-diz-wilson-witzel,70002579446>> . Acesso em: 11 set. 2019.

Conflitos (GEVAC)¹⁰⁴, a taxa de negros mortos pela Polícia Militar neste estado é três vezes maior que a de pessoas brancas, sendo que 79% dos policiais envolvidos nesses homicídios são brancos. A taxa de prisões em flagrante de negros chega a ser duas vezes e meio maior que a verificada para brancos.

A pesquisa ratifica a tese de que o racismo opera, por meio das instituições estaduais, para garantir a manutenção de uma estrutura social discriminatória. Dados revelam que cerca de 61% das vítimas da polícia no estado são negras, e que, delas, cerca de 97% são homens, e 77% tem entre 15 a 29 anos. Quanto aos policiais policiais, 79% são brancos e 96% são da Polícia Militar.

Os dados acima demonstram a maior letalidade policial sobre a população negra. Se forem calculadas as taxas de mortos por 100 mil habitantes, dentro de cada grupo de cor/raça, no ano de 2011, é possível perceber que são mortos três vezes mais negros do que brancos, que demonstra que a população negra residente de São Paulo em 2011 era de 14.287.843 e no mesmo ano foram mortos 193, o equivalente a 1,4; já a população branca era de 26.371.709 e no mesmo ano foram mortas 131 em decorrência da ação policial, o equivalente a 0,5.

A partir dos dados obtidos na pesquisa é possível dizer que, a cada branco, três negros são assassinados, vítimas de homicídio, em decorrência de atividade policial no estado de São Paulo.

O que se conclui é que a política de Segurança Pública no Brasil, ao reproduzir institucionalmente o racismo, torna-se um fator determinante para a promoção da exclusão, criminalização e extermínio da população negra, principalmente na juventude. Baseada em uma lógica que opera para a manutenção as estruturas sociais e da prevenção dos riscos à política de criminalização da população negra, produz-se uma sociedade estruturalmente racista, causando a sistemática criminalização e exclusão dos negros e negras no país.

¹⁰⁴ SINHORETTO, J. SILVESTRE, G.; SCHUTTLER, M. C. *Desigualdade Racial e Segurança Pública em São Paulo: Letalidade policial e prisões em flagrante*. São Carlos: UFSCar, 2014. Disponível em: <http://www.ufscar.br/gevac/wp-content/uploads/Sum%C3%A1rio-Executivo_FINAL_01.04.2014.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2019.

A manutenção da ordem agrária e escravista herdada do período colonial foi assegurada no plano local por essa Guarda Municipal Voluntária constituída por segmentos sociais à parte das relações de produção. Por conseguinte, quando esses policiais não eram convocados para campanhas de combate a forças rebeldes diversas – Farroupilhas, Canudos, Quilombos – eram discriminados como vadios, ociosos, vagabundos e “brancos pobres” abaixo e à margem da sociedade “cultura”. Nesse contexto, a oligarquia agrária cafeeira articula, sob o comando do Brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar, sua própria força policial e militar para a manutenção, no plano local, da ordem social escravocrata e como dispositivo de segurança regional face ao estacionamento permanente de Tropas de Linha (Exército) no Estado.¹⁰⁵

A afirmação, de José Eduardo de Azevedo, mostra que, desde sua concepção, a Polícia Militar foi criada para a manutenção da ordem e a repressão dos escravos e dos pobres. A mesma ideia está contida no relatório da CPI Assassinato de Jovens, que destaca que a violência policial e as teorias do Direito Penal foram determinantes para a criminalização da população negra:

Paralelamente, emergem os teóricos naturalistas e racistas como Cesare Lombroso e Nina Rodrigues que atribuíam as características físicas de negros e índios a sua ‘tendência’ a cometer crimes, chegando a descrever o perfil de um possível criminoso; não por acaso coincidia com as características fenotípicas de homens negros. Nina Rodrigues, por sua vez, ia além e defendia a necessidade de se criarem Códigos Penais distintos para negros/índios e brancos, posto que para as raças ‘inferiores’ os atos criminosos seriam os atos comuns.¹⁰⁶

A Polícia Militar, como braço armado do Estado responsável pela manutenção da ordem, passa a perseguir sistematicamente a população negra e pobre, naturalizada socialmente como a imagem do potencial criminoso. Em

¹⁰⁵ AZEVEDO, J. E. Polícia Militar: A Mecânica do Poder. **Revista Sociologia Jurídica**, n. 7, jul./dez. 2008. Boa Vista: Universidade Federal de Roraima. Disponível em: <https://ufr.br/nupepa/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=78:a-zevedo-pm-sao-paulo&id=13:disciplina-individuo-sociedade-e-construcao-da-realidade>. Acesso em: 28 jul. 2019.

¹⁰⁶ BRASIL. Senado Federal. *Relatório Final CPI Assassinato de Jovens*. 08 jun. 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>. Acesso em 28 jul. 2019.

sua dissertação, Tiago Vinicius A. dos Santos¹⁰⁷ destaca que há um consenso em todos os estudos quanto ao caráter discriminatório das agências encarregadas de conter a criminalidade: a intimidação policial; as sanções punitivas; e a maior severidade no tratamento dispensado àqueles que se encontram sob tutela e guarda nas prisões recaem preferencialmente sobre os mais jovens, os mais pobres e os mais negros.

O positivismo, com teorias racistas a partir do determinismo, até hoje influenciam as políticas de Segurança Pública e o Direito Penal brasileiro. Ana Flauzina, em *Corpo Negro Caído no Chão*, destaca que a própria construção das leis penais não foi feita para atingir toda a população e que a prevenção dos riscos, como já assinalado, quando levada ao extremo, gera demasiada insegurança para parte da população, cujos direitos são retirados em detrimento dos direitos de poucos:

Nessa perspectiva, podemos inferir que o sistema penal não foi concebido para atingir a todos os delitos e delinquentes, sob o risco de decretar sua própria falência. Trata-se de uma estrutura vocacionada para atingir os crimes relacionados aos setores socialmente mais vulneráveis, conforme explica Zaffaroni: A disparidade entre o exercício de poder programado e a capacidade operativa dos órgãos é abissal, mas se por uma circunstância inconcebível este poder fosse incrementado a ponto de chegar a corresponder a todo o exercício programado legislativamente, produzir-se-ia o indesejável efeito de se criminalizar várias vezes toda a população. Se todos os furtos, todos os adultérios, todos os abortos, todas as defraudações, todas as falsidades, todos os subornos, todas as lesões, todas as ameaças, etc. fossem concretamente criminalizados, praticamente não haveria habitante que não fosse, por diversas vezes, criminalizado.¹⁰⁸

Outro fator determinante para a flexibilização do controle em relação ao número alarmante de homicídios causados pela Polícia Militar são os chamados “Autos de Resistência”, utilizados desde os tempos da Ditadura Militar para justificar homicídios cometidos pelos agentes da Segurança

¹⁰⁷ SANTOS, T. V. A. dos. *Racismo Institucional e violação de direitos humanos no sistema de segurança pública: Um estudo a partir do Estatuto da Igualdade Racial*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://bdpi.usp.br/item/002316529>>. Acesso em: 09 set. 2019.

¹⁰⁸ FLAUZINA, A. L. P. *Corpo negro caído no chão: sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008. p. 24.

Pública, com a justificativa de o homicídio foi consequência da resistência. Nesses, os processos contra policiais militares são arquivados sem nenhuma investigação.

No início de 2016, foi publicada uma resolução no Diário Oficial, pelos comandos da Polícia Federal e das polícias civis, que aboliu os termos “auto de resistência” e “resistência seguida de morte” dos boletins de ocorrência e inquéritos polícias, renomeando-os como “lesão corporal decorrente de oposição à intervenção policial” ou “homicídio decorrente de oposição à ação policial”¹⁰⁹. Trata-se de uma vitória da luta de anos dos movimentos de direitos humanos e sociais, que de fato pregavam o fim dos autos de resistência, porém, é considerada por muitos especialistas apenas como uma vitória simbólica, já que não ataca o cerne da questão, isto é, a organização e a ação da Polícia Militar, que aborda a população, principalmente a mais pobre e negra, como “inimigos do Estado” em razão da “manutenção da ordem”.

Thomas H. Holloway, em *Polícia no Rio de Janeiro*, analisa o sistema de política criminal carioca e conclui que existe todo um processo institucional permissivo ao encarceramento e à criminalização dos negros e mais pobres, resultado do modo pelo qual o sistema de segurança pública foi desenvolvido ao longo dos anos no Brasil.

As instituições estatais assumiram a autoridade que antes era exercida principalmente pelas hierarquias personalistas. As mudanças conexas incluíram a transição da vontade arbitrária do soberano para procedimentos judiciais baseados amplamente nos direitos do homem e do cidadão, bem como da tortura pública para preencher o espaço público, Michel Foucault, em importante ensaio interpretativo desse processo, vê como resultado uma sociedade “carcerária” ou disciplinada, em que a prisão moderna se torna metáfora da condição de humanidade moderna.¹¹⁰

Assim, as estruturas de poder são reproduzidas pelas instituições brasileiras, pois foram formadas para tal. O conceito de igualdade formal, na

¹⁰⁹ PONTES, F. Resolução determina fim dos autos de resistência em registros policiais.

Agência Brasil. Geral. 04 jan. 2016. Disponível em:

<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-01/resolucao-determina-fim-dos-autos-de-resistencia-em-registros-policiais>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

¹¹⁰ HOLLOWAY, T. H. *Polícia no Rio de Janeiro: Repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1997. p. 21.

prática, nunca deixou de ser uma ideia, como a contida na expressão “para inglês ver”, que representa a intenção de demonstrar uma vontade, mas que não passa de ser uma ação para impressionar as potências da Europa, e que não se concretiza de fato na realidade da nossa sociedade. Conforme destaca Holloway:

A igualdade perante a lei foi destacada na Constituição de 1824, que regeu formalmente as instituições brasileiras até a queda do Império em 1889, e desde então vem sendo ratificada em documentos semelhantes. No entanto, mais de século e meio depois da promulgação do princípio, um estudioso arguto da cultura brasileira observou que o cidadão no Brasil está sujeito a leis impessoais e ao poder brutal da polícia, que o discrimina sistematicamente e o explora impiedosamente, tornando-o um “igual para baixo”, em clara perversão dos conceitos liberais.¹¹¹

A partir do que foi abordado, consolidamos o pressuposto de que as instituições brasileiras ligadas ao sistema de segurança pública estão institucionalmente estruturadas para a manutenção do poder de uma determinada classe por meio da reprodução de discriminações raciais, o que se reflete na política criminal brasileira ao ter, como alvo principal, a população negra e pobre do nosso país.

É importante ressaltar que a Polícia Militar é apenas o soldado de rua dessa política de criminalização. Há, envolvidos nesse sistema, a Polícia Civil, que arquiva ou não investiga os homicídios cometidos pelos policiais militares; os promotores de justiça que, em vez de proteger a sociedade, surgem como um carrasco do Estado, justificando a violência policial e criminalizando a população negra; os juízes, que arquivam os processos ou invés de dar seguimento a investigação; e assim sucessivamente.

No estado do Rio de Janeiro, o delegado Orlando Zaccone defende o princípio de que delegados não foram feitos para prender e que o Poder Judiciário e a grande mídia, com seu discurso punitivista, constroem todo um modelo de controle social que se reflete na política criminal tal qual temos no

¹¹¹ HOLLOWAY, T. H. *Polícia no Rio de Janeiro: Repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1997. p. 22.

Brasil. Este delegado é uma exceção, Orlando Zaccone¹¹², um ponto fora da curva, mas que deveria ser regra, esquivando-se da lógica punitivista a qual somos levados a pensar a todo momento.

As estatísticas apresentadas, bem como o histórico da sociedade brasileira, baseados no racismo estrutural e institucional, inserem-se no contexto de indicadores de que a população negra e pobre, no Brasil, em especial a juventude negra, é vítima de um processo de criminalização, extermínio e, como veremos adiante, de encarceramento em massa.

3.2. Sistema Prisional Brasileiro e Racismo

Antes de apresentar os dados relativos ao sistema prisional brasileiro, é importante estabelecer uma relação entre Direito e racismo, o primeiro como um agente de racialização na sociedade brasileira. Esta relação pode ser observada em regimes abertamente racistas, como o Apartheid na África do Sul, o regime nazista na Alemanha em meados do século XX e as leis Jim Crow nos EUA até 1963.

Importa destacar que, ao se falar na relação entre racismo e Direito, as instituições jurídicas e seus operadores também devem ser consideradas, como os juízes, promotores, os advogados, o sistema de justiça como um todo.

Para Michelle Alexander, em *A Nova Segregação*¹¹³, a tentativa de o judiciário construir uma análise de neutralidade racial, somada à política de guerra às drogas, abre caminho para o encarceramento em massa e ao extermínio da população negra, fenômeno que ela considera uma renovação da era Jim Crow e uma nova forma de garantir a segregação da população negra.

Por outro lado, transformações sociais foram alcançadas por meio de conquistas jurídicas. A própria abolição da escravidão se deu da promulgação de uma lei após muita luta social. Além disso, e ainda nos dias de hoje, uma

¹¹² STEVES, B. Delegado é para soltar: As ideias incendiárias de um policial pacifista. *Revista Piauí*, São Paulo, ed. 58, jul. 2011. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/materia/delegado-e-pra-soltar/>>. Acesso em: 09 set. 2019.

¹¹³ ALEXANDER, M. *A Nova Segregação: Racismo e Encarceramento em Massa*. Trad. Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

série de legislações garantiram, ainda que no âmbito formal, a construção de um ideário igualitário.

Porém, embora o Direito tenha a possibilidade de realizar avanços sociais, ao fazer parte da estrutura social e institucional que reproduz o racismo com ações políticas e ideológicas, passa a ser um instrumento limitado na luta contra a desigualdade racial.

A elaboração de normas jurídicas, descolada de uma transformação concreta na realidade social, é, portanto, uma vitória simbólica importante, ainda mais quando conquistada mediante intensa luta do movimento negro e social, porém que não garante o fim das desigualdades na estrutura social.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, apresentando diversas resoluções sobre a questão racial, influenciou a elaboração da Lei Afonso Arinos, de 1951, tornando contravenção penal a prática da discriminação racial¹¹⁴. Em 1988, com a promulgação da Constituição Cidadã, o racismo passou a ser considerado crime inafiançável e imprescritível. No entanto, como em outras ocasiões, não foram acompanhadas de medidas efetivas para a transformação das estruturas reprodutoras de violências e discriminações contra a população negra (as instâncias públicas, a mídia, os espaços do poder). Na prática, o racismo e a discriminação racial são realidade gritantes na sociedade brasileira.

Outro exemplo de lei promulgada após muita luta é a Lei 10.629/2003¹¹⁵, tornando obrigatório o ensino de história da África e cultura afro-brasileira nas escolas, assim como a Lei 11.645/2008¹¹⁶, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, de modo a incluir, no currículo oficial da rede de

¹¹⁴ BRASIL. Casa Civil. *Lei Afonso Arinos* – Lei 1.390, de 3 de Julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça ou de cor [sic]. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128801/lei-afonso-arinos-lei-1390-51>>. Acesso em: 09 set. 2019.

¹¹⁵ BRASIL. Casa Civil. *Lei No. 10.639, de 9 de Janeiro de 2003*. Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm>. Acesso em: 09 set. 2019

¹¹⁶ BRASIL. Casa Civil. *Lei No. 11.645, de 10 de Março de 2008*. Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei no. 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm>. Acesso em: 09 set. 2019.

ensino, a obrigatoriedade da temática da história e cultura afro-brasileira e indígena. Embora promulgadas, ambas as leis tiveram dificuldade de serem implementadas no dia a dia escolar, já que sequer os currículos das faculdades de História apresentavam essas disciplinas, tornando a lei, até certo ponto, impraticável.

Ainda deve-se citar a Lei 12.288/2010¹¹⁷, que cria o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

A partir das conquistas jurídicas da população negra, historicamente discriminada, as instituições garantam o fortalecimento dos laços sociais, impedindo a segregação social, o exercício da pluralidade de visões de mundo e a dedução de interesses aparentemente específicos do grupo. Com uma voz ativa, poderá construir-se o consenso a partir de suas concepções, dando, assim, legitimidade democrática às normas de organização social, que garantam a redistribuição econômica, uma vez que a maior dificuldade do acesso ao mercado de trabalho de qualidade é característica marcante de povos historicamente discriminados.

No campo do Direito, a política de combate ao racismo ao longo do tempo se reproduz tanto na militância jurídica nos tribunais, a fim de garantir cidadania aos grupos historicamente discriminados, quanto na produção intelectual, a fim de construir teorias que questionem o racismo explícito nas doutrinas e na própria metodologia do ensino do Direito. A história mostra que os explorados e oprimidos estabeleceram estratégias de sobrevivência e modos de vida utilizando-se de instrumentos do Direito, como é o exemplo do advogado abolicionista Luiz Gama.

No Brasil, Luiz Gama foi o grande exemplo desta luta antissistema, pois sabia que o direito, mesmo sendo uma

¹¹⁷ BRASIL. Casa Civil. *Lei No. 12.288, de 20 de Julho de 2010*. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos. 7.716 de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm>. Acesso em: 09 set. 2019.

ferramenta dos senhores, era preciso saber manejá-la para quando, no momento oportuno, volta-las contra o próprio senhor. Mas para Luiz Gama, é bom que se repita, as ilusões do direito como reino de salvação não tinham vez, e o direito era apenas uma das armas que, na luta pela liberdade, poderiam e deveriam ser utilizadas contra os senhores.¹¹⁸

Na luta pela sobrevivência vale se utilizar de todas as ferramentas possíveis, mas é necessário que tenhamos em mente as limitações que cada uma delas. O uso do Direito é estratégico na luta antirracista contemporânea; porém, o destino das políticas públicas, a aplicação das leis e a transformação estrutural que demanda o efetivo fim do racismo, está, como sempre esteve, atrelado aos rumos políticos e econômicos da sociedade brasileira.

Tendo em vista a concepção crítica do Direito, sua relação e participação no processo de racialização, assim como a possibilidade que temos de alçar vitórias e a estrutura social que, relacionada ao Direito leva a uma série de ações que visam ao controle e a criminalização da população negra, faremos uma análise dos dados do sistema prisional brasileiro.

Os anos de 1992 e de 2017 foram marcados por verdadeiras tragédias em estabelecimentos prisionais no Brasil, trazendo a necessidade de se refletir sobre mudanças no sistema prisional brasileiro, sobretudo no que diz respeito à gestão da vida no cárcere e, especialmente, ao crescimento exponencial do número de presos e das taxas de encarceramento em todo o país. Atualmente, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China.¹¹⁹

Segundo o Banco de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹²⁰, o Brasil possui pelo menos 812.564 presos, dos quais

¹¹⁸ ALMEIDA, S. L. de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 115.

¹¹⁹ TEIXEIRA, J. C. País tem superlotação e falta de controle dos presídios. *Agência Senado*. 24 jan. 2019. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/pais-tem-superlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios>>. Acesso em: 09 set. 2019.

¹²⁰ O banco de monitoramento do CNJ é alimentado diariamente com dados fornecidos pelos tribunais estaduais. A marca de 800 mil presos foi ultrapassada há duas semanas. O número de presos pode ser ainda maior, porque alguns estados não completaram totalmente a implantação do sistema e, por isso, ainda fornecem informações parciais. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério da Justiça – a base de dados do CNJ ainda não tem informações que permitam a comparação com outros anos –, o Brasil tinha 726,7 mil presos em junho de 2016.

41,5% (337.126) são presos provisórios – pessoas ainda não foram condenadas. Entre os presos, cerca de 62% são pretos ou pardos. E, ainda, há em todo o país 366,5 mil mandados de prisão pendentes de cumprimento, dos quais quase a totalidade (94%) de procurados pela Justiça. O número é maior que a população da maioria das cidades brasileiras.¹²¹

A contabilização do CNJ considera presos já condenados e os que aguardam julgamento. São os que estão nos regimes fechado, semiaberto e aberto em Casa do Albergado, uma espécie de abrigo público destinado a cumprimento de pena, previsto na Lei de Execuções Penais. O monitoramento exclui apenas os presos com tornozeleira eletrônica e os que estão em regime aberto domiciliar.

Os dados do CNJ apontam para um crescente aumento da população prisional brasileira que, de acordo com diagnóstico do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), cresce a um ritmo de 8,3% ao ano. Se este crescimento continuar nesta proporção, o número de presos pode chegar a quase 1,5 milhão em 2025, o equivalente à população de capitais como Belém e Goiânia.

Esse crescimento demonstra que estamos em um processo de encarceramento em massa no Brasil, termo que passou a ser utilizado por pesquisadores das ciências criminais para descrever as mudanças na escala do encarceramento que se iniciaram nos anos 1970 e tornaram-se mais visíveis em meados dos anos 1980, especialmente nos Estados Unidos. Conforme destaca o relatório do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais:

Em 2001, a taxa de presos por 100 mil habitantes era de 135; passados pouco mais de uma década, esta cifra subiu para 306, o que representa um crescimento da ordem de 127%. A proporção deste crescimento não deixa dúvidas de que estamos diante de um processo de “encarceramento em massa”, noção que passou a ser usada por estudiosos do

Naquele mês, a população prisional brasileira havia ultrapassado a marca de 700 mil, segundo os dados do Depen. (BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional Depen. *Infopen*. Disponível em:

<<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>>. Acesso em 29 jul. 2019.)

¹²¹ BARBIÉRI, L. P. CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não tem condenação. *Portal de Notícias G1*. 17 jul. 2019. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>>. Acesso em: 29 jul. 2019. (grifos do autor)

campo da punição para descrever as mudanças na escala do encarceramento que se iniciaram nos anos 1970 e tornaram-se visíveis em meados dos anos 1980, especialmente nos Estados Unidos. Mais do que evidenciar o número de encarcerados, autores como *Zimring* e *Hawkins* (1991), *Garland* (1990, 2008) e *Simon* (1997) chamavam a atenção para a desproporcionalidade racial, etária e de gênero, para os altos custos da prisão, e a discutível capacidade da prisão na redução da violência. Assim, a noção combina três distintos fatores que compõem o aumento do encarceramento: sua escala, a aplicação categórica da pena de prisão em situações em que poderiam ser aplicadas outras medidas e a substituição da função correccional da prisão por uma função de gerenciamento de pessoas, como um depósito de indivíduos “indesejáveis”.¹²²

A promulgação da Lei dos Crimes Hediondos, em 1990, que passou a limitar a progressão de regime, aumentando o tempo de pena em regime fechado e incluindo o tráfico de drogas no rol de crimes hediondos, é um dos fatores que podem ter influenciado diretamente o processo de encarceramento em massa. Para os não reincidentes nesta modalidade de crime, a lei restringe a liberdade condicional após o cumprimento de 2/3 da pena e não 1/3, conforme rege o Código Penal.

De acordo com dados fornecidos pelo Depen¹²³ e tendo em vista sua precariedade (por não se basear em toda a informação do sistema prisional), é possível dizer que a população carcerária brasileira é formada em sua maioria por homens, jovens e negros, e que cerca 70% dessas pessoas presas respondem por delitos de duas naturezas: drogas e patrimônio.

Em 2006, a promulgação da chamada “Nova Lei de Drogas”, que fora elaborada com a ideia de descriminalização do uso de entorpecentes e, conseqüentemente, o fim do encarceramento de usuários de drogas, teve o

¹²² SILVESTRE, G.; MELO, F. A. L. de. Encarceramento em massa e a tragédia prisional brasileira. *Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo, n. 293, abr. 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5947-Encarceramento-em-massa-e-a-tragedia-prisional-brasileira>. Acesso em: 29 jul. 2019. (grifos do autor)

¹²³ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional Depen. *Base de Dados*. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/bases-de-dados/bases-de-dados>>. Acesso em: 09 set. 2019.

efeito reverso, pois a diferenciação entre usuário e traficante foi relativizada, fazendo com que a determinação se baseada em idade, cor e território.

Os crimes patrimoniais, em sua maioria roubos e furtos, são responsáveis por levar para o cárcere, em grande parte dos casos, pessoas cujos objetos subtraídos valem menos do que o custo mobilizado para as mantê-las atrás das grades. Os crimes contra a vida, que representam cerca de 10% das prisões, demonstram de certa modo a incapacidade de o sistema de justiça priorizar a preservação da vida. Como já apontado neste estudo, os números de homicídios são alarmantes; porém, os esforços se dão em torno do processamento dos crimes ligados ao patrimônio, o que demonstra que, para o Estado brasileiro, a preservação do patrimônio é mais importante que a vida das pessoas. Como destacado por Sinhoretto¹²⁴, o predomínio da preocupação com a administração de conflitos ligados à circulação da riqueza pode ser observado no perfil dos presos.

Essas prisões são produzidas a partir de uma lógica punitivista, uma demanda de diversos setores da sociedade, que é corroborada com a lógica criminalizante e reforçada pelos aparelhos de comunicação. Além disso, o sistema judiciário, permeado pela lógica de um Estado racista, opera de modo a tratar o encarceramento como um recurso punitivo eficaz. A conjunção desses fatores, somados ao crescimento ininterrupto do número de unidades prisionais – que representa uma política de desenvolvimento regional e geração de trabalho e renda em regiões do Estado com pouca presença de outras políticas públicas – produz, para fora das muralhas das prisões, um desenvolvimento assentado numa cultura de criminalização.

Dessa forma, podemos afirmar que é a necropolítica, conceito apresentado por Achille Mbembe, e abordado no capítulo anterior, que o Estado opera, numa perversa combinação de presenças e ausências. Trata-se da combinação de uma cultura de produção do criminoso (como inimigo público a ser combatido e/ou eliminado) e a cisão entre garantia de direitos e segurança prisional, aumentando os níveis de tensão entre quem está privado de liberdade e quem trabalha nas prisões.

¹²⁴ SINHORETTO, J. Reforma da justiça: gerindo conflitos numa sociedade rica e violenta. *Diálogos sobre Justiça*, Brasília, v. 2, p. 49-56, 2014

Dentro das prisões, determinadas ausências, como a falta de ambientes para execução dos serviços sociais básicos previstos em lei, de equipes técnicas e de políticas públicas, produzem no dia a dia uma gestão de privilégios operada, em grande parte, pelo crime organizado. É este que cumpre a função de regular as relações nos ambientes de convívio, ao passo que o Estado se beneficia exatamente dessa “ordem”, regulada pelos grupos criminais.

(...) as prisões jamais – e em lugar nenhum do mundo – demonstraram eficiência em reduzir o crime ou a violência. Ao contrário, especialmente no Brasil e nas últimas três décadas elas têm demonstrado o seu papel fundamental como espaços onde o crime se articula e se organiza, dentre outras coisas, através de um eficientíssimo sistema de recrutamento de novos integrantes para compor as redes criminais que tem no Estado o seu aliado principal. Não fosse o Estado, não teríamos facções – ao menos não da forma como tais grupos existem no Brasil. Isso é um fato indiscutível.¹²⁵

As principais organizações criminais do país nasceram e cresceram dentro de unidades prisionais, antes mesmo de se expandirem para os bairros e periferias pobres dos centros urbanos. Além disso, foram essas organizações que iniciaram o processo de tráfico internacional. Isto significa que é possível afirmar que o Estado, ao optar por uma forma de combate ao crime que privilegia os delitos contra a propriedade e as drogas, em vez dos homicídios (por exemplo), e pela prisão como resposta única ao “crime”, reforça uma lógica. Quando o Estado opta por encarcerar pessoas que não têm vínculos com grupos criminais, coloca-os sob a proteção de uma facção e, a partir disso, elas se encaminham para se inserir em redes criminais mais ou menos complexas.

Mais grave ainda é verificar que, em regra, a resposta que essas mesmas autoridades oferecem são as mesmas promessas mágicas de sempre. As propostas – como podemos ver, por exemplo, no chamado pacote “anticrime” – apostam na

¹²⁵ DIAS, C. N.; GONÇALVES, R. T. Apostar no encarceramento é investir na violência: a ação do Estado da produção do caos. *Portal de Notícias G1*. Monitor da Violência. 26 abr. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/apostar-no-encarceramento-e-investir-na-violencia-a-acao-do-estado-na-producao-do-caos.ghtml>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

continuidade do mesmo que vem sendo feito desde sempre, não se baseia em quaisquer das centenas de estudos e pesquisas que estão à disposição das autoridades, não apresentam diagnósticos, metas, objetivos nem qualquer planejamento coerente que leve em consideração o quanto poderemos suportar – econômica, política e socialmente falando – a manutenção da política de encarceramento vigente e que reitera, fortalece e multiplica as condições para a perpetuação e a reprodução das tragédias.¹²⁶

Também relacionada à precarização do sistema prisional está a superlotação do sistema, que atingiu 69,3% em 2019. Há estados em que o número de presos é maior que o dobro do número de vagas disponibilizadas pelo Estado, como no Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Roraima e Pernambuco. A superlotação do sistema prisional é um grande entrave ao oferecimento de condições dignas de cumprimento de pena no país. Dados apontam que menos de 19% dos presos trabalham e menos de 13% estudam.¹²⁷

A ausência de políticas públicas de educação e trabalho, entre outras previstas na Lei de Execuções Penais, contribui para as péssimas perspectivas de reinserção social, uma vez cumprida a pena. É fundamental que sejam desenvolvidas políticas de atenção aos egressos do sistema prisional.

É necessária a implantação de medidas específicas voltadas para a gestão prisional, incluindo a implantação de um modelo de gestão que oriente a política prisional no país, do modo a estabelecer princípios e fluxos de gestão dos estabelecimentos prisionais e organizar as estruturas estaduais da Administração Penitenciária. Qualificação e institucionalização das carreiras de servidores penais é também uma providência urgente.

¹²⁶ DIAS, C. N.; GONÇALVES, R. T. Apostar no encarceramento é investir na violência: a ação do Estado na produção do caos. *Portal de Notícias G1*. Monitor da Violência. 26 abr. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/apostar-no-encarceramento-e-investir-na-violencia-a-acao-do-estado-na-producao-do-caos.ghtml>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

¹²⁷ Ibid.

3.3. Guerra às Drogas e Encarceramento em Massa

No começo do século XX, a criminalização da população negra, até então produzida pela lei da vadiagem e criminalização da cultura negra, (como a prática de capoeira), passou a ser dirigida à criminalização do consumo e comércio de drogas. O Brasil, a partir da década de 1930, passou a punir o usuário de drogas, e a política de combate às drogas tornou-se um mecanismo para controle de grupos específicos. Desde esta época, as sentenças sobre porte de drogas ocorrem com um tratamento diferente entre pessoas negras e brancas.

Especificamente sobre o impacto da política de drogas sobre o sistema de justiça criminal, Marcelo Campos¹²⁸ apresenta dados quantitativos quanto à criminalização relacionada a drogas na cidade de São Paulo entre os anos de 2004 e 2009. Campos analisa o perfil social dos indivíduos envolvidos nos delitos de drogas registrados em dois distritos policiais da capital paulista, buscando, com isto, compreender as práticas estatais na administração de conflitos, com base no período antes e depois da promulgação da chamada nova lei de drogas. Na pesquisa, o autor conclui que “tais políticas e práticas diferenciam os ilegalismos, acionando desigualmente os mecanismos de estigmatização de acordo com o *status*, o grupo e a classe social de cada indivíduo incriminado por drogas em São Paulo”.

A análise do formato do combate ao tráfico de entorpecentes por meio do sistema de justiça criminal constituído no Brasil, demonstra um fluxo do tráfico de drogas não é um funil, com muitas ocorrências registradas na polícia e poucas processadas e punidas na justiça (como os casos de homicídios no país), mas um cilindro: quase tudo que entra no sistema de justiça criminal, especialmente por meio do flagrante, tende a ser processado e sentenciado rapidamente.

Essa constatação revela o poder que os policiais possuem de criar a distinção entre quem é considerado traficante e quem é tratado como usuário,

¹²⁸ CAMPOS, M. da S. *Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo*. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-31072015-151308/pt-br.php>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

determinando o comportamento que o judiciário terá, o que acarreta sanções muito distintas. Os acusados por tráfico de entorpecentes têm processamento acelerado pelo flagrante ou pela presença de mais de um registro pelo mesmo crime, compondo exemplos de funcionamento da “justiça em linha de montagem” funciona. Azevedo e Sinhoretto, em artigo sobre o sistema de justiça criminal na perspectiva antropológica e sociologia, destacam:

Baseado em pesquisa das representações sociais dos operadores da justiça, o trabalho destaca a percepção de ineficiência da justiça criminal para os crimes de homicídio, aliada à percepção de abandono da população e das instituições estatais pelo poder público. Nas entrevistas e nos grupos focais com peritos criminais, delegados de polícia civil, promotores e juízes, foram enfatizadas as disputas entre as organizações que participam da divisão de trabalho jurídico-penal. Acusações mútuas e dirigidas ao governo estadual deram a tônica da avaliação dos operadores quanto ao fluxo. Peritos criminais dirigem críticas à ausência de relevância dos laudos técnicos na fase judicial. O Ministério Público foi retratado como uma instituição de recursos abundantes, materiais e institucionais, mas pouco engajada em operar judicialmente para a melhoria das condições de trabalho de peritos e policiais. Os promotores, por sua vez, abordaram a escassez e as deficiências institucionais em todos os serviços públicos da região metropolitana de Brasília, cujas consequências rebatem no sistema de justiça criminal. Também observam a precariedade de suas condições de trabalho, com sobrecarga e ausência de investigações criminais de qualidade para subsidiar sua própria atuação. Observam precariedades no trabalho de peritos, juízes e nas condições de defesa dos réus, ainda que considerem a atuação dos juízes como menos trabalhosa do que a sua. Os juízes, por sua vez, diante da precariedade também relatada, aderem a visões punitivistas, considerando a fixação de penas altas para os réus que vão a julgamento um ato simbólico importante para fazer frente contra a impunidade da maioria dos homicídios e para evitar que os réus presos voltem a cometer crimes durante o período da pena. Enfatizam a função retributiva da pena, mais do que a finalidade de reabilitação do condenado.¹²⁹

¹²⁹ AZEVEDO, R. G. de;. SINHORETTO, J. O sistema de justiça criminal na perspectiva da antropologia e da sociologia. *BIB*. São Paulo, no. 84, fev. 2017. Disponível em: <<https://anpocs.com/index.php/bib-pt/bib-84/11104-o-sistema-de-justica-criminal-na-perspectiva-da-antropologia-e-da-sociologia/file>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

Como já destacado, o crescimento físico do sistema prisional reflete no crescimento do encarceramento; um exemplo bastante ilustrativo desta constatação é o estado de São Paulo que, nos últimos 20 anos construiu, mais de 120 prisões em diversas cidades do estado e teve sua taxa de encarceramento aumentada em 200%¹³⁰. Atualmente, São Paulo tem uma das maiores taxas de encarceramento do país (cerca de 506 presos por 100 mil habitantes)¹³¹ e o maior sistema prisional, com 169 unidades, de acordo com a Administração Penitenciária do governo do estado.¹³²

A construção dessas prisões ao longo das últimas décadas não representou melhorias no interior do cárcere, e o déficit no sistema prisional nunca deixou de existir, pois o aumento do número de vagas é sempre inferior a taxa de encarceramento.

É necessário construir uma política de desencarceramento no país para diminuir o crescimento da população prisional e, para tanto, criar iniciativas que fortaleçam as penas alternativas, por exemplo, aquelas ainda incipientes em nosso sistema. Além disso, criar uma articulação efetiva entre os três poderes para a implementação de políticas de segurança e justiça, que não tenha apenas o encarceramento como medida punitiva.

A Lei 12.403/11¹³³, que possibilita ao juiz a decretação de diversas medidas cautelares diferentes da prisão, e a iniciativa do Poder Judiciário de implementar as Audiências de Custódia em todo o país são exemplos de articulação entre os três poderes, relativos a políticas de desencarceramento, a serem estimuladas e que podem fazer a diferença no curso do encarceramento

¹³⁰ SILVESTRE, G.; MELO, F. A. L de. Encarceramento em massa e a tragédia prisional brasileira. *Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo, n. 293, abr. 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5947-Encarceramento-em-massa-e-a-tragedia-prisional-brasileira>. Acesso em: 29 jul. 2019.

¹³¹ VELASCO, C.; REIS, T. Com 355 encarceradas a cada 100 mil, Brasil tem taxa de aprisionamento superior a maioria dos países do mundo. Portal de Notícias G1. Monitor da Violência. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/28/com-335-pessoas-encarceradas-a-cada-100-mil-brasil-tem-taxa-de-aprisionamento-superior-a-maioria-dos-paises-do-mundo.ghtml>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

¹³² SÃO PAULO. Governo de São Paulo. *SP Notícias*. Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/acoes-governo/administracao-penitenciaria/>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

¹³³ BRASIL. Casa Civil. *Lei No. 12.403, de 4 de Maio de 2011*. Altera dispositivos do Decreto-Lei no. 3.689, de outubro de 1941 – Código do Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm>. Acesso em: 29 jul. 2019.

em massa. Outra medida que deve ser estimulada é a celeridade no julgamento dos casos de presos provisórios (aqueles que ainda não tiveram sua culpa comprovada por parte da justiça), que perfazem um total de cerca de 36% da população prisional brasileira.

Além disso, é necessário construir um processo de descriminalização e legalização das drogas no Brasil. As arbitrariedades que envolvem a política de guerras às drogas demonstram que a criminalização das drogas serve apenas para reforçar o processo de tornar criminosa uma parcela da população. Luiz Eduardo Soares, no livro *Desmilitarizar*, mostra que o tráfico de drogas, hoje em dia, beneficia principalmente os próprios traficantes:

Caso os fatos empíricos valessem, todos já teriam aprendido as lições mais triviais: segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crim (UNODC), o tráfico internacional de drogas ilegais movimentou, em 2005, 320 bilhões de dólares, valor superior ao PIB de 88% dos países. Apesar dos custos bilionários, nem o consumo nem os preços foram afetados. Os únicos beneficiários têm sido o tráfico e os setores da economia que lucram com armas, equipamentos militares e instrumentos de segurança, além dos titulares políticos da moralidade dos costumes e dos governos, que precisam de inimigos para promover a coesão ameaçada por crises e descrédito. A guerra às drogas constitui o mais escandaloso fracasso de política pública transnacional continuada de que se tem notícia, nas últimas décadas, sem que o resultado pareça importar aos governos que a implementam. O que demonstra o quão valiosos são os ganhos secundários e as vantagens setoriais.¹³⁴

O fracasso da criminalização das drogas é tão evidente quanto previsível, pois as drogas são usadas desde as origens da história da humanidade. Milhões de pessoas fazem o uso delas todos os dias, seja as que são ilícitas (como o café que mantem a todos acordados no dia de trabalho), ou as drogas ilícitas (como a maconha). O aumento da repressão não muda essa realidade; sempre há e haverá quem queira usar essas substâncias. E, havendo demanda, haverá pessoas correndo o risco de produzir e vender. Vale

¹³⁴ SOARES, L. E. *Desmilitarizar*. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 158.

lembrar que um dos princípios básicos do capitalismo é a lei de oferta e demanda.

Os dispositivos legais que criminalizam e que institucionalizam essa política são baseados em uma distinção entre substâncias psicoativas tornadas ilícitas (maconha, cocaína, craque etc.) e outras substâncias da mesma natureza psicoativas que permanecem lícitas (álcool, tabaco, cafeína etc.). Todas são substâncias que provocam alterações no psiquismo e que podem gerar dependência. Além de poder causar doenças físicas e mentais, são potencialmente perigosas e viciantes, a depender da situação concreta. A abstinência não é a resposta para lidar com os possíveis problemas de saúde supostamente causados por essas substâncias. A escolha por criminalizar apenas uma parcela e comercializar outra passa mais por interesses comerciais e corporativos do que pela intenção de proteger a sociedade, além de representar escolhas morais e políticas, como destaca Soares:

Não há razão para que a maconha e a cachaça tornem-se objeto de políticas cujas metas sejam a abstinência, em um caso, e a temperança ou a moderação, no outro. Não há nada na substância material desses produtos que determine um ou outro caminho, uma ou outra substância material desses produtos que determine um ou outro caminho, uma ou outra finalidade. Na verdade, há outro fim no mascaramento do caráter arbitrário dessas classificações e das atribuições de periculosidade: firmar e difundir a suposição de que há base substantiva para o exercício legiferante. O objetivo é formar a crença na existência de uma base substantiva para o exercício da autoridade repressiva do Estado. O poder político encontraria legitimidade por derivar seu funcionamento da ordem da necessidade, uma vez que suas ações decorreriam de imperativos morais, racionais e ontológicos. A base material de suas decisões equivaleria a uma plataforma sólida, arremedo de ontologia ungida de valor.¹³⁵

Traficantes, empresários e empregados de empresas produtoras e distribuidoras de entorpecentes, quando mortos ou presos, são logo

¹³⁵ SOARES, L. E. *Desmilitarizar*. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 160.

substituídos por outros, seja pelo interesse em acumular capital, seja por necessitar de trabalho.

A proibição não é apenas uma política falida: mais do que não atingir o objetivo de acabar com as drogas, ela produz efeitos muito graves. O mais evidente e dramático é a violência, produto lógico de uma política de guerra. A guerra às drogas gera violência, tendo em vista que a produção e o comércio de drogas não são atividades violentas em si mesmas. Mas o fato de ser ilegal produz e insere os fabricantes na criminalidade e, simultaneamente, traz a violência como subproduto de suas atividades econômicas.

A guerra às drogas no Brasil é essencialmente uma guerra à pobreza, aos negros e negras, funcionando como justificativa para um crescente quadro de violação de direitos e degradação da dignidade da vida.

Por meio da necropolítica reproduzida pelo Estado brasileiro, garante-se a ausência de serviços públicos em áreas importantes para parcela da sociedade, como educação, serviços de cultura e saúde, substituindo-os pela criminalização e encarceramento. Uma profunda transformação na estrutura social brasileira – passando não só pela superação do racismo, mas também do sistema capitalista que se estrutura para produzir o encarceramento em massa e o extermínio da população negra – é necessária, como veremos a seguir.

3.4. Atlas da Violência: Índice de vitimização da população negra no Brasil

O *Atlas da Violência 2019*,¹³⁶ organizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Avançada (IPEA), mostrou dados alarmantes sobre a taxa de assassinatos, em especial contra jovens, mulheres, negros e LGBTs no Brasil. (Os dados abaixo foram obtidos deste *Atlas*).

¹³⁶ INSTITUTO de Pesquisa Econômica Avançada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Org.). *Atlas da Violência 2019*. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: INSTITUTO de Pesquisa Econômica Avançada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf>. Acesso em 24 jul. 2019.

O estudo revela 65.602 pessoas foram assassinadas no ano de 2017, dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde. Este *Atlas* revela o maior índice de letalidade violenta intencional no país, uma taxa de 31,6 mortes violentas para cada 100 mil habitantes.

Esses dados apontam para uma situação ainda mais dramática quando levamos em conta que a violência letal acomete principalmente a população jovem e negra. De acordo com o *Atlas*, 59,1% do total de óbitos de homens entre 15 a 19 anos de idade são ocasionados por homicídio.

A taxa de homicídios por 100 mil negros foi de 43,1, ao passo que a taxa de não negros (brancos, amarelos e indígenas) foi de 16,0. Ou seja, proporcionalmente às respectivas populações, para cada indivíduo não negro que sofreu homicídio em 2017, aproximadamente, 2,7 negros foram mortos. O *Atlas da Violência 2019* descreve a piora na desigualdade de letalidade racial no Brasil. No período de uma década (2007 a 2017), a taxa de negros cresceu 33,1%, já a de não negros apresentou um pequeno crescimento de 3,3%. Analisando apenas a variação no último ano, percebe-se que enquanto a taxa de mortes de não negros apresentou relativa estabilidade, com redução de 0,3%, a de negros cresceu 7,2%.

É notório, pois, que enquanto o índice de homicídios contra a população não negra caiu, a de negros aumentou. Essa desigualdade racial pode ser vista também quando verificamos a proporção de mulheres negras entre as vítimas da violência letal, a saber 66% de todas as mulheres assassinadas no país em 2017.

A pesquisa destaca segmentos sociais em que esses índices se tornam gritantes, como é o caso da juventude. No ano de 2017, foram assassinados 35.783 jovens entre 15 e 29 anos, uma taxa de 69,9 mortes a cada 100 mil habitantes. No caso das mulheres, o relatório aponta para um aumento de 30,7% no número de homicídios; destas, as mulheres negras representam 66% do total de mulheres assassinadas de forma violenta.

A pesquisa demonstrou, de forma geral, um aprofundamento dos indicadores de violência contra a população negra, sendo que 75,5% das vítimas de homicídios em 2017 foram negros (a soma de pretos e pardos,

segundo a classificação do IBGE, sistema utilizado pelo Ministério da Saúde). Em consonância, com esses dados apresentados pelo *Atlas*, o relatório da CPI de Homicídios contra Jovens Negros do Senado de 2016, destacou que a cada três minutos um jovem negro morre no Brasil.

Nessa edição do *Atlas*, foi realizado um estudo focado na violência contra a população LGBT, que relatou a dificuldade de obter dados concretos em relação ao índice de violência, já que não existe um estudo sobre o número de LGBTs no país para que seja possível cruzar com os dados dos LGBTs que sofrem violência. A pesquisa usa dados do Disque 100 e dos registros administrativos do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde. Por esses dados, chegaram à constatação de que houve crescimento de 127% de denúncias de homicídio contra a população LGBTI no ano de 2017.

O relatório também mostra dados sobre o aumento de violência com armas de fogo, e faz uma reflexão sobre o papel do Estatuto do Desarmamento para a diminuição dos homicídios. Trata, ademais, da relação direta da guerra às drogas ao índice recorde de homicídios em 2017.

O debate sobre a segurança pública no Brasil, cada vez mais, vem adquirindo centralidade na sociedade e os índices que o *Atlas 2019* apresenta mostra a necessidade de discutir formas de combater a violência sistematicamente. O Brasil tem um das polícias que mais mata e mais morre do mundo, taxas de homicídios equiparadas a países em guerra e a terceira maior população carcerária do mundo; a sensação de impunidade é crescente e isso nos leva a concluir que a atual política não está dando certo.

Quando analisamos os dados pelo recorte racial, o debate torna-se mais grave, pois fica claro a política de extermínio da população negra em curso no país. É fruto do racismo estrutural em uma sociedade que ainda hoje possui uma cultura escravocrata, e que não conseguiu acabar com as desigualdades sociais e raciais. Em maio deste ano, completou-se 131 anos de abolição da escravidão.

4. PROCESSO DE RACIALIZAÇÃO, GENOCÍDIO E OBSTÁCULOS À CIDADANIA DA POPULAÇÃO NEGRA

Mesmo com a conquista da Constituição Cidadã, como é conhecida a Constituição Federal de 1988, a criminalização do racismo e a igualdade formal que todos os brasileiros teoricamente possuem, o racismo estrutural opera como um código oculto que garante a manutenção das estruturas sociais brasileiras, impedindo o acesso à cidadania e executando um projeto genocida contra a população negra no Brasil.

O racismo sempre se relaciona à constituição de uma sociedade de classes. Por isso, contrapor raça e classe como objetos de análise sobre as desigualdades é um falso dilema, visto que a divisão dos grupos na sociedade em torno da classe possui o próprio racismo como condutor imperativo, conforme destaca Silvio Almeida:

(...) o racismo não deve ser tratado como uma questão lateral, que pode ser dissolvida na concepção de classes, até por que uma noção de classe que desconsidera o modo com que esta mesma classe se expressa enquanto relação social objetiva. São indivíduos concretos que compõem as classes à medida que se constituem concomitantemente como classe e como minoria nas condições estruturais do capitalismo. Assim, classe e raça são elementos socialmente sobredeterminados.¹³⁷

Para Clóvis Moura, desde a escravidão, a luta dos negros se constitui como uma manifestação da luta de classes, de forma que a lógica do racismo é inseparável da lógica da sociedade de classes no Brasil. Não há que se falar em consciência de classe sem consciência da questão racial no Brasil. Nunca existirá respeito às diferenças em um país em que as pessoas são assassinadas e morrem de fome nas ruas devido a sua cor da pele.

O projeto criado em torno do desenvolvimento do Brasil foi estruturado pela ideologia racial e, por isso, não possibilitou a distribuição de renda, tanto quanto desconsiderou o bem-estar da sociedade como um todo e a busca pela igualdade. O crescimento econômico privilegiou o sufocamento da democracia,

¹³⁷ALMEIDA, S. L. de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 145.

desconsiderando os conflitos sociais, em especial os que envolvem as questões raciais. O conceito de desenvolvimento, assim, refere-se ao desenvolvimento dentro dos limites da sociedade capitalista.

Não existe, portanto, desenvolvimento sem subdesenvolvimento. A escolha por um projeto de desenvolvimento nacional é a escolha por entrar ou não em um conflito interno e externo por uma posição de dominação ou de subordinação dentro do jogo do capitalismo.¹³⁸

Percebe-se, então, que não há possibilidade de discutir o desenvolvimento do país sem que as categorias de raça e gênero sejam consideradas como centrais na análise nos campos simbólico e prático. A Economia possui uma relação sistêmica e estrutural com a crise e, em contextos de crise, o racismo opera como um sistema de racionalidade que considera uma normalidade o fato de jovens negros, pobres, moradores de periferia, trabalhadores e minorias sexuais serem vítimas de fome, de epidemias e eliminados violentamente pelo Estado.

Para superarmos verdadeiramente o racismo, é necessário considerá-lo como elemento estrutural dos processos de dominação e, a partir disso, construir modos alternativos de organização na sociedade. Paratanto, é necessário compreender que toda a estrutura social brasileira carrega traços de controle e dominação formados desde o período escravocrata, conforme destacamos no primeiro capítulo e conforme demonstraram Silvio de Almeida e Julio Velloso no artigo “O pacto de todos contra os escravos no Brasil imperial”:

O Brasil nasceu como nação, forjou seu primeiro discurso sobre quem era o seu povo, criou a sua primeira literatura, forjou o seu direito, sustentou a sua monarquia, em um país que estava assentado neste pacto violento de todos contra os escravos. Se os pressupostos gerais deste artigo estiverem corretos eles abrem uma certa pauta de investigação, que deve buscar compreender como a escravidão contribuiu para forjar as estruturas sociais que hoje, no Brasil, caracterizam-se por um sistema de reprodução de desigualdades que se assenta na discriminação racial. Se a desigualdade brasileira criou uma “ralé”, isto se deu segundos padrões racializados, cuja lógica, ainda que não possa ser reduzida a isso, remonta ao que

¹³⁸ ALMEIDA, S. L. de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 151.

chamamos de pacto social contra os negros celebrado ao tempo da escravidão, e que permaneceu nos períodos posteriores na forma do racismo científico aclimatado ao Brasil e das mistificações em torno da “democracia racial” (Cf. SOUZA, 2017). Considerada a profunda crise econômica que vivemos e o processo de descarte de amplas parcelas da população que não podem ser incluídas nem na condição de empregadas, nem na de exército de reserva, os ecos deste pacto de todos contra escravizados fornecem parte do sentido e funcionalidade administrativa para o extermínio em massa dos indesejáveis, especialmente a população negra.¹³⁹

Vivemos hoje, no Brasil, um momento de crise econômica e política, tratada com uma política de corte das fontes de financiamento dos direitos sociais, a fim de transferir uma parcela do orçamento público para o setor privado por meio dos juros da dívida pública. A meritocracia surge, nesse momento, do aparelho ideológico, para justificar o desmonte dos setores sociais do Estado e da rede de proteção aos trabalhadores. Ao mesmo tempo em que se naturaliza a figura do inimigo, do bandido que ameaça as relações sociais, a política de manutenção da ordem e prevenção de riscos produz uma série de violências contra a população pobre e negra. Tudo isto legitimado pelos programas policiais sensacionalistas.

O racismo é uma manifestação das estruturas do sistema capitalista forjadas na escravidão. A discriminação e a desigualdade racial são elementos constitutivos das relações mercantis e das relações de classe, de modo que, para se perpetuar, o capitalismo necessita renovar o racismo, por exemplo, substituindo as formas de discriminação expressas na lei, por mecanismos sociais que façam perdurar a desigualdade social, não garantindo determinados serviços públicos pelo Estado.

¹³⁹ VELLOZO, J. C.; ALMEIDA, S. L. de. O pacto de todos contra os escravos no Brasil imperial. *Revista Direito e Práxis*. Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, 2019. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/40640/30317>>. Acesso em: 10 set. 2019.

4.1. Processos de Racialização

De acordo com Moreira, racialização é uma forma de construção de diferenciação dos indivíduos com o objetivo de estabelecer as relações de poder na estrutura social por meio da diferenciação da raça. A criação das categorias negro e branco, por exemplo, surgem da necessidade de atribuir sentido a traços fenotípicos para que a dominação de um determinado grupo social sobre outro seja legitimada. Portanto, devemos entender raça como uma construção social que visa a justificar projetos de dominação baseados na hierarquização entre grupos com características físicas distintas. “Ao construirmos minorias raciais como grupos com traços morais específicos, membros do grupo racial dominante podem justificar um sistema de dominação que procura garantir a permanência de oportunidades sociais nas suas mãos.”¹⁴⁰

Silvio Almeida afirma que o racismo estrutural e a construção do mito da democracia racial criaram consequências violentas para a população negra: na superfície, o Brasil é registrado como uma sociedade multirracial e igualitária; em suas estruturas, o negro é excluído e criminalizado. O sistema capitalista só é possível com a existência de um Estado que garante, em sua estrutura social e institucional, a reprodução em sua superestrutura de todo um aparato ideológico, político, cultural, filosófico etc.

O racismo como ideologia caracteriza-se na base de toda estrutura do Estado, e se reproduz em todas as relações sociais e institucionais, sejam elas formais, com a consolidação de leis que atingem e criminalizam diretamente a população negra, sejam materiais, com os altos índices de homicídios contra a população negra.¹⁴¹

A ideologia da democracia racial, demarcada a partir dos anos 1930 como dispositivo inserido no imaginário dos sujeitos, criando a noção de que no Brasil não há desigualdades relacionadas a raça, consolidou os instrumentos e técnicas de dominação política, econômica e racial, em uma narrativa que legitima a violência e as desigualdades raciais.

¹⁴⁰ MOREIRA, A. *Racismo Recreativo*. São Paulo: Ed. Pólen Livros, 2019. p.41.

¹⁴¹ ALMEIDA, S. L. de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 50

Para Myrdal, a situação da população negra poderia ser explicada pelo que se denominava de causas cumulativas. Um exemplo: se pessoas negras são discriminadas na educação, é provável que tenham dificuldade para conseguir um trabalho. A educação precária também leva à desinformação quanto aos cuidados que se deve ter com a saúde. O resultado é que com menos dinheiro e menos informação relativos aos cuidados com a saúde, a população negra terá maiores dificuldades não apenas para conseguir um trabalho, mas para nele se manter. Além disso, a pobreza, a pouca educação formal e a falta de cuidados médicos ajuda a reforçar os estereótipos racistas, tais como a esdrúxula ideia de que negros tem pouca propensão para trabalhos intelectuais, completando-se assim um circuito fechado em que a discriminação gera ainda mais discriminação.¹⁴²

É por meio dessa concepção que se naturalizou, na sociedade, a presença dos negros nos lugares de subalternidade e dos brancos no lugar de poder. O racismo não é um reflexo na escravidão nos dias de hoje, mas um instrumento que se constituiu nas estruturas do capitalismo forjadas pela escravidão e que, de acordo com as tensões e contradições sociais, deve ser renovado nos modos de reprodução e de internalização.

Vale reiterar que a crise econômica e política no Brasil hoje, com uma política de corte das fontes de financiamento dos direitos sociais, tem a finalidade de transferir uma parcela do orçamento público para o setor privado. A meritocracia surge no aparelho ideológico, nesse contexto, para justificar o desmonte dos setores sociais do Estado e da rede de proteção aos trabalhadores. Opera-se a naturalização da figura do inimigo, do bandido que ameaça as relações sociais, tratando-se de uma política de manutenção da ordem e prevenção de riscos que produz uma série de violências contra a população pobre e negra. E, ainda, com a legitimação de programas policiais sensacionalistas nos meios de comunicação.

Não há que se falar em sistema capitalista sem Estado, assim como não há que se falar no Estado, como concebemos hoje, sem levar em consideração o processo de racialização das relações que estruturaram nossa sociedade. Toda ação, ou omissão, do Estado brasileiro é determinada por decisões políticas, o reflexo dos conflitos sociais produzidos historicamente

¹⁴² ALMEIDA, S. L. de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 123.

determinados pelo racismo. É por essa razão que, em momentos de crise, as políticas de corte atingem diretamente a população negra.

No Brasil, não é possível compreender o Estado sem compreender o racismo, pois um está ligado ao outro, seja em sua forma seja em seu conteúdo. O combate ao racismo, portanto, passa necessariamente pela construção de um novo sistema econômico, uma superação do capitalismo e de todas as estruturas racializadas que dele provêm.

4.2. Cidadania e Racismo Estrutural

O período pós-abolição foi caracterizado pela racialização das relações sociais, situação evidenciada nos debates, atos políticos, nos planos e projetos de nação, em um momento de reconstrução da noção de liberdade e cidadania para a população negra, até então escravizada.

O mito da democracia racial, como afirma Antônio Guimarães, serviu para a elaboração do conceito de nação brasileira, que não se divide por raças, que desconhece e faz questão de ignorar as violências, marcas do período escravocrata no país:

A princípio, prevaleceu a compreensão de que se tratava realmente de um mito fundador da nacionalidade. Afinal, o Brasil teria sido percebido historicamente como um país onde os brancos tinham uma fraca, ou quase nenhuma, consciência de raça (cf. Freyre, 1933); onde a miscigenação era, desde o período colonial, disseminada e moralmente consentida; onde os mestiços, desde que bem-educados, seriam regularmente incorporados às elites; enfim, onde o preconceito racial nunca fora forte o suficiente para criar uma “linha de cor”.¹⁴³

Como demonstra Wlamyra Ribeiro de Albuquerque¹⁴⁴, em *O Jogo da Dissimulação*, o processo de racialização na transição o sistema escravista para o capitalismo no Brasil influenciou e foi influenciado por conflitos sociais,

¹⁴³ GUIMARÃES, A. S. A. Depois da democracia racial. *Tempo Social*, São Paulo, v. 18, n.2, nov. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v18n2/a14v18n2.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2019..

¹⁴⁴ ALBUQUERQUE, W. R. de. *O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras. 2009.

políticos, teóricos e institucionais que enredaram a todos, negros e brancos, ricos e pobres, homens e mulheres, da cidade e do campo, alfabetizados e analfabetos, do Estado e da sociedade civil. Apesar de não declarado, esse processo foi decisivo para a formação de critérios discriminatórios de cidadania e para a constituição de estruturas sociais qualitativamente distintas.

Holston¹⁴⁵, em *Cidade Insurgente*, analisa a construção e a concepção de cidadania no Brasil, observando que, a partir do período colonial, gerou-se uma cidadania característica do nosso país, em que a maioria da população tinha seus direitos políticos excluídos e que levou, a partir da luta pelo direito à cidade, à insurgência de uma nova forma de cidadania contemporânea. Caracterizada pela definição discriminada da distribuição de direitos em categorias específicas da população, esta discriminação do exercício do direito, atinge as pessoas por critérios sociais, políticos, civis e espaciais, ou seja, discriminam mulheres, negros e afrodescendentes, analfabetos, pessoas de baixa renda e/ou sem acesso à propriedade no campo ou na cidade.

Ao mesmo tempo em que essa cidadania exclui a população mais pobre e negra, ela beneficia grupos seletos, chamados de elite, que se perpetuam no poder e que garantem a manutenção de uma estrutura social hierarquizada, baseada no processo de racialização. Garantem, pois, seus privilégios em detrimento de outros grupos discriminados, em especial contra a população negra.

4.3. É possível falar em Genocídio da População Negra no Brasil?

A par de uma ordem sistemática que criminaliza a cultura, encarcera em massa e extermina a população negra no Brasil, está a necropolítica, baseada inclusive em ausências, cuja lógica determina que a população negra deve morrer.

Achille Mbembe afirma que a necropolítica pode ser observada nas análises de acesso a políticas públicas e ao mercado de trabalho e nos índices nas salas de aula, em contrapartida ao perfil dos presos e aos dados de

¹⁴⁵ HOLSTON, J. *Cidadania Insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

homicídios contra a população negra, em especial a juventude. É possível, diante dessas comparações, afirmar que ocorre genocídio da população negra no Brasil é?

Segundo as Nações Unidas, o termo “genocídio” foi criado por Raphael Lemkin, advogado polonês de origem judaica, em 1944, e é resultado da junção da palavra grega *geno* (raça ou tribo) com a palavra latina *cídio* (matar). Lemkin define genocídio como “o crime de destruição de grupos étnicos, raciais ou religiosos de um país”, como resposta às políticas nazistas do homicídio sistemático que o povo judeu sofreu durante o Holocausto, mas também aos massacres anteriores ao logo da história, em ações destinadas à destruição de grupos específicos de pessoas. Mais tarde, Lemkin liderou a campanha para que o genocídio fosse reconhecido e codificado como um crime internacional.¹⁴⁶

A Convenção das Nações Unidas para a Prevenção e Punição de Crimes de Genocídio, em seu Art. 2^o¹⁴⁷, estabelece o crime de genocídio como crime internacional, afirmando que as nações signatárias devem efetivar ações para evitá-lo e puni-lo:

Na presente convenção entende-se por genocídio quaisquer dos atos abaixo relacionados, cometidos com a intenção de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial, ou religioso, tais como:

- (a) Assassinato de membros do grupo;
- (b) Causar danos à integridade física ou mental de membros do grupo;
- (c) Impor deliberadamente ao grupo condições de vida que possam causar sua destruição física total ou parcial;
- (d) Impor medidas que impeçam a reprodução física dos membros do grupo;
- (e) Transferir à força crianças de um grupo para outro.

Garantir que o horror e os atos praticados durante a Segunda Guerra não acontecessem novamente e, caso ocorressem, fossem julgados e não

¹⁴⁶ UNITED Nations. United Nations Office on Genocide Prevention and the Responsibility to Protect. *Definitions. Genocide. Background*. Disponível em:

<<https://www.un.org/en/genocideprevention/genocide.shtml>>. Acesso em: 11 set. 2019.

¹⁴⁷ UNITED Nations. *Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*. Adopted by the General Assembly of United Nations on 9 December 1948. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%2078/volume-78-I-1021-English.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2019. (tradução nossa)

ficassem impunes, em nível internacional, apresenta-se como prevenção e punição ao genocídio. Em seus artigos, o documento tipifica as ações que têm por objetivo a eliminação da existência, ao todo ou em parte, de grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos.

A Convenção foi apresentada o primeiro tratado sobre Direitos Humanos adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 9 de dezembro de 1948. Em 1952, a partir do Decreto No. 30.822¹⁴⁸, o Brasil passa a ser um dos países signatários, comprometendo-se a prevenir e julgar crimes genocidas no país. Importante lembrar, a Convenção que criminaliza o genocídio destaca que o crime deve ser julgado em tempos de paz ou de guerra.

Quatro anos depois do Decreto, foi promulgada a Lei 2.889/56:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo; (...)¹⁴⁹

Esta lei segue praticamente à risca a Convenção das Nações Unidas, e estabelece como punição “as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso o item a; com as penas do art. 129, § 2º, o item b; com as penas do art. 270, item c; com as penas do art. 125, item d; com as penas do art. 148, item e (...)”.

Tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 garante a pluralidade e a diversidade humana, é possível concluir que o crime de genocídio é contrário aos nossos princípios constitucionais. Ou seja, o crime de

¹⁴⁸ BRASIL. Casa Civil. *Decreto No. 30.822, de 6 de Maio de 1952*. Promulga a convenção e a repressão o crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia [sic] Geral das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html>. Acesso em: 11 set. 2019.

¹⁴⁹ BRASIL. Casa Civil. *Lei Nº 2.889 de, de 1º. de Outubro de 1956*. Define e pune o crime de genocídio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2889.htm>. Acesso em: 11 set. 2019.

genocídio é um atentado à cidadania da população brasileira, pois viola os bens jurídicos da vida, integridade física e mental.

Os dados apresentados neste trabalho levam a crer que é possível enquadrar do crime de genocídio, a partir das possibilidades determinadas pela Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.

O Estado brasileiro reconheceu o genocídio da juventude negra brasileira nos relatórios das CPIs promovidas pela Câmara e Senado Federal. Em 2015, a Câmara Federal realizou uma CPI sobre Homicídios de Jovens Negros e Pobres, e destacou que a população negra no Brasil vive um “tipo especial e diferente de genocídio”, baseado em questões sociais, que juridicamente não há que se falar em crime de genocídio, mas reconhece o horror ao qual a população negra está submetida em especial a juventude negra:

Procede-se, aqui, a um reconhecimento sociológico, atestando o descalabro da matança desenfreada de jovens negros e pobres no Brasil e a condenação dessa população à falta de políticas que promovam o seu bem-estar. Trata-se de iniciativa que promove a maturidade do Estado brasileiro, que, por iniciativa o Poder Legislativo, dá um passo decisivo para a mudança de tal quadro, independentemente de qualquer ingerência externa em sua História e Soberania. O genocídio com o qual esta Comissão entrou em contato é uma matança simbólica de todo um grupo em meio a uma quantidade absurda de mortes reais. É uma tentativa de amordaçar a vontade, de esmagar a autoestima e de suprimir a esperança da população negra e pobre ao longo dos séculos em que está presente no território deste País. Ao sufocá-la pela quase completa ausência dos serviços mais básicos que o Estado tem o dever de prestar, promove-se o surgimento de todo o tipo de sentimentos negativos, incluindo o medo, na população em relação aos agentes do Estado nos territórios onde a violência se instalou.¹⁵⁰

Reconhecendo que existe “uma espécie de genocídio” no país, a CPI tenta desresponsabilizar o Estado brasileiro, afirmando que se trata de uma

¹⁵⁰ CÂMARA Federal. *Relatório Final* – Comissão Parlamentar de Inquérito - Homicídios de Jovens Negros e Pobres. Brasília, 2015, p. 36. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1362450>. Acesso em: 11 set. 2019.

questão apenas sociológica. Ao final do relatório, lê-se, ainda, que A CPI cumpriu seu papel ao ouvir a população negra durante as audiências.

Dessa forma a CPI cumpre seu papel institucional de amplificar a voz da comunidade negra e pobre no sentido de reconhecer que existe sim um genocídio simbólico quando o Estado Brasileiro, ao longo não de alguns meses ou anos, mas durante séculos vem negando às essas pessoas os mais básicos serviços públicos.¹⁵¹

Em 2016, o relatório da CPI do Senado sobre o assassinato de jovens no Brasil destaca que pessoas negras e pobres, principalmente a juventude, sofrem um processo de genocídio, sem ressalvas:

Esta CPI, em consonância com os anseios do Movimento Negro, bem como com as conclusões de estudiosos e especialistas do tema, SF/16203.78871-55 34 assume aqui a expressão GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA como a que melhor se adequa à descrição da atual realidade em nosso país com relação ao assassinato dos jovens negros. O Brasil não pode conviver com um cotidiano tão perverso e ignominioso. Anualmente, milhares de vidas são ceifadas, milhares de família são desintegradas, milhares de mães perdem sua razão de viver. A hora é de repensarmos a ação do Estado, mais particularmente do aparato policial e jurídico, como forma de enfrentar essa questão. Para que em um futuro próximo tenhamos uma nação mais justa e igualitária onde as famílias, as mães e irmãos não tenham mais que chorar pela morte desses jovens.¹⁵²

Em ambas as CPIs, são propostas diversas ações para a contenção do número de homicídios contra a população negra no Brasil. Além disso, o relatório destaca políticas públicas de proteção à juventude negra e para o fortalecimento das famílias, por meio da reparação de danos aos familiares das vítimas.

O relatório assinala a importância do fim dos Autos de Resistência. A redução da maioria penal é vista como uma política que contribui para a

¹⁵¹ CÂMARA Federal. *Relatório Final* – Comissão Parlamentar de Inquérito - Homicídios de Jovens Negros e Pobres. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1362450>. Acesso em: 11 set. 2019. p. 37

¹⁵² SENADO Federal. *Relatório Final* - CPI Assassinato de Jovens. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>. Acesso em: 11 set. 2019. pp. 33-34.

perpetuação da perseguição contra a população negra no Brasil.

Fruto dos debates promovidos pelas CPIs, foi proposto em 2017 o fim dos Autos de Resistência. Porém, as mortes justificadas como “resistência” ainda hoje são uma realidade, dando sustentação para policiais assassinares jovens negros. Em setembro de 2019, divulgou-se o *13º Anuário do Fórum de Segurança Pública*, que afirmou ser um dos principais desafios na política de segurança pública no Brasil a diminuição das mortes decorrentes de violência policial, conforme o trecho:

Nos próximos anos, um dos principais desafios será conseguir diminuir o total de homicídios ocorridos por intervenção policial. Infelizmente, as polícias estão se tornando um dos agentes produtores de mortes. O surgimento de grupos criminosos paramilitares, que estão se fortalecendo no Rio de Janeiro e ameaçam a crescer no resto do Brasil, depende da tolerância da população e das autoridades à violência policial para crescer.¹⁵³

Em consonância com os dados apresentados por pesquisas aqui analisadas, o relatório do Anuário destaca que 99,3% das vítimas de mortes por intervenção policial são homens, 75,4% são negros e 77,9% tem idade entre 15 e 29 anos.¹⁵⁴

O crime de genocídio, vale reforçar, tem como cerne a intenção de destruir determinado grupo e, no caso do Brasil, os dados apresentados não deixam dúvidas de que a sistemática é voltada para a eliminação de pessoas negras.

Baseada na tese de Achille Mbembe, defendo a hipótese de que, no Brasil, a intenção de destruir a população negra ao todo ou em parte reflete-se nas ações e omissões do Estado brasileiro, ou seja, é alicerçada na necropolítica no Brasil. O genocídio contra a população negra não é baseado na intenção individual de determinada pessoa ou grupo, mas em uma política de Estado que promove a reprodução do racismo estrutural por meio da necropolítica, considerando a política de criminalização, a discriminação no

¹⁵³ ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública 2019. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, set. 2019. p. 35. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2019.

¹⁵⁴ Ibid., p. 57-61.

mercado de trabalho, nas mídias, no judiciário, e de encarceramento e homicídios em massa da população negra.

Vale dizer que, em todos genocídio ao longa da história mundial, a negação sempre esteve (e está) presente, pois os genocidas tendem a esconder as suas ações. Existe um padrão nas sociedades que cometeram o crime de genocídio, conforme afirma Israel W. Charny¹⁵⁵ em artigo no *Journal of Genocide Research*, de 2003. Segundo o autor, há etapas e meios de negação às atrocidade cometidas, visíveis no Brasil atualmente dos quais destaco duas de suas teses.

A primeira refere-se à disputa acadêmica terminológica, quando autores utilizam nomes que não genocídio para caracterizar homicídios em massa contra populações:

Há negação do genocídio após o fato não constituir um genocídio como tal, mas sim como eventos que tiram a vida em massa das pessoas e que devem ser incluídos em outra categoria como um ato de guerra, quer no âmbito das ações militares legítimas ou, pelo menos, dentro dos limites da destruição “inadvertida” no curso da guerra, ou como uma resposta governamental legítima de dissidência política interna. Os “contextualizadores” na tentativa de dizer que tal e tal assassinato em massa não era realmente “genocídio”, mas outro tipo de evento, como guerra, guerra civil, guerra de fome e doença, revolução, deportações e reassentamento. Os “justificadores” vão mais longe e não só insistem que o evento não era realmente “genocídio”, mas dão as mortes uma explicação credível, que estavam em resposta contra ataque ou ameaça de ataque, como o combate ao terrorismo, subversão ou rebeldia, ou retaliação contra o acima em contra massacres, com efeito auto defesa (...).¹⁵⁶

A segunda tese está relacionada à negação dos governos genocidas que atuam diretamente, ou seja, como agentes exterminadores de determinado grupo, ou indiretamente, quando se omitem ao se depararem com um número extremamente elevado de mortes em determinada população. Nesse sentido, o

¹⁵⁵ CHARNY, I. W. A Classification of denials of Holocaust and others genocides. *Journal of Genocide Research*, v. 5, n. 1, 2003. pp. 11-34. Disponível em: <<http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/14623520305645?journalCode=cjgr20#.V0MSbfkrlDU>>. Acesso em: 11 set. 2019.

¹⁵⁶ Ibid. (tradução nossa)

Estado brasileiro é associado à necropolítica:

Negação de eventos genocidas em curso por parte dos governos agressor e/ou perpetradores. Os genocidas, geralmente, mas nem sempre os governos, caracteristicamente negam que eles estão envolvidos em assassinatos em massa. Estas recusas emanam dos governos no exato momento em que eles são claramente comprometidos com o assassinato de um público-alvo, mas ainda há preocupações sobre possíveis reações internacionais do genocídio em curso ser lançados mais descaradamente na cara do mundo, mais a “consideração prática” que as vítimas que ainda não foram presas não devem saber toda a verdade sobre o que os espera.¹⁵⁷

A primeira tese corrobora o relatório da CPI da Câmara Federal que, diante das atrocidades apresentadas nos dados dos homicídios sofridos pela população negra, reconheceu o genocídio, mas não o crime, “um tipo especial”, demonstrando a utilização de disputas terminológicas para tentar diminuir a gravidade e a responsabilidade sobre o que de fato acontece. Já a CPI do Senado, um ano depois, faz coro com o movimento negro, denunciando como genocídio o que ocorre com a população negra.

A elaboração apresentada na Convenção das Nações Unidas para a Prevenção e Punição de Crimes de Genocídio é baseada em decisões políticas das nações membros da ONU à época (o reconhecimento de um fato como genocídio ou não passa também por uma decisão política). A prática do genocídio impede a consolidação da democracia em qualquer país e, no caso brasileiro, impede a efetivação do acesso à cidadania da população negra, que tem os seus direitos sociais negados e vivencia discriminações sistemáticas, afetando a população brasileira como um todo.

Além do reconhecimento do genocídio, como fez o relatório da CPI do Senado, é necessário construir ações que efetivamente contribuam para a transformação social brasileira e a mudança na lógica pela qual as políticas criminal e de segurança pública operam. São fatores essenciais para barrar o processo genocida ao qual a população negra sofre no Brasil.

¹⁵⁷ CHARNY, I. W. A Classification of denials of Holocaust and others genocides. *Journal of Genocide Research*, v. 5, n. 1, 2003. p. 12. Disponível em: <<http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/14623520305645?journalCode=cjgr20#.V0MSbfrldU>>. Acesso em: 11 set. 2019.

4.4. Segurança Pública Cidadã

A política criminal brasileira, bem como a lógica operada pela Segurança Pública, baseadas na prevenção do risco e manutenção da ordem, são responsáveis pela sistemática criminalização e exclusão dos negros e pobres em nosso país, principalmente da juventude negra, em uma sociedade que é estruturalmente racista.

É urgente e necessária uma transformação no sistema e na política de segurança pública no Brasil e, a partir disso, uma transformação profunda nas estruturas sociais brasileira. Enquanto o racismo for um fator determinante em nossa política, economia e no Direito, que se justifica por meio da ideologia, a criminalização de uma parcela da população e a segurança de poucos se sobressairão aos direitos de muitos.

Enquanto o direito à segurança se mantiver como um direito individual e baseado na manutenção da ordem e prevenção de riscos, o racismo estrutural garantirá que a população pobre e negra seja sempre a criminalizada, excluída e exterminada.

O direito à segurança em um Estado democrático deve existir em função dos direitos fundamentais. Ou seja, a segurança de todos somente poderá ser garantida se for direcionada à defesa e garantia dos direitos sociais e da cidadania. Como destaca Humberto B. Fabretti,

Transferir a concepção de segurança a uma das suas vertentes, que é a segurança cidadã, tem como consequência o reconhecimento de que, quando se fala em segurança como direito de todos, deve-se entender eu todos os cidadãos devem ser destinatários das ações (políticas de segurança) encampadas pelo Estado e devem ter respeitados seus direitos individuais e a sua condição de cidadão, e não que cada um dos cidadãos tenha o direito fundamental de não ser vítima de crimes ou violência, ou seja, de estar absolutamente protegido e seguro de outras pessoas o tempo todo.¹⁵⁸

A manutenção da ordem não é garantia de segurança – a história tem comprovado isso – e, muito menos, adequa-se a um sistema que se diz

¹⁵⁸ FABRETTI, H. B. *Segurança pública e cidadania: Fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional*. São Paulo: Ed. Atlas, 2014. p. 79.

democrático. Já a cidadania é o mecanismo que inclui, jurídica e politicamente, que tem como base o princípio da igualdade.

O sistema de segurança nunca será verdadeiramente público e eficaz enquanto se basear na manutenção da ordem e prevenção dos riscos e em uma lógica privada de segurança para apenas uma parcela. A prevenção de riscos, em excesso, gera a retirada de direitos de muitos para a garantia dos direitos de poucos, que verdadeiramente comandam as instituições. Humberto Fabretti ressalta que a segurança, em determinado momento, tornou-se uma espécie de bem disponível no mercado, usufruída apenas em determinada parcela da população:

A segurança passa a ser, assim, um bem disponível no mercado, que pode ser adquirido somente por quem tem condições financeiras. (..)

A segurança, assim, acaba por alterar sua natureza de pública para privada. Deixa de ser um direito garantido pelo Estado – na verdade uma pretensão de direito, pois de fato a segurança nunca foi usufruída de forma universal – e passa a ser um produto disponível no mercado.¹⁵⁹

As respostas à segurança pública devem ser construídas baseadas na democracia, na Constituição de 1988, garantia de direito a todos os cidadãos e, não apenas uma parcela. A construção de uma segurança cidadã alicerça-se na proteção do cidadão como serviço público, com instituições de controle civis e não militarizadas.

Uma segurança pública cidadã tem seus fundamentos e valores determinados na Constituição Federal, de modo que não discrimina e não faz distinções arbitrárias por raça ou classe social; não viola os direitos fundamentais do cidadão e, acima de tudo, entende que seu principal causa é o estabelecimento do Estado democrático de direito. Além disso, estimula a participação social na gestão da segurança, valoriza arranjos participativos e garante a transparência nas instituições. Conforme Humberto B. Fabretti,

Dito de outra forma, significa que uma política de segurança cidadã inspirada no desenvolvimento humano precisa considerar que “a

¹⁵⁹ FABRETTI, H. B. *Segurança pública e cidadania: Fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional*. São Paulo: Ed. Atlas, 2014. pp. 30-31.

segurança não é o único valor e nem um valor que possa ser assegurado independentemente da equidade e da liberdade”. Primeiro, “por que a segurança é para proteger as opções – ou seja as liberdades – de todas as pessoas – é dizer para proteger de maneira equitativa”, o que implica “proteção especial para aquelas pessoas cuja insegurança é ‘invisível’ e, portanto, não está bem atendida”. Segundo, por que “a segurança de todos implica liberdade para todos e justiça para todos”, significa liberdade para as vítimas potenciais (liberdade diante do medo); liberdade para os suspeitos ou condenados por crimes (liberdade perante a arbitrariedade); justiça para as vítimas do crime (ressarcimento ou justiça comutativa) e justiça para que as pessoas mais vulneráveis estejam mais bem protegidas (justiça distributiva)¹⁶⁰.

Uma segurança pública cidadã substitui a ideia de inimigo a ser combativo pela do cidadão que deve ter seus direitos garantidos. A segurança que deve ser proporcionada é a da garantia dos direitos, nunca a partir de uma lógica de mercado, privada, que assegura a proteção de uma parcela em detrimento da criminalização de outra.

Os cidadãos e não os Estados, governos, grupos ou partidos políticos é que devem ser os beneficiários das ações de prevenção do crime e da violência e promoção da segurança. E essa prestação deve beneficiar igualmente todos os cidadãos sem distinção de riqueza, cor, etnia, status, gênero, religião, filosofia etc.¹⁶¹

Uma reforma no sistema de segurança pública é necessária, que seja construído um sistema de segurança pública cidadã, em que a cor da pele ou o status social não sejam determinantes no processo de criminalização, e em que a manutenção da ordem não seja a prioridade. A manutenção do status-quo social é o principal gerador de desigualdades e de criminalização, e a Segurança Pública no Brasil deve ser baseada na proteção e na promoção da cidadania, garantindo – e não restringindo – os direitos da população como um todo.

¹⁶⁰ FABRETTI, H. B. *Segurança pública e cidadania: Fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional*. São Paulo: Ed. Atlas, 2014. p. 133.

¹⁶¹ *Ibid.* p. 135.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de racialização constituído no Brasil após a abolição da escravidão foi influenciado por conflitos sociais decisivos à formação de critérios discriminatórios de cidadania e para a constituição de estruturas sociais qualitativamente distintas. Em paralelo a esses conflitos, houve a consolidação de um discurso de que no Brasil havia uma “democracia racial”. As discriminações estruturais, baseadas no processo de racialização da sociedade brasileira, implicaram na reprodução do racismo no sistema de justiça criminal implicitamente, porém criminalizando reiteradamente práticas relacionadas à população negra, excluindo socialmente o povo negro, e justificado essas práticas por meio de um discurso meritocrático.

O racismo é uma forma sistemática de discriminação, cujo fundamento é a raça, manifestando-se consciente ou inconscientemente e resultando em desvantagens ou privilégios para indivíduos, de acordo com o grupo racial a que pertencem. No caso da população negra, com base nos dados apresentados, a discriminação e desvantagens são explícitas.

O racismo constrói todo um aparato imaginário social, que é reforçado a todo momento pelos mais diversos meios de comunicação, pela indústria cultural e de moda, e pelo sistema educacional. Opera por meio da ordem jurídica como um código oculto que não discrimina formalmente nas leis, mas garante essa discriminação na prática. A ideologia, mais do que a representação de uma realidade, é uma prática. Não basta aprender e disseminar os ensinamentos de autores racistas, como Nina Rodrigues ou Cesare Lombroso – é necessário que as ideias deles sejam acompanhadas por uma estrutura social em que, nas escolas, os professores, a direção e as pessoas consideradas importantes sejam brancas.

Da mesma forma, a construção da imagem do homem negro como um criminoso nos programas jornalísticos sensacionalistas e na representação promovida em novelas e filmes, sem que o sistema de justiça criminal seja seletivo, sem a criminalização da população negra ou a guerra às drogas, não seria possível a construção dessa imagem social através dos meios de comunicação.

O racismo é uma tecnologia do poder e a soberania torna-se o poder de suspensão da morte, de fazer viver ou deixar morrer. Todos os serviços públicos são exemplos do poder estatal sobre a manutenção das vidas das pessoas, e sua ausência é necessariamente o deixar morrer. Foucault denomina esse exercício de poder sobre a vida que o Estado possui de biopoder e o racismo exerce um papel central para a justificativa e manutenção do poder sobre a vida das pessoas.

O biopoder integra o racismo como um instrumento essencial do poder do Estado que, classificando os sujeitos de acordo com as características fenotípicas, define uma linha divisória entre os grupos “superiores” e “inferiores”. A partir disto, garante-se o extermínio de determinada população sem que haja qualquer estranhamento, como é o caso da população negra, em especial a juventude que, no Brasil, atinge índices de homicídios epidêmicos.

O estado de exceção e a relação de inimizade tornam-se base normativa do direito de matar do Estado, em que guerra, política, homicídio e suicídio tornam-se indistinguíveis. A situação, categorizada por Achille Mbembe como necropolítica, explicita o modo pelo qual as relações entre política e terror se tornaram mais sofisticadas após a ocupação colonial, fazendo surgir novas formas de dominação, e definindo as políticas estatais de criminalização e segurança pública, consolidando, assim, a relação entre política e o terror.

Para Clóvis Moura, desde a escravidão, a luta dos negros se constitui como uma manifestação da luta de classes, de tal maneira que a lógica do racismo é inseparável da lógica da sociedade de classes no Brasil. Não há que se falar em consciência de classe sem consciência da questão racial no Brasil. Nunca existirá respeito às diferenças em um país em que as pessoas são assassinadas e morrem de fome nas ruas pela sua cor da pele.

O histórico de exploração e criminalização da população negra no Brasil, fundado no racismo estrutural em nossa sociedade, que se reproduz no atual sistema de segurança pública por meio de um código oculto, o racismo, visando à proteção de poucos em detrimento da criminalização de muitos, demonstra que a política de segurança pública brasileira é uma política de extermínio da população pobre e negra.

Trata-se de uma verdadeira política criminal contra os negros e pobres, que se reflete desde a ação ostensiva do policial nas ruas até os arquivamentos dos processos de homicídios pelo Judiciário. Está em curso, no Brasil, um processo sistemático de exclusão, extermínio e criminalização do povo negro e pobre, cujo foco é a população jovem, caracterizado pelo genocídio da população negra.

A política de morte, reproduzida pelo Estado brasileiro, por um lado garante a ausência de serviços públicos em áreas importantes para parcela da sociedade, como educação e serviços de cultura e saúde; por outro, mas presentifica-se na criminalização e encarceramento. É necessário construir uma profunda transformação na estrutura social brasileira, passando não só pela superação do racismo, mas também pelo capitalismo, que se estrutura através dele para produzir o encarceramento em massa e, além disso, para o extermínio da população negra, impedindo-a de ter acesso à cidadania.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, W. R. de. *O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ALENCASTRO, L. F. de. *O Trato dos Viventes: Formação do Brasil no Atlântico Sul – Séculos XVI e XVII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALEXANDER, M. *A Nova Segregação: Racismo e Encarceramento em Massa*. Trad. Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

ALMEIDA, R.; MARIANI, D. Qual o perfil da população carcerária brasileira. *Nexo Jornal*. 18 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/grafico/2017/01/18/Qual-o-perfil-da-popula%C3%A7%C3%A3o-carcer%C3%A1ria-brasileira>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

ALMEIDA, S. L. de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública 2019. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, set. 2019 Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2019.

AZEVEDO, J. E. Polícia Militar: A Mecânica do Poder. *Revista Sociologia Jurídica*, n. 7, jul./dez. 2008. Boa Vista: Universidade Federal de Roraima. Disponível em: <https://ufr.br/nupepa/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=78:azevedo-pm-sao-paulo&id=13:disciplina-individuo-sociedade-e-construcao-da-realidade>. Acesso em: 28 jul. 2019.

AZEVEDO, R. G. de;. SINHORETTO, J. O sistema de justiça criminal na perspectiva da antropologia e da sociologia. *BIB*. São Paulo, no. 84, fev. 2017. Disponível em: <<https://anpocs.com/index.php/bib-pt/bib-84/11104-o-sistema-de-justica-criminal-na-perspectiva-da-antropologia-e-da-sociologia/file>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

BONILLA-SILVA, E. *Rethinking Racism: Toward a Structural Interpretation*. *American Sociological Review*, Chicago, v. 62, n. 3, p. 476, Jun. 1997.

BRASIL. Casa Civil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. Casa Civil. *Decreto No. 847, de 11 de outubro de 1890*. Promulga o Código [sic] Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 07.set.2019.

BRASIL. Casa Civil. *Decreto No. 30.822, de 6 de Maio de 1952*. Promulga a convenção e a repressão o crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia [sic] Geral das Nações Unidas. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html>. Acesso em: 11 set. 2019.

BRASIL. Casa Civil. *Lei de 16 de Dezembro de 1830*. Manda executar o Codigo Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 04 mar 2019.

BRASIL. *Lei de 7 de Novembro de 1831*. Declara livres todos os escravos vindos de fôra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmo escravos. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html>. Acesso em: 04 mar 2019.

BRASIL. Casa Civil. *Lei de 29 De Novembro de 1832*. Promulga o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil [sic]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em: 04 mar 2019.

BRASIL. Casa Civil. *Lei Nº 4 de 10 de Junho de 1835*. Determina as penas com que devem ser punidos os escravos que matarem, ferirem ou commetterem outra qualquer ofensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM4.htm>. Acesso em: 04 mar 2019.

BRASIL. Casa Civil. *Lei nº 581, de 4 de Setembro de 1850*. Estabelece medidas para a repressão do trafico [sic] de africanos neste Imperio [sic]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM581.htm>. Acesso em: 04 mar 2019.

BRASIL. Casa Civil. *Lei no 601, de 18 de Setembro de 1850*. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm>. Acesso em: 07 set. 2019.

BRASIL. Casa Civil. *Lei Afonso Arinos – Lei 1.390, de 3 de Julho de 1951*. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça ou de côr [sic]. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128801/lei-afonso-arinos-lei-1390-51>>. Acesso em: 09 set. 2019.

BRASIL. Casa Civil. *Lei 2.040 de 28 de Setembro de 1871*. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annaul de escravos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM2040.htm>. Acesso em: 04 mar 2019.

BRASIL. Casa Civil. *Lei 3.270, de 28 de Setembro de 1885*. Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66550>>. Acesso em: 04 mar. 2019.

BRASIL. Casa Civil. *Lei 3.353 de 13 de Maio de 1888*. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM3353.htm>. Acesso em: 04 mar. 2019.

BRASIL. Casa Civil. *Lei Nº 2.889 de, de 1º. de Outubro de 1956*. Define e pune o crime de genocídio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2889.htm>. Acesso em: 11 set. 2019.

BRASIL. Casa Civil. *Lei No. 10.639, de 9 de Janeiro de 2003*. Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm>. Acesso em: 09 set. 2019

BRASIL. Casa Civil. *Lei No. 11.645, de 10 de Março de 2008*. Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei no. 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm>. Acesso em: 09 set. 2019.

BRASIL. Casa Civil. *Lei No. 12.288, de 20 de Julho de 2010*. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos. 7.716 de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm>. Acesso em: 09 set. 2019.

BRASIL. Casa Civil. *Lei No. 12.403, de 4 de Maio de 2011*. Altera dispositivos do Decreto-Lei no. 3.689, de outubro de 1941 – Código do Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm>. Acesso em: 29 jul. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional Depen. *Base de Dados*. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/bases-de-dados/bases-de-dados>>. Acesso em: 09 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional Depen. *Infopen*. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>>. Acesso em 29 jul. 2019.

BRASIL. Senado Federal. *Relatório Final CPI Assassinato de Jovens*. 08 jun. 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>. Acesso em 28 jul. 2019.

BUENO, S.; LIMA, R. S. de. Um amontoado de corpos. *Portal de Notícias G1*. 19 abr. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/19/um-amontoado-de-corpos.ghtml>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

CÂMARA Federal. *Relatório Final* – Comissão Parlamentar de Inquérito - Homicídios de Jovens Negros e Pobres. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1362450>. Acesso em: 11 set. 2019.

CAMPOS, M. da S. *Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo*. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-31072015-151308/pt-br.php>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

CARVALHO, R. Bolsonaro diz que quer dar carta branca para PM matar em serviço. *Portal UOL*. Política. 14 dez. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/12/14/bolsonaro-diz-que-quer-dar-carta-branca-para-pm-matar-em-servico.htm>> Acesso em: 11 set. 2019.

CHARNY, I. W. A Classification of denials of Holocaust and others genocides. *Journal of Genocide Research*, v. 5, n. 1, 2003. pp. 11-34.

COSTA, E. V. da. *A Abolição*. São Paulo: Global Ed., 1982

DAVIS, A, Y. *A Democracia da Abolição: para além do império das prisões e da tortura*. Trad. Artur Teixeira Neves. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

DELGADO, A. Por que Halle Bailey não pode interpretar a sereia Ariel? *Omelete*. 04 jul. 2019 Disponível em: <<https://www.omelete.com.br/filmes/por-que-halle-bailey-nao-pode-interpretar-a-sereia-ariel>>. Acesso em: 07 set. 2019.

DIAS, C. N.; GONÇALVES, R. T. Apostar no encarceramento é investir na violência: a ação do Estado da produção do caos. *Portal de Notícias G1*. Monitor da Violência. 26 abr. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/apostar-no-encarceramento-e-investir-na-violencia-a-acao-do-estado-na-producao-do-caos.ghtml>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

DJOKIC, A. *Colorismo: o que é, como funciona*. 26 maio 2015. GELEDÉS Instituto da Mulher Negra. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/colorismo-o-que-e-como-funciona/>>. Acesso em: 06/09/2019.

ELTIS, D.; RICHARDSON, D. *Atlas of the Transatlantic Slave Trade*. New Haven: Yale University Press, 2010. pp. 197-198.

FABRETTI, H. B. *Segurança pública e cidadania: Fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional*. São Paulo: Ed. Atlas, 2014.

FABRETTI, H. B.; SMANIO, P. *Direito Penal*. Parte Geral. São Paulo: Ed. Atlas, 2019.

FABRETTI, H. B.; SMANIO, G. P. *Introdução ao Direito Penal: Criminologia, princípios e cidadania*. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

- FERRI, E. *Princípios do Direito Criminal: o criminoso e o crime*. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1996.
- FLAUZINA, A. L. P. *Corpo negro caído no chão: sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
- FOUCAULT, M. *História da Sexualidade I: A vontade de saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 2002. Tradução de Raquel Ramallete. 26ª Edição. Petrópolis: Vozes.
- FRANCO, M. *UPP – A redução da Favela a Três Letras: Uma análise da política de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro*. 2014. Dissertação (Mestrado em Administração) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2166/1/Marielle%20Franco.pdf>>. Acesso em 26 jul. 2019.
- G1 SP. Número de pessoas mortas pela polícia de SP no semestre é o maior em 14 anos; mortes em folga são recorde. *Portal G1*. São Paulo. 27 jul. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/numero-de-pessoas-mortas-pela-policia-no-semester-e-o-maior-em-14-anos-mortes-em-folga-sao-recorde.ghtml>>. Acesso em: 25 jul. 2019.
- GILROY, P. *O Atlântico Negro: Modernidade e dupla consciência*. São Paulo, Rio de Janeiro: 34; Universidade Cândido Mendes – Centro de Estudos Afro-Asiáticos, 2001.
- GOMES, H. S. Brancos são maioria em empregos de elite e negros ocupam vagas sem qualificação. *Portal de Notícias G1*. 14 maio 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/brancos-sao-maioria-em-empregos-de-elite-e-negros-ocupam-vagas-sem-qualificacao.ghtml>>. Acesso em: 24 jul. 2019.
- GORENDER, J. *O Escravismo Colonial*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.
- GUIMARÃES, A. S. A. Depois da democracia racial. *Tempo Social*, São Paulo, v. 18, n.2, nov. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v18n2/a14v18n2.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2019.
- HAJE, L. Número de deputados negros cresce quase 5%. *Portal da Câmara dos Deputados*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/564047-NUMERO-DE-DEPUTADOS-NEGROS-CRESCE-QUASE-5.html>>. Acesso em: 24 jul. 2019.
- HOLLOWAY, T. H. *Polícia no Rio de Janeiro: Repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1997.
- HOLSTON, J. *Cidadania insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil*. Trad. Claudio Carina. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.
- INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). População chega a 205,5 milhões, com menos brancos e mais pardos e pretos. *Agência IBGE*.

Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18282-populacao-chega-a-205-5-milhoes-com-menos-brancos-e-mais-pardos-e-pretos>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

INSTITUTO de Pesquisa Econômica Avançada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Org.). *Atlas da Violência 2018*. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: INSTITUTO de Pesquisa Econômica Avançada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em 03/03/2019

INSTITUTO de Pesquisa Econômica Avançada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Org.). *Atlas da Violência 2019*. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: INSTITUTO de Pesquisa Econômica Avançada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf>. Acesso em 24 jul. 2019.

KASHIRA JUNIOR, C. O.; AKAMINE JUNIOR, O; MELLO, T. de (Org.). *Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2015. Disponível em: <<https://grupodeestudosracismoecapitalismo.files.wordpress.com/2017/05/silvio-de-almeida-estado-direito-e-anc3a1lise-materialista-do-racismo.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

MANSO, B. P. Violência policial é a semente das milícias. *Portal de Notícias G1*. 19 abr. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/19/violencia-policial-e-a-semente-das-milicias.ghtml>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

MOREIRA, A. *Racismo Recreativo*. São Paulo: Ed. Pólen Livros, 2019.

MORENO, A. C. Negros representam apenas 16% dos professores universitários. *Portal de Notícias G1*. 20 nov. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/guia-de-carreiras/noticia/2018/11/20/negros-representam-apenas-16-dos-professores-universitarios.ghtml>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

MOURA, C. *Dialética Radical do Brasil Negro*. São Paulo: Fundação Maurício Grabois; Editora Anita Garibaldi, 2014.

MOURA, C. *Dicionário da Escravidão Negra no Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

MOURA, C. *Rebeliões da Senzala*. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1981.

NASCIMENTO, Abdias. *O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado*. São Paulo: Editora Perspectiva. 2016.

PAULUZE, T.; NOGUEIRA, I. Exército dispara 80 tiros em carro de família no Rio e mata músico. *Folha de São Paulo*. Cotidiano. 08 abr. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/04/militares-do-exercito-matam-musico-em-abordagem-na-zona-oeste-do-rio.shtml>>. Acesso em: 09 out. 2019.

PENNAFORT, R. Policial terá supervisão para atirar para matar no Rio, diz Wilson Witzel. *O Estado de São Paulo*. Política. 1º nov. 2019. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,policial-tera-supervisao-para-atirar-para-matar-no-rio-diz-wilson-witzel,70002579446>> . Acesso em: 11 set. 2019.

PONTES, F. Resolução determina fim dos autos de resistência em registros policiais. *Agência Brasil*. Geral. 04 jan. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-01/resolucao-determina-fim-dos-autos-de-resistencia-em-registros-policiais>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

REZENDE FILHO, C. de B.; CÂMARA NETO, I. De A. Evolução do conceito de cidadania. *Revista Ciências Humanas*. Taubaté, v. 7. n. 2, 2001. Disponível em <<https://docplayer.com.br/9195105-A-evolucao-do-conceito-de-cidadania.html>>. Acesso em 03 mar. 2019.

RIBEIRO, A. L. R. C. *Racismo Estrutural e Aquisição da Propriedade: uma ilustração na cidade de São Paulo*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019.

RODRIGUES, R. A partir de janeiro, polícia vai atirar para matar, afirma João Doria. *Folha de São Paulo*. Poder. 02 out. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/a-partir-de-janeiro-policia-vai-atirar-para-matar-afirma-joao-doria.shtml>> Acesso em: 11 set. 2019.

SAMPAIO, Tamires Gomes. *Segurança Pública e Cidadania: Genocídio da juventude negra no Brasil*. TCC. Faculdade de Direito. Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2016. Disponível em: <<http://dspace.mackenzie.br/handle/10899/17967>>. Acesso em: 29/07/2019

SANTOS, T. V. A. dos. *Racismo Institucional e violação de direitos humanos no sistema de segurança pública: Um estudo a partir do Estatuto da Igualdade Racial*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://bdpi.usp.br/item/002316529>>. Acesso em: 09 set. 2019.

SCHWARCZ, L. M.; STARLING, H. M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SENADO Federal. *Relatório Final - CPI Assassinato de Jovens*. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>. Acesso em: 11 set. 2019.

SILVESTRE, G.; MELO, F. A. L. de. Encarceramento em massa e a tragédia prisional brasileira. *Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo, n. 293, abr. 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5947-Encarceramento-em-massa-e-a-tragedia-prisional-brasileira>. Acesso em: 29 jul. 2019.

SINHORETTO, J. Reforma da justiça: gerindo conflitos numa sociedade rica e violenta. *Diálogos sobre Justiça*, Brasília, v. 2, p. 49-56, 2014

SINHORETTO, J. SILVESTRE, G.; SCHUTTLER, M. C. *Desigualdade Racial e Segurança Pública em São Paulo: Letalidade policial e prisões em flagrante*.

São Carlos: UFSCar, 2014. Disponível em: <http://www.ufscar.br/gevac/wp-content/uploads/Sum%C3%A1rio-Executivo_FINAL_01.04.2014.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2019.

SOARES, Luiz Eduardo. *Desmilitarizar*. São Paulo: Boitempo, 2019.

STEVES, B. Delegado é para soltar: As ideias incendiárias de um policial pacifista. *Revista Piauí*, São Paulo, ed. 58, jul. 2011. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/materia/delegado-e-para-soltar/>>. Acesso em: 09 set. 2019.

TEIXEIRA, J. C. País tem superlotação e falta de controle dos presídios. *Agência Senado*. 24 jan. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/pais-tem-superlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios>>. Acesso em: 09 set. 2019.

UNITED Nations. United Nations Office on Genocide Prevention and the Responsibility to Protect. *Definitions*. Genocide. Background. Disponível em: <<https://www.un.org/en/genocideprevention/genocide.shtml>>. Acesso em: 11 set. 2019.

UNITED Nations. *Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*. Adopted by the General Assembly of United Nations on 9 December 1948. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%2078/volume-78-I-1021-English.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2019.

VELASCO, C.; CAESAR, G.; REIS, T. Número de pessoas mortas pela polícia no Brasil cresce 18% em 2018; assassinatos de policiais caem. *Portal de Notícias G1*. 19 abr. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/19/numero-de-pessoas-mortas-pela-policia-no-brasil-cresce-em-2018-assassinatos-de-policiais-caem.ghtml>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

VELLOZO, J. C. ; ALMEIDA, S. L. de. O pacto de todos contra os escravos no Brasil imperial. *Revista Direito e Práxis*. Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, 2019. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/40640/30317>>. Acesso em: 10 set. 2019.

ANEXO – CARTA DE WILLIAM LYNCH

Virgínia, 1712.

Senhores:

Eu saúdo vocês, aqui presentes nas beiras do Rio James, no ano de 1712 do nosso Senhor. Primeiro, devo agradecer a vocês, senhores da colônia da Virgínia, por me trazerem aqui.

Estou aqui para ajudá-los a resolver alguns dos seus problemas com escravos. O convite de vocês chegou até a mim, lá na minha modesta plantação nas Índias do Oeste onde experimentei alguns mais novos, e outros ainda velhos, métodos de controle de escravos. A Antiga Roma nos invejaria se o meu programa fosse implementado.

Assim que o nosso navio passou ao sul do Rio James, nome do nosso ilustre Rei, eu vi o suficiente para saber que o problemas de vcs não é único.

Enquanto Roma usava cordas e madeira para crucificar grande número de corpos humanos pelas velhas estradas, vcs aqui usam as árvores e cordas. Eu vi um corpo de um escravo morto balançando em um galho de árvore a algumas milhas daqui.

Vocês não estão só perdendo estoques valiosos nesses enforcamentos, estão tendo também levantes, escravos fugindo, suas colheitas são deixadas no campo tempo demais para um lucro máximo, vcs sofrem incêndios ocasionais, seus animais são mortos. Senhores! Vcs conhecem seus problemas; eu não estou aqui para enumerá-los, mas para ajudar a resolvê-los!

Tenho comigo um método de controle de escravos negros. Eu garanto que se vocês implementar da maneira certa, controlará os escravos no mínimo durante 300 anos. Meu método é simples e todos os membros da família e empregados brancos podem usá-lo.

Eu seleciono um número de diferenças existentes entre os escravos; eu pego essas diferenças e as faço ficarem maiores, exagero-as. Então eu uso o medo, a desconfiança, a inveja, para controlá-los. Eu usei esse método na minha fazenda e funcionou; não somente lá, mas em todo o Sul.

Pegue uma pequena e simples lista de diferenças e pense sobre elas. Na primeira linha da minha lista está "Idade", mas isso só porque começa com a letra "A". A segunda linha, coloquei "Cor" ou "Nuances". Há ainda, "inteligência", "tamanho", "sexo", "tamanho da plantação", "status da plantação", "atitude do dono", "se mora no vale ou no morro", "Leste ou Oeste", "norte ou sul", se tem "cabelo liso ou crespo", se é "alto ou baixo".

Agora que você tem uma lista de diferenças, eu darei umas instruções, mas antes, eu devo assegurar que a desconfiança é mais forte do que a confiança e que a inveja é mais forte do que a adulação, o respeito e a admiração.

O escravo negro, após receber esse endoutrinamento ou lavagem cerebral, perpetuará ele mesmo, e desenvolverá esses sentimentos, que influenciarão seu comportamento durante centenas, até milhares de anos, sem que precisemos voltar a intervir. A sua submissão a nós e à nossa civilização será não somente total, mas também profunda e durável.

Não se esqueçam de que vocês devem colocar o velho negro contra o jovem negro. E o jovem negro contra o velho negro. Vocês devem jogar o negro de pele escura contra o de pele clara. E o de pele clara contra o de pele escura. O homem negro contra a mulher negra.

É necessário que os escravos confiem e dependam de NÓS. Eles devem amar, respeitar e confiar somente em nós.

Senhores, essas dicas são as chaves para controlá-los, usem-nas. Façam com que as suas esposas, filhos e empregados brancos também as utilizem. Nunca percam uma oportunidade.

Meu plano é garantido e a boa coisa nisso é que se utilizado intensamente durante um ano, os escravos por eles mesmos acentuarão ainda mais essas oposições e nunca mais terão confiança em si mesmos, o que garantirá uma dominação quase eterna sobre eles.

Obrigado, senhores.

(Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/157216900/Carta-de-William-Lynch>>. Acesso em: 06 set. 2019)